Estado de Roraima

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJE

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108

Digitally signed by TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=CONTRIBUINTE, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-CNPJ A3, l=BOA VISTA, st=RR, cn=TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Date: 2013.06.18 18:06:10 -04'00'

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 19 de junho de 2013
Disponibilizado às 20:00 de 18/06/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5053

Composição

Desª. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 6395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 18/06/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.12.001735-5
IMPETRANTE: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
RELATORA: DESª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

Compulsando os autos para proferir voto, verifiquei que o Impetrante já havia ajuizado outro Mandado de Segurança, porém com pedido menos abrangente que o do presente caso.

Dispõe o art. 104, do CPC, verbis:

Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.

Destarte, considerando que, in casu, ocorreu a figura da continência, em observância ao disposto no art. 105, do CPC, e a fim de as ações sejam julgadas simultaneamente, determinou sejam os autos do Mandado de Segurança n.º 000.12.001483-2 apensados a este, juntando-se cópia deste despacho naquele processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Boa Vista, 14 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000966-5
IMPETRANTE: PITER ANDERSON SILVA DE SANTANA
ADVOGADO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA
PLANTONISTA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I- Intime-se o Impetrante para, em 10 dias, emendar a inicial, observando-se o disposto no art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009, sob pena de indeferimento liminar.

II- Cumpra-se.

Boa Vista, 14 de Junho de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Desembargadora Plantonista

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 18 DE JUNHO DE 2013.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
r+C7Ff9VGq8Js3tTnbG8nY/W4ds=
SICOJURR - 00033334

Bel. Itamar Lamounier
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

r+C7Ff9VGq8Js3tTnbG8nY/W4ds=

Câmara - Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 18/06/2013.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **25 de junho do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000755-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: WELINGTON RAMOS DOS SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000445-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS: DRA. VANESSA DE SOUSA LOPES E OUTRO
AGRAVADO: IOLANDA FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADOS: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.016377-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. A. S. X.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. THAUMATURGO CEZAR M. DO NASCIMENTO
APELADO: P. H. G. X. E C. O. G. X. REPRESENTADOS POR A. M. G.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009018-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: SUCESSORES DE OTTOMAR DE SOUSA PINTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001610-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADO: ALESSANDRO ANDRADE LIMA
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902561-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: PEDRO BENTO DA SILVA
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 902561-6

DECISÃO

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000689-3 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: NILTER DA SILVA PINHO
PACIENTES: ELIVALDO DE PINHO LIMA E GIRLEIDE NARA DA SILVA OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Intime-se o impetrante para regularizar o feito, juntando os documentos que comprovem o alegado (ausência de fundamentação da decisão), no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial;
II - Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 8 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000366-8 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: SILAS CABRAL DE ARAUJO FRANCO
PACIENTE: FERNANDO BARBOSA ALVES
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo impetrante Silas Cabral de Araújo Franco, em razão de seu inconformismo com o acórdão proferido pela Turma Criminal da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que denegou a ordem de habeas corpus pleiteada em favor de Fernando Barbosa Alves.
Às fls. 361/362, o Ministério Público do Estado de Roraima se manifestou pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Vieram-me os autos conclusos.

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

É o sucinto relato.
DECIDO.
O Recurso Ordinário é destinado ao Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a sua apreciação, nos termos do art. 105, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal. O processamento recursal é regido pelos artigos 30 e 32 da Lei nº 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 244 a 246 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:
"Art. 30. O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de 5 (cinco) dias, com as razões do pedido de reforma."
Portanto, cabe a este Tribunal de Justiça a aferição dos requisitos necessários à admissibilidade recursal e, nesse contexto, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dou seguimento ao recurso, determinando o encaminhamento dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 12 de junho de 2013

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000793-3 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR
IMPETRANTE: JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
PACIENTE: EDILELDO ALVES FONSECA E FRANCINEIDE DA SILVA BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus em que o impetrante alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para encerramento da instrução processual e que não há justificativa legal para a manutenção de suas prisões, devendo ser estendida a eles a mesma decisão que, no Juízo de origem, revogou a prisão preventiva em relação à acusada Francisca Maceda Roque (art. 580, CPP).
Pugna pela concessão sumária da ordem, com a confirmação da medida quando do julgamento definitivo do remédio constitucional.
É o sucinto relatório.
Os pacientes foram denunciados por tráfico e associação para o tráfico de drogas (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06), encontrando-se presos em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva (fls. 83/85).
À acusada Francisca Maceda Roque, cuja situação processual, em princípio, não se assemelha aos demais réus, foi concedida liberdade provisória (fl. 172).
Nesse contexto, em que pese a argumentação do impetrante, não vislumbro, de início, os pressupostos necessários para o deferimento da medida liminar, haja vista os fundamentos contidos na decisão judicial de fls. 166/169, com possível colaboração de menores na prática delitiva (vide denúncia, fls. 07/10).
Os crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 são punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, admitindo-se, assim, a prisão preventiva (art. 313, CPP), uma vez presentes os seus requisitos (art. 312, CPP).
Indefiro a liminar.
Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após recebidas, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se e intime-se.
Boa Vista (RR), 27 de maio de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000774-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: WELLINGTON OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 000 13 000774-3

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto em Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920142-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: IRACEMA CUSTÓDIO DE SANTANA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

Processo nº 010 11 920142-3

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909912-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DANNIEL COSTA TEIXEIRA
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA MOREIRA SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

Processo nº 010 11 909912-4

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.919891-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARIA DO PARPÉTUO SOCORRO PAUL
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 919891-0

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701583-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARTA ALMEIDA E MEDEIROS
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 701583-1

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921771-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ADRIANA FERREIRA SOUSA
ADVOGADA: DRA. SALIMA GORETH MENESCAL DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Adriana Ferreira Sousa, em face da decisão que deu parcial provimento à apelação, no ponto em que declarou a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente.
Alega a ocorrência de contradição, pois "constam duas (02) taxas que regulam os juros remuneratórios a serem praticados, como expressa previsão contratual, a saber: a) TIR, que se refere a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato; e o b) CET - Custo Efetivo Total, que compreende a TIR + encargos contratuais + capitalização + comissão de permanência + taxas administrativas, tudo cobrado de forma cumulativa com a taxa de juros pactuada."
Por fim, pugna que sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração, a fim de que conste na parte dispositiva da decisão monocrática, qual a taxa de juros a ser aplicada, ante a contradição acima apontada.
É o relatório. Decido.
O art. 535 do CPC prevê o cabimento dos embargos de declaração em três situações: quando a decisão judicial for obscura, contraditória ou omissa.
Na lição de Pontes de Miranda:
"a contradição tem de ser no tocante ao acórdão e o que se julgara e não entre o acórdão e o que tinha de ser base do julgamento diante de alguma peça dos autos." (Comentários ao Código de Processo Civil, t. VII, p. 403)
Aduz a embargante que a decisão foi contraditória, por não fazer indicação de qual taxa de juros mensal deveria ser praticada.
Não lhe assiste razão, pois o decisum indica apenas uma taxa de juros mensal, aquela prevista no contrato, conforme fl. 103:
"A taxa de juros anual foi fixada em 24,98%, a taxa de juros mensais em 1,85%."
Desta forma, reputo inexistente a contradição, pois o ato judicial recorrido consignou, em seu dispositivo, que estava mantida a cláusula dos juros do contrato.
Frise-se que a contradição apontada pela embargante, em verdade, seria atribuível ao próprio contrato, o que, como dito, não se admite em sede de embargos de declaração.
Apenas ad argumentandum tantum, ao que parece, a embargante interpretou equivocadamente a cláusula contratual, confundindo o Custo Efetivo Total anual do contrato, com a taxa de juros anual, quando de fato, aquele engloba esta, conforme cláusula 13:
"13. Montante financiado. Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante denominada 'cédula'), em virtude do crédito ora concedido pela Credora, indicado no item 5.5 'Valor Total do Crédito', o qual é constituído do 'Valor da Compra do Veículo' (item 5.2), deduzindo-se o 'Valo da Entrada' (item 5.3), e acrescendo-se o Custo Efetivo Total - CET da operação descrito no item 6."
Assim, o CET representa todas as despesas do contrato, incluídas aí a taxa de juros anual e a mensal.

Ademais, esqueceu-se ainda a recorrente, que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada, o que importa dizer que não basta multiplicar a taxa mensal por doze para encontrar a verdadeira taxa anual.
Destarte, importa dizer que a decisão apreciou devidamente a matéria, não havendo qualquer contradição.
ISSO POSTO, rejeito os embargos.
Publique-se.
Em tempo, ratifique o embargado os termos do agravo regimental n.º 0000.12.001810-6, sob pena de não conhecimento.

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Boa Vista, 27 de maio de 2013.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712903-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: SOLANGE RODRIGUES VILELA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Proc. n. 010.12.712903-8

Trata-se de petição do Apelante (fls. 85) informando ocorrência de celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação como pedido de desistência do recurso interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
Após as baixas necessárias, arquive-se;
Torno sem efeito o despacho de fls. 88;
Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903612-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: NEIVAN LIMA DE CARVALHO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 903612-6
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907241-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: KELLEN CRISTINA BATISTA SILVA
ADVOGADO: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 907241-2

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3)Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4)Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907622-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: FRANCIMAR DE ANDRADE CARVALHO
ADVOGADA: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

Processo nº 010 10 907622-3

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000125-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: JOSÉ FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em apelação cível interposta contra sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato bancário, cujo objeto é tornar válidas as cláusulas que preveem a cobrança de taxas administrativas, dentre outras.
Ocorre que a possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), de tarifa de emissão de boleto (TEC) e de pagamento parcelado de IOF foram submetidas à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, sendo o REsp 1.251.331/RS escolhido como representativo de controvérsia e submetido ao rito do art. 543-C do CPC.
Na ocasião, determinou-se o sobrestamento de todas as ações de conhecimento que discutam, em conjunto ou individualmente, os temas questionados nos presentes autos, em todas as instâncias e esferas de atuação da Justiça, até o julgamento do referido processo pela Segunda Seção do STJ.
Em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação do presente feito até ulterior pronunciamento do STJ.
Aguarde-se o julgamento na Secretaria da Câmara Única.
Boa Vista, 06 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000750-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

AGRAVADO: CRISTIANO ARAÚJO MOTA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTROS
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6º Vara Cível da Comarca desta Capital nos autos do Mandado de Segurança nº 0710999-71.2013.823.0010.
Consta nos autos que o Agravado participou do processo de seleção externa para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas concorrendo ao cargo de escriturário do Banco do Brasil, e após a homologação do certame foi aprovado e classificado na 78ª colocação.
O Recorrido informa, em sua petição inicial, que na última convocação foram nomeados 15 (quinze) candidatos, cuja classificação constava entre 63ª a 77ª colocação da lista dos aprovados, e que 04 (quatro) desses candidatos não compareceram, surgindo, assim, a vaga para o Agravado.
Por isso, pleiteou liminar a fim de ser convocado e nomeado para assumir o cargo de escriturário, especialmente pelo fato de que o Banco do Brasil já ter realizado outro certamente para formação de cadastro de reservas para o mesmo cargo e para as mesmas microrregiões/ macrorregiões, conforme Edital nº 3-2012/003-BB, de 19/10/2012.
O Magistrado de primeiro grau concedeu a liminar, por entender que a desistência de 04 (quatro) candidatos teria gerado ao Impetrante o direito de ser nomeado para o cargo em questão.
Inconformado com o decisum, o Banco do Brasil interpôs este agravo, alegando, em síntese, que:
a) o Agravado apenas informou, mas não demonstrou que os 04 (quatro) candidatos mencionados desistiram e foram excluídos do concurso;
b) desses 04 (quatro) candidatos que não se apresentaram, 02 (dois) foram substituídos, restando somente duas vagas não preenchidas, quais sejam, as de classificação 74ª e 77ª;
c) o Edital do concurso não prevê um prazo para o Agravante convocar outro candidato, não se podendo afirmar que o Banco do Brasil deveria nomear imediatamente os candidatos seguintes na ordem de classificação;
d) não havia como convocar o Agravante, pois o prazo para que ele fosse convocado, se qualificasse e tomasse posse no cargo ultrapassaria o prazo de validade do certame, que se deu em 29/04/2013;
e) o Recorrido não demonstrou seu direito líquido certo, mormente porque a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que há, nestes casos, mera expectativa de direito à nomeação.
Ao final, pugna, liminarmente, pela suspensão da decisão recorrida, e no mérito, pelo provimento deste recurso, cassando a liminar concedida ao Agravado, uma vez que evidenciada a legalidade do Banco Agravante em não convocar o referido candidato.
Juntou documentos de fls. 16/139.
É o relatório.
Decido.
Recebo o agravo na modalidade de instrumento porque proferido contra decisão liminar (STJ - RMS 31445).
Para a concessão do efeito suspensivo, faz-se necessária a presença concomitante do fumus boni juris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e do periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.
No vertente caso, não vislumbro, numa primeira análise, a presença do fumus boni juris. Explico.
O Agravante sustenta que, dos últimos convocados ao concurso, houve a desistência de 04 (quatro) candidatos e que, destes, 02 (dois) já foram substituídos, restando, então, duas vagas.
Afirma, ainda, que não teria como convocar o Agravado porque, considerando os prazos previstos no edital para apresentação do candidato (cinco dias) e sua respectiva qualificação (dez dias - item 11.6 do Edital - fl. 64), o prazo para a posse ultrapassaria a data de validade do Edital do concurso, que venceu no dia 29/04/2013. Transcrevo, ipsis litteris, as assertivas do Agravante:
Nesse esteira, caso fosse chamado o candidato ora Agravado - Cristiano Araújo Mota - classificação 78ª, em substituição ao candidato Valtecy Mendes A. de Albuquerque, classificação 74ª, considerando a convocação ocorrendo em 25.03.2013, data em que aquele candidato desistiu, e embora o Agravante não estivesse obrigado a chamar nessa data - o término dos 5 (cinco) dias úteis para a fase de convocação ocorreria em 02.04.2013; os 10 dias úteis para qualificação em 16.04.2013 e os 30 dias para a posse em 17.05.2013. Logo, constata-se que o prazo para a posse (17.5.2013) ultrapassaria a data de validade do Edital Nº 1 -2011/002-BB, cujo vencimento ocorreu em 29.04.2013. (fls. 11/12)

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Como se vê, o Recorrente admite a existência de vaga e sustenta a impossibilidade de convocação do Agravado em face do prazo de validade do concurso.
Ocorre que o prazo de validade deve ser considerado apenas para a data da convocação, e não para a data da posse. Isto é, apenas a convocação é que deve ser feita dentro do prazo. A qualificação e a posse podem ocorrer após a data em que expira o concurso.
De mais a mais, verifico que o STJ tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos que compõe o cadastro de reserva quando comprovadamente existirem vagas para o cargo a que concorreram:
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR SERVIDORES PÚBLICOS E POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público.
2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RMS 38.736/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013). Grifei.
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO CADASTRO DE RESERVA PREVISTO EM EDITAL. ABERTURA DE NOVAS VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DAS NOMEAÇÕES. COMPROVAÇÃO.
1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reservas, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo, se, durante o prazo de validade do concurso, houver o surgimento de novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes: RE 581.113/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 31.5.2011; RMS 37882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, segunda turma, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; MS 18.570/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/08/2012; DJe 29/05/2012; RMS 32105/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30/08/2010.
(...).
(RMS 37.700/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013). Grifei,
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. VAGAS SUPERVENIENTES. DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO. RECONHECIMENTO.
1. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento. Precedentes.
2. No caso, a Administração Pública, por meio do Edital nº 002-CG/2011, convocou mais 585 candidatos, habilitados em cadastro de reserva, para a opção regional do recorrente. O surgimento de 113 vagas decorrente da desclassificação de candidatos implica a convocação do recorrente para submeter-se às etapas seguintes do certame, atendidos os requisitos exigidos dos demais candidatos convocados.
3. Recurso ordinário provido. (RMS 38.011/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013). Grifei.
Assim, em análise perfunctória, não verifico a fumaça do bom direito para suspender a liminar concedida pelo Magistrado a quo.
Por essas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).
Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.
Após, encaminhem-se ao Ministério Público de 2º grau.
Por fim, voltem-me conclusos.

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000758-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: I. F. DA C.
ADVOGADAS: DRA. NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTRA
AGRAVADO: A. DA C. M.
ADVOGADO: DR. ANTONIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 000.13.00758-6
1) Verifico que consta petição (fls. 191) informando que a Agravante desistiu da ação principal, antes da citação do Agravado;
2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
3) Portanto, em razão do informado, reputo prejudicado o julgamento do presente recurso e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 501, c/c, artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil;
4) Após as baixas necessárias, arquive-se;
5) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709971-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LISABETH SARMENTO DE LIMA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 709971-0
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705241-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JAASIEL GIPSON DA SILVA CAMPOS
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 705241-2
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906641-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 906641-2

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000801-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ILZILENE GOMES AMORIM
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 000 13 000801-4

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708818-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTROS
APELADO: JOÃO RAMOS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 708818-4
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718609-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADOS: DR. SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTROS
APELADO: MADALENA MAGALHAES CARNEIRO
ADVOGADA: DRA. ANA CLECIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 718609-5
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905002-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: VERA REGINA DE OLIVEIRA VIOLI
ADVOGADOS: DRA. STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 10 905002-0
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708633-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: RONIVON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Trata-se de apelação cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 47-48), no processo nº. 0708633-93.2012.823.0010, ajuizado por RONIVON SILVA OLIVEIRA.
No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:
"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:
a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal dos juros (permitida a anual) e tarifas administrativas.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro do valor pagos e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42,§ único do CDC.
c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)" (fl. 48).
A parte apelante alega, em síntese, que (fls. 02-22):
1 – o contrato é regular, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e não pode ser modificado, por força do "pacta sunt servada";
2 – não é possível a limitação da taxa de juros, quando respeitada a taxa média de mercado;
3 – a cobrança de comissão de permanência à taxa média de mercado encontra previsão no ordenamento jurídico;
4 – a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é uma faculdade da instituição financeira;
5 – a antecipação de tutela concedida deve ser revista, porque estão ausentes seus requisitos;
6 – a multa diária é excessiva e deve ser reduzida;
7 – não é devida a devolução/compensação de valores em dobro, porque as cláusulas do contrato são válidas e as partes não são credores e devedores entre si;
8 – o valor dos honorários advocatícios é exorbitante.
Pede a reforma da sentença e que as publicações sejam feitas em nome do Advogado CELSO MARCON.
A parte recorrida não apresentou contrarrazões apesar de devidamente intimada (fl. 51).
Coube-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).
"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.
Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).
Além disso, saliento que questões, em conjunto ou individuais, referentes à cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, NÃO estão em discussão neste recurso, portanto ele não foi suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013.
Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.
1 – Cláusulas do contrato – ato jurídico perfeito – "pacta sunt servanda"
1.1 – Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas
Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.
O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.
Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.
Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
1.2 – O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora
O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Essa é a razão de sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.
1.3 – O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"
O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.
1.4 – Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos
Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.
1.5 – A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC
O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: […]/V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.
2 - Limitação da taxa de juros
A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).
***
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.
1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 – negritei).
Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:
Súmula 382 – STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Súmula 296 – STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.
Súmula 596 – STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".
No caso em análise, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da retidão dos juros, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. Adoto, assim, como contratado o percentual indicado pela parte autora na fl. 27 (35,88% a.a.).
A sentença merece reforma neste ponto, mas o percentual contratado (35,88% ao ano) está acima da taxa média de mercado do período de abril de 2010 (23,53% a.a.) e deve ser limitado.
3 – Comissão de permanência
A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.
Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, […] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011).
Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).
2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.
3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.
4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)
E ainda:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.
2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).
Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:
"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
[...]
IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;"
O art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras.
4 – Inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento (no Recurso Especial nº. 1061530/RS, relatado pela Exma. Ministra NANCY ANDRIGHI, na 2ª. Seção) que a abstenção da inscrição/manutenção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, em antecipações de tutela ou medidas cautelares, depende dos seguintes requisitos cumulativos:
a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito;
b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.
Vejamos outro precedente do mesmo tribunal:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RETIRADA DE NOME DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. REQUISITOS EXIGIDOS POR ESTA CORTE. INOBSERVADOS.
1. Uníssono o entendimento desta Corte, expresso, inclusive, em sede de processo submetido ao rito dos recursos repetitivo, no sentido de que 'a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz' (REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).
2. Mantida decisão de retenção do recurso especial, porquanto ausente o 'fumus boni juris'.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no REsp 1266439/PR, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. 26/02/2013).
Repito: esses requisitos são utilizados para a proibição de inscrição do nome do devedor antes da sentença, em antecipação de tutela ou medida cautelar. No caso em análise, entretanto, o impedimento foi criado no próprio julgado recorrido, no qual foi reconhecida a abusividade da cobrança.
Entendo, assim, por não existir mora diante da abusividade, que é perfeitamente possível a proibição de inclusão ou manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, feita na sentença, depois de reconhecido o excesso ilícito na cobrança.
Além disso, o processo em apreciação foi fundado em questionamento parcial do débito. O entendimento pela cobrança indevida funda-se em jurisprudência consolidada do STJ.
A inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito, mas não é devida a inclusão ou permanência do nome do Autor nesses órgãos no caso em análise.
O desrespeito à ordem do juiz, originada do que foi apreciado na sentença, configuraria má-fé da instituição financeira.
5 – Revisão da antecipação da tutela
Pelo que foi trazido nesta apelação pela parte recorrente, a decisão, por meio da qual foram antecipados os efeitos da tutela, não foi objeto de recurso no momento processual devido, incidindo, assim, a preclusão temporal.
6 – Multa diária

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:
"Art. 84. [...]
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sent ença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito."
"Art. 461. […]
§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."
Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razóavel (no caso em análise, precindível).
Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:
"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).
Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.
No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.
7 – Repetição de indébito em dobro
O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.
1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.
1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.
1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.
2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).
3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).
No caso em análise, como já dito, o Juiz Substituto inverteu o ônus da prova antes da citação, portanto, caberia à instituição financeira a comprovação da previsão no contrato para descaraterizar a má-fé da cobrança indevida, o que não ocorreu, por causa da ausência do termo contratual ou outra prova documental. A sentença deve ser mantida nessa parte.
8 – Honorários advocatícios
Não vislumbro qualquer excesso na fixação dos honorários advocatícios em 10%, porque foram arbitrados no mínimo legal, imposto pelo § 3º. do art. 20 do CPC.
Entendo, na análise deste caso concreto, que a parte Recorrida foi vencida em parcela mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.
9 – Dispositivo
Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para limitar os juros compensatórios anuais e mensais, cada um na devida proporção, na taxa média de mercado do período de abril de 2010 (23,53% a.a.).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702721-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA
APELADO: ERISMILTA SUCUPIRA FERRO CARNEIRO
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

BANCO BMG S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz Substituto da 3ª. Vara Cível, no processo nº. 0702721-18.2012.823.0010, ajuizado por ERISMILTA SUCUPIRA FERRO CARNEIRO.
Constatei que a parte recorrente não cumpriu seu ônus previsto no § 2º. do art. 12 c/c o art. 18 ambos da Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico) c/c o art. 24 do COJERR c/c inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR e c/c ainda com o art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR.
É o breve relatório. Decido.
A Lei Federal nº. 11.419/2006 (lei do processo eletrônico), em seu art. 12, estabelece que "A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico".
Sobre a remessa de autos para locais em que não há processo eletrônico, o § 2º. do artigo já mencionado dispõe:
"§ 2º. Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei n?. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - C?digo de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial" (sublinhei).
Os tribunais podem regulamentar essa lei, conforme permite seu art. 18, e o Tribunal de Justiça de Roraima, mediante sua Corregedoria-Geral de Justiça, expediu o regulamento, por meio do Provimento/CGJ nº. 1/2009, autorizado pelo art. 24 do COJERR e pelo inc. VI do art. 44 e art. 48 ambos do RITJRR, que dizem:

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

COJERR - "Art. 24. Compete ao Corregedor a supervisão e o exercício do Poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses, na forma do Regimento Interno do Tribunal."
RITJRR - "Art. 44. Os atos são expressos: [...]
VI - os do Corregedor-geral de Justiça, em provimentos, portarias, despachos, instruções, circulares, avisos ou memorandos;"
"Art. 48. O provimento é o ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria-Geral de Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei."
O art. 103 do Provimento nº. 1/2009 da CGJ/TJRR (conhecido como Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR), por sua vez, estabelece o seguinte:
"Art. 103. Os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o processo eletrônico não estiver implantado no 2º. Grau de Jurisdição. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 1º. Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, exceto se beneficiária da gratuidade de Justiça, quando, então, essa providência caberá ao cartório. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 2º. O recurso, no caso deste artigo, será protocolado fisicamente no cartório e, após a extração das cópias integrais do processo eletrônico, na forma do parágrafo anterior, será encapado (bem como etiquetado com os dados do feito digital) e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se no sistema de informática. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 3º. A tempestividade do recurso de apelação será certificada tendo como base a data do protocolo no meio físico do recurso, bastando para tanto a certificação nos respectivos autos. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 4º. A parte apelante deverá comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 5º. Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou acórdão serão anexados eletronicamente aos autos principais, salvo deliberação judicial em contrário. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)
§ 6º. Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo eletrônico através do site do PROJUDI. (Alterado pelo Provimento CGJ 005/2011)" (negritei).
Como se vê, todos os recursos, que devem ser apreciados pelas Turmas da Câmara Única e pelo Tribunal Pleno, até que se implante o processo eletrônico na 2ª. instância de julgamento do TJRR, são físicos e devem ter tramitação de processo físico. Deverá ser encapado, etiquetado (com os dados do feito digital) pela VARA CÍVEL e concluso ao magistrado para o juízo de admissibilidade e intimação para contrarrazões, se for o caso, todos por meio físico, registrando-se apenas os andamentos no sistema de informática utilizado. O sistema de informática utilizado é o PROJUDI.
Essas providências não abrangem os Juizados Especiais, porque a Turma Recursal também utiliza o processo eletrônico.
O ônus da materialização dos documentos eletrônicos cabe ao recorrente, exceto se ele for beneficiário da gratuidade da justiça.
Pois bem.
No caso em análise, a parte recorrente não materializou o processo eletrônico integralmente, apenas trouxe aquilo que entendeu conveniente, descumprindo, assim, sua obrigação. Faltaram, p. ex., os anexos da petição inicial (dentre os quais constam os detalhes do contrato, a tabela de cálculos da parte autora) e os da contestação (contrato, comprovantes da operação etc.).
A regularidade formal é um dos requisitos de admissibilidade da apelação. Nela inclui-se a forma escrita, a representação por advogado e outras normas impostas a esse recurso.
Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC c/c o inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a esta apelação, em razão de ser inadmissível, por ausência de regularidade formal, e determino seu arquivamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Boa Vista, 03 de junho de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703151-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOSIMAR HIGINO PEREIRA
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 703151-7
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701892-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A BANCO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS: DR. CELSO DAVID ANTUNES E OUTRO
APELADO: VALÉRIO MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR. PEDRO DE A. D. CAVALCANTE
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 701892-8
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705141-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: LEOMILTON PIRES SILVA
ADVOGADO: DR. ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 705141-4
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707663-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOCILIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 707663-5

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704172-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: WENDLER ANDRADE LEMOS
ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 704172-2
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713544-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: INGMA PAZ DE PAIVA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 713544-9

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706144-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO GONÇALVES CAVALCANTE FEITOSA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo n.º 010 12 706144-7

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 06 de junho de 2013.

Gursen De Miranda

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720840-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSIANE SILVA PEREIRA
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.720840-2
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000660-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: RAYANE GOMES SANTANA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. ARAÚJO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 000 13 000660-4
1) Trata-se de Agravo Regimental interposto em Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701673-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLENE LICERIA DA SILVA VERAS
ADVOGADOS: DR. LUIS GUSTAVO MARÇAL DA COSTA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 701673-0
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903943-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CARLIANE CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADA:DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Banco Santander S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.903.943-5, julgou parcialmente procedente o pedido para que:
"a) Sendo o caso de adimplência os juros remuneratórios de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC, quando cobrado valores superiores a este patamar. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a taxa de comissão de permanência, e a capitalização mensal e anual dos juros (permitida a anual) , pelo índice da tabela price, tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição ofertando ao requerente a expedição de novos boletos, com prazo de vencimento estipulados em comum acordo com o autor, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, a saber: tarifa de abertura de crédito ou cadastro, cobrança de pagamentos a terceiros, boletos bancários e registro de contrato, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.
c) Que o requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido."(sic)
Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) o valor da multa mostra-se exagerado; c) impossibilidade de limitação da taxa de juros; d) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária; e) a utilização da tabela price não significa anatocismo; f) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; g) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; h) é legal a cobrança de tarifas bancárias e; i) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.
Ao final, requereu o provimento do recurso.
Contrarrazões às fls. 86/98.
Foi determinada a juntada do contrato de financiamento legível, pois havia impossibilidade de visualização das cláusulas, objeto do recurso do apelante, portanto, imprescindível para apreciação do feito.
O recorrente permaneceu inerte (fl.104).
É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.
Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.
Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.
De fato, é dever do recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.
Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.
Nesse sentido:
"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.
(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).
Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Câmara - Única

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922799-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
APELADO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO
ESTADO DE RORAIMA interpôs Apelação Cível em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer c/c cobrança, condenando o Estado ao pagamento do índice de reajuste anual previsto no artigo 1º, da Lei Estadual n.º 331, de 19 de abril de 2002, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração do Apelado, e inclusão em folha de pagamento do reajuste, com os reflexos e integrações legais, cujos valores devem ser calculados em liquidação (fls. 62/63).
DAS RAZÕES DO APELANTE
O Apelante afirma que "a parte Apelada só ingressou no serviço público estadual em 2005, a mesma não faz jus a revisão geral fixada para o ano de 2002 [...], não havendo que se falar em perdas salariais em relação aos anos de 2002/2003. [...] A finalidade da revisão é compensar as naturais perdas daqueles que já estejam no serviço público. [...] requer o Estado de Roraima que a sentença seja modificada em relação aos anos de 2002/2003, eis que a parte apelada só ingressou no serviço público no ano de 2005."
Aduz que "há que se considerar que a Lei 331/2002 teve vigência tão somente para o ano de 2002, tendo em vista a sua natureza temporária, [...] a concessão de revisão geral para o ano de 2003, embasou-se tão somente na Lei de Diretrizes orçamentárias [...] não se confunde com a Lei Orçamentária Anual, pois enquanto aquela faz um planejamento é esta última quem fixa o orçamento. [...] não encontramos prévia dotação para atender os gastos com aumento de remuneração."
Aduz que "não se pode afirmar que a Lei nº 339/02 que autorizou a revisão geral anual para o ano de 2003, no mesmo índice previsto na Lei nº 339/02, pois aquela se trata de Lei de Diretrizes Orçamentárias, cuja natureza jurídica é de Lei em sentido formal sendo que em sentido material se assemelha a ato administrativo não criador de direito subjetivo [...]".
Afirma, que "a determinação de revisão geral no ano de 2003 ofende as normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, [...] tem como objetivo manter a higidez das finanças públicas do Estado, o qual deve se pautar através das leis que controlem os gastos públicos, [...] assim, é evidente que não há previsão orçamentária para a discutida revisão geral, nos exercícios subsequentes ao de 2002 . [...] Assim, está evidente que a concessão da revisão geral para o ano de 2003 é contrária à Constituição Federal e ao entendimento do Superior Tribunal Federal."
Assevera, ainda, que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, é dispensada a liquidação, haja vista que a necessidade do aludido cálculo não descaracteriza a liquidez do título, [...] pugna o Estado de Roraima pela supressão da determinação de liquidação da sentença recorrida".
Requer, ao final, seja o recurso recebido e provido, para reformar a sentença in totum, para afastar a condenação do Estado ao pagamento das revisões gerais anuais.
DAS CONTRARRAZÕES
Em contrarrazões recursais, o Apelado argumenta que "o Apelante, desde a norma em comento [Lei nº 331/2002] foi editada e publicada, não vem cumprindo-a, deixando de incidir/conceder o índice linear de Revisão Geral Anual na remuneração do ora Apelado, na fração de 5% no mês de abril de cada ano."
Aduz que "quando à época da sua posse, o Apelado estava sob a égide da Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001 [...] previa um salário base de R$ 1.380,00 para o cargo de perito criminal. [...] as normas acima avocadas devidamente amparadas pela Carta Magna de 1988, determinam ao Apelado a incidência /aplicação do Índice Linear de Revisão Geral Anual, na fração de 5% no mês de abril de cada ano, [...] desta forma, temos que ao tomar posse, o Apelado já estava recebendo o Salário Base

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

com valor defasado, com um déficit de aproximadamente R$ 141,15 (cento e quarenta e um reais e quinze centavos)."
Rebate alegando que "o fato de se editar uma nova lei a cada ano só será necessário quando houver modificação do índice de revisão, o que se constitui numa obrigação indireta em face da edição de Lei [...]. O art. 1º, da Lei Estadual nº 391/2003, que deu nova redação ao art. 41, da Lei Estadual nº 339/2002, não teve o condão de revogar a Lei Estadual nº 331/2002, [...] a autorização para revisão geral da remuneração constante da nova redação do art. 41, da LE nº 339/2002, implica necessariamente no fato da existência de dotação orçamentária própria para tal."
Requer o Apelado o não conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença, com as consequentes condenações.
Feito que prescinde de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).
É o breve relatório. DECIDO.
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.
DO PERMISSIVO LEGAL
É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).
Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:
"Art.175. Compete ao Relator:
(...)
XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).
Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso não merece seguimento, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal.
DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE
Os princípios basilares do Direito Administrativo estão previstos no artigo 37, da Constituição Federal de 1988, dentre eles, o da legalidade, pelo qual somente é dado à Administração Pública atuar conforme prescrito em lei.
Isto porque, o funcionamento do Estado é regulado por leis que determinam como deverão ser realizados os atos da Administração, as quais devem ser estritamente observadas, sob pena de nulidade.
Neste ínterim, é cogente que a atuação do Estado tenha arrimo nas normas aplicáveis ao caso e nos princípios constitucionais.
Com efeito, o princípio da legalidade (CF/88: art. 37, caput) impõe à Administração Pública a obediência estrita à lei. Assim, todos os seus atos devem estar de acordo com a lei, não sendo possível contrariá-la.
A respeito deste tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles:
"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".
Nessa linha, transcrevo julgado da lavra do Ministro Gilson Dipp, quando do julgamento do REsp 603.010/PB, publicado no dia 08.NOV.2004:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. INDENIZAÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 16 DA LEI Nº 8.216/91. REAJUSTE. LEI 8.270/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NORMATIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. [...] II - Segundo o princípio da legalidade - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. [...]
V - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04). (Sem grifos no original).
Ao analisar o conceito de princípio, ROBERT ALEXY afirmou sua natureza normativa, senão vejamos:
"Norma é gênero, do qual princípio e regra são espécies. Assim, tanto regras como princípios são normas, uma vez que ambos prescrevem o que é devido". (Sem grifos no original).

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Celso Antônio Bandeira de Mello assegura que:
"A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais". (Sem grifos no original).
Logo, norma jurídica é gênero, do qual constituem espécies, as regras e os princípios, os quais apresentam verdadeira natureza imperativa e eficácia coercitiva.
DO REAJUSTE ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS
A Lei Complementar Estadual nº 053/2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima, estabelece que o regime jurídico único dos Servidores Estaduais não se aplica às categorias regidas por regime próprio:
"Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos servidores civis do Estado de Roraima, excetuadas as categorias que, por disposição constitucional são regidas por regime próprio."
Pois bem. A Lei Complementar Estadual nº 055, de 31 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Roraima e dá outras providências, prevê:
"Art. 75. Os vencimentos básicos correspondentes aos níveis dos cargos integrantes das carreiras policiais são os constantes dos anexos II, III, IV e V desta Lei Complementar.
Parágrafo único. Os vencimentos sofrerão os reajustes que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos servidores do Poder Executivo."
Deste modo, vislumbro presente permissivo legal na Lei Orgânica dos Policiais Civis que autorize a concessão de quaisquer reajustes que sejam concedidos aos servidores do Poder Executivo do Estado de Roraima.
Em decisões anteriores, este E. Tribunal já firmou compreensão quanto ao tema. A Lei Estadual n.º 331, de 19 de abril de 2002, prevê:
"Art. 1º. Fica instituído o índice linear de revisão geral anual das remunerações dos Servidores Públicos Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 5% (cinco por cento)."
A previsão encontra fundamento no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal:
"Art. 37".
(...)
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do Art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"
Portanto, o mandamento legal tem a generalidade como uma de suas características. Desta feita, entende-se que abrange todos os servidores, sem distinção de qual lei os rege, nem a categoria, se policiais civis, servidores do judiciário, professores etc..
Quanto a Lei nº 331/02, é específica, editada na forma determinada na Constituição Federal para a concessão da revisão geral anual, e o Estado de Roraima é obrigado a cumpri-la, tomando as medidas necessárias para tanto, dentre as quais podemos exemplificar a alteração das leis que estabelecem o vencimento de seus servidores e a inclusão na lei orçamentária estadual.
Outras duas leis foram editadas sobre o assunto, dentre elas a Lei nº 339/2002, a qual prevê:
"Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das autarquias e fundações públicas estaduais, cujo percentual está definido na Lei nº 331, de 19 de abril do corrente ano."
E a Lei nº 391/2003, que alterou o artigo supra destacado:
"Art. 1º. O art. 41, da Lei nº 339 de 17 de julho de 2002, passa a viger com a seguinte redação:
"'Art. 41. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes: executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, em percentual a ser definido em lei específica'."
Não obstante, a referida lei, a meu ver, não inovou ou extrapolou os limites próprios de uma lei de natureza orçamentária, mas apenas ratificou a revisão que dantes já fora estabelecida, sem especificar o índice, enquanto a nova lei específica não for editada.
Cabe lembrar, no ordenamento pátrio, apenas lei revoga lei, expressamente ou naquilo que a anterior for incompatível com novo mandamento legal, de mesma natureza, portanto, prevalece o último índice para os vencimentos defasados, sob pena de desatenção a norma constitucional (CF/88: art. 37, inc. X).
DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS
É norma fundamental constante no artigo 37, inciso XV, da Lei Magna:

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (Sem grifo no original)

Carece de justiça o provimento jurisdicional que não vislumbre o direito ao servidor público perceber o salário base sem defasagem, ou redução pela incidência inflacionária, enquanto outro, da mesma categoria, classe e nível, obtém o direito por ter vínculo com o estado há época da publicação da lei, por submissão ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos e da isonomia.

A isonomia é devida, por força caput, do artigo 5.º, da CF, nos casos em que os cargos forem idênticos dentro do mesmo Poder e em relação aos de outro, quando, então, teremos a paridade.

Portanto, mesmo que o Apelante, policial civil, tenha tomado posse em 2004, caso o salário recebido mensalmente não esteja incidido do reajuste, é devido ao mesmo os valores respectivos, tanto retroativos, quanto em seus reflexos, ou seja, em adicionais que forem calculados tomando-se por parâmetro o vencimento base.

DOS PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA

Em duas ações bem semelhantes, autos nº 010.08.011196-5 e 010.09.012285-6, de relatoria, respectivamente, do Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello, a compreensão foi firmada que há obrigatoriedade do Estado em aplicar ao subsídio do policial empossado, ainda que posteriormente ao ano de 2004, o percentual de 5%, se o salário do novo policial estiver defasado, ou seja, sem a equiparação do servidor da mesma classe e nível.

Nessa linha, destaco trecho dos Votos dos Des. Almiro Padilha e Des. Mauro Campello:

"[...] com o percentual da revisão implementado em 2002 (pela Lei nº 331), os vencimentos do cargo efetivo dos policiais que entraram na Corporação em 2004 já deveriam estar revisados. Ou seja, o vencimento base já não mais poderia ser igual ao previsto na LC nº 055/01, mas sim com um acréscimo de 5%. Se no nosso Estado temos a previsão de um índice para revisão geral anual relativo ao ano de 2002, significa dizer que todos os servidores aqui representados devem ser revisados com esse índice, ainda que tenham entrado no serviço público após o ano de 2004. É que a revisão anual é utilizada para restabelecer os subsídios e vencimentos dos servidores públicos, por conta de poder aquisitivo em decorrência da inflação do país. Como até hoje, no estado de Roraima, somente se tem notícia da regulamentação da revisão geral anual nos anos de 2002 e 2003, por força das Leis nº 331/02 e 339/02, apenas os índices fixados nessas leis poderão ser aplicados. Dessa forma, cabe ao magistrado, impor que o índice fixado nas Leis nº 331/02 e 339/02 incida nas remunerações dos litigantes, devendo ser pagos os reflexos dessa incidência.

Isso porque a revisão geral simplesmente agrega ao vencimento um determinado percentual previsto em lei, sendo impossível subtraí-lo posteriormente, por força do princípio da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos." (Autos nº 010.08.011196-5).

"[...] apesar do Requerente só ter entrado só ter entrado no serviço público estadual em 2004, conforme ficha financeira acostada à inicial, faz jus pelo menos à perda salarial correspondente aos vencimentos que começou a perceber em 2004 sem aquelas revisões. Isto se dá, porque o cargo que ocupa (Perito Criminal) já existia e o vencimento correspondente ao mesmo não havia sido revisado pelo índice de 5% preceituado pela lei 331/2002. Logo, o vencimento que começou a perceber em 2004 já possuía déficit em face da não revisão." (Autos nº 010.09.012285-6).

Após estas decisões, diversas outras demandas semelhantes foram apreciadas por esta Corte Estadual, sedimentando a compreensão do direito à revisão geral anual de 5% (cinco), aos servidores públicos estaduais, sem alteração jurídica até o presente momento (outros precedentes: AC 11 901574-0, Rel. Des. Gursen De Miranda; AC 010 11 904663-8, Rel. Des. Gursen De Miranda; AC 0010.11.901486-7, Rel. Des. Ricardo Oliveira; Apelação Cível n.º 001007007588-1, Rel. Des. Almiro Padilha, AC n.º 010.11.903001-2, Rel. Des. Des. Ricardo Oliveira, entre outros).

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que contraria compreensão dominante desta Corte de Justiça.

Torno sem efeito o relatório de fls. 88/89.

Retire-se o feito de pauta para julgamento (fls. 106).

P.R.I.

Cidade de Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

Câmara - Única

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715959-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TIAGO CANTÉ ESQUERDO
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).
Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706947-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GILVAN DE SOUZA SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.
O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).
Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.
Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 05 de junho de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720245-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Câmara - Única

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: EMILSON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 720245-4

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 05 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900287-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARIA JOSÉ DOS REIS MORAES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE SENA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 10 900287-2
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712369-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA
APELADO: LAUCIDES DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 712369-2
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910363-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO(A): DR. CELSO MARCON
APELADO: NEURAN COSTA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

Proc. nº 010 11 910363-7

DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000595-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 000 13 000595-2

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000655-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: BENI DE SOUZA DA COSTA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 000 13 000655-4

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704731-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARÍLIO BATISTA DO RÊGO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E C I S Ã O

Aymoré Créditos, Financiamentos e Investimentos S/A. interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0704731-35.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para que:
"a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada a sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, e as tarifas administrativas.
b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recalculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R$ 1.000,00.
d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido,"(sic)
Em razões de recurso o apelante alegou: a) a inexistência de ilegalidade e de abusividade no contrato; b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência + juros + multa na forma estipulada no contrato; c) os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; d) não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; e) é faculdade de o banco inscrever o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito caso esteja em mora; f) o valor da multa mostra-se exagerado; g) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC; e, h) não há ilegalidade na utilização da TR como índice de correção monetária;.
Ao final, requereu o provimento do recurso.
Contrarrazões às fls. 63/64.
Foi determinada a juntada do contrato de financiamento legível, pois havia impossibilidade de visualização das cláusulas, objeto do recurso do apelante, portanto, imprescindível para apreciação do feito.
A recorrente permaneceu inerte (fl.74).
É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.
Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.
Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.
De fato, é dever do recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.
Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.
Nesse sentido:
"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas.
(TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).
Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.
P. R. I.
Boa Vista, 21 de maio de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000753-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: LUIZ BARATA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Agravo regimental, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 010.10.908804-6, que negou monocraticamente provimento ao recurso, uma vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontrava-se em lugar incerto e não sabido.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em síntese, que a ação de busca e apreensão foi extinta, sem resolução do mérito, pois o MM. Juiz de primeiro grau entendeu que a parte Autora não emendou a petição inicial.

Segue argumentando que, interposto recurso de Apelação, o Relator negou seguimento ao Apelo, por ausência de translado integral do processo originário, a fim de instruir o recurso.

Conclui que os temas trazidos à baila pelo ora Agravante, em suas razões de Apelo, nao foram rechaçados de forma fundamentada e suficiente para o deslinde da questão, o que implica em cerceamento de defesa.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o recebimento do Agravo Interno, para reconsiderar a decisão agravada, alternativamente, seja submetido o presente ao Órgão Colegiado, para provimento e reforma da decisão do Relator.

É o breve relatório. DECIDO.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Pois bem. Depreende-se da decisão agravada que foi monocraticamente negado provimento ao recurso de Apelação interposto, pois o Apelante não demonstrou a validade da notificação extrajudicial realizada via edital, tendo em vista que não restou comprovado que o Apelado encontrava-se em local incerto e não sabido.

Todavia, verifico que as razões do agravo não atacam os fundamentos da decisão agravada, eis que a fundamentação trazida não guarda correlação com o decidido pelo Relator, razão pela qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

Com efeito, deve o Agravante ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sobre o tema, transcrevo arestos do STF, STJ e de outros Tribunais:

"O presente recurso não impugna todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado. Isso significa que a parte agravante, ao assim proceder, descumpriu uma típica obrigação processual que lhe incumbia atender, pois, como se sabe, impõe-se, ao recorrente, afastar, pontualmente, cada uma das razões invocadas como suporte da decisão agravada (AI 238.454-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). O descumprimento desse dever jurídico ausência de impugnação de cada um dos fundamentos em que se apóia o ato decisório agravado conduz, nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte, ao reconhecimento da inadmissibilidade do agravo interposto (RTJ 126/864 -RTJ 133/485 - RTJ 145/940 -RTJ 146/320) [...]Cabe insistir, neste ponto, que se impõe, a quem recorre, como indeclinável dever processual, o ônus da impugnação especificada, sem o que se tornará inviável a apreciação do recurso interposto. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por não atacados, especificamente, os fundamentos da decisão agravada". (STF - AI 776653/PR - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Data do julgamento: 01/02/2012). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Não se conhece do especial quando os argumentos deduzidos no recurso mostram-se dissociados dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso não conhecido" (STJ - REsp. 221.975/Jorge Scartezzini). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal. Recurso especial não conhecido" (STJ - REsp. 165.506/Fernando Gonçalves). (Sem grifos no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INÉPCIA RECURSAL. RAZÕES DISSOCIADAS. O recurso cujos fundamentos e pedidos são dissociados do conteúdo da decisão recorrida é inepto, viola o princípio da congruência e não merece ser conhecido. [...] RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70045540770, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 01/11/2011)". (Sem grifos no original).

"AGRAVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Inviável o conhecimento do recurso, porquanto desatendido requisito de admissibilidade - o da regularidade formal -, já que a parte agravante apresentou razões que não

Câmara - Única

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

controvertem o decisum recorrido. AGRAVO DESPROVIDO". (Agravo Nº 70046744520, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 13/02/2012). (Sem grifos no original).
Sobre a questão, preleciona Nelson Nery Junior:
"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).
Assim sendo, resta caracterizada a inépcia da petição de agravo, implicando na inadmissibilidade do presente recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida.
DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, parágrafo único, do artigo 527, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida na Apelação Cível.
Após, baixas necessárias.
P. R. I. C.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000696-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: ALISSON MENEZES GONÇALVES
ADVOGADO: DR. NATALINO ARAUJO PAIVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 000 13 000696-8

DECISÃO

1) Trata-se de Agravo Regimental interposto, em face de decisão monocrática proferida na Apelação Cível, proposta contra sentença que julgou ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou "que todas as ações de conhecimento em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, sejam paralisadas até o final julgamento deste processo pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia", pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708353-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JEISON ANDERS TAVARES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 708353-2

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704852-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ALLEN KEILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 12 704852-7

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723271-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: RAIMUNDO NONATO MERCES DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

Proc. nº 010 12 723271-7

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 27 de maio de 2013.

Mozarildo Cavalcanti
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000678-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCOS SILAS ROMÃO SILVA
ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Proc. nº 000 13 000678-6
1) Trata-se de Agravo Regimental interposto em Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711050-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR
APELADO: EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 711050-9
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704400-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: DINAIR DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 12 704400-5
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903610-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MJ GONÇALVES DE OLIVEIRA ME
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 903610-0

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705230-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: SUELLEN DOS SANTOS LIMA
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
DECISÃO

Proc. nº 010 12 705230-5
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918588-3 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
2º APELANTE/1º APELADO: ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS: WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 10 918588-3

DECISÃO

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

Câmara - Única

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705149-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ANTONIA ODELITA DA SILVA ROSA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 705149-9
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904237-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: JOÃO DE DEUS RODRIGUES MOURÃO
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 10 904237-3
1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906649-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADO: FRANCISCA SILVA LOPES TÁVORA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. nº 010 11 906649-5

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas administrativas;
2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;
3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04 de junho de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000617-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JUBERLI GENTIL PEIXOTO
PACIENTE: AGNALDO ALVES DOS SANTOS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor do Paciente AGNALDO ALVES DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, 141, III e 288, todos do Código Penal Brasileiro.
Alega o impetrante que não há justa causa para o prosseguimento da ação diante da ausência de indícios de autoria e materialidade.
Informa que, em relação aos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141-III do Código Penal, houve sentença monocrática declarando a extinção da punibilidade do paciente em razão da decadência.
Aduz, ainda, que em relação ao delito tipificado no art. 288 (formação de quadrilha), a ação penal não pode ser iniciada por meio de queixa crime, uma vez que é Pública Incondicionada, razão pela qual é necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da querelante e, consequentemente, o trancamento da Ação Penal.
Requer, liminarmente, a suspensão da Ação Penal e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus, para trancá-la em relação ao paciente.
Instruiu o pedido com os documentos de fls. 15/426.
Em suas informações (fls. 430/449), a Autoridade Coatora esclarece que foi oferecida queixa-crime contra o ora paciente e mais três pessoas pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140, 141, III e 288, todos do Código Penal Brasileiro.
Aduz que, em 06.12.2012, foi prolatada sentença de extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa em relação aos crimes contra a honra e determinado que o Ministério Público estadual se manifestasse acerca do crime de quadrilha.
Por fim, informa que, atualmente, o processo está na Delegacia Geral de Polícia para atender ao pedido do Ministério Público de apuração da materialidade e autoria do crime de Quadrilha.
Às fls. 451/453, o pedido liminar foi indeferido por ausência de seus pressupostos autorizadores.
Às fls. 455/459, o Ministério Público de 2º grau opinou pela denegação da ordem de Habeas Corpus.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que o presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que a autoridade coatora informou que foi prolatada sentença de extinção de punibilidade pela decadência do direito de queixa em relação aos crimes contra a honra, extinguindo a Ação Penal em que o paciente era réu, e que o Ministério Público Estadual requereu o encaminhamento dos autos à Delegacia de Polícia para apuração dos fatos em relação ao delito de Formação de Quadrilha, afastando a alegada ilegitimidade ativa para a ação penal.
Dessa forma, a inexistência de Ação Penal a ser trancada em relação aos delitos contra a honra, bem como a intervenção do Ministério Público em relação ao delito de formação de quadrilha esvazia o objeto do presente habeas corpus.
Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal:
"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Assim, o fim do eventual constrangimento que o paciente porventura estivesse sofrendo causa a perda superveniente do interesse de agir do impetrante.
Pelo exposto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto.
Boa Vista-RR, 03 de junho de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.144822-0 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
2º APELANTE/1º APELADO: MONICA MARCHETT CHARAFEDDINE
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Baixem os autos ao Juízo da 8ª Vara Cível para o cumprimento do art. 518 do CPC em relação ao apelo interposto pelo Estado de Roraima (fls. 635/650) admitido na lide em 06/11/2008 (fl. 375).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000379-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
AGRAVADO: RENATO DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADA: DRA. ELILDES VASCONCELOS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.
O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.
Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista-RR, 11 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702888-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: ARIOSVALDO BARBOSA LIMA

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Câmara - Única

ADVOGADO: DR. JOSE VANDERI MAIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO
Retire-se de pauta.
Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF.
O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.
Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705619-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RÔNMULO CÉSAR TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO SILVA LEITE
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) CHRISTIANE MAFRA MORATELLI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

DESPACHO

Considerando que o apelante renunciou ao prazo recursal (fl. 290), certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 287/288 e proceda-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Boa Vista, 14 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000454-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: PEDRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) RONILDO RAULINO DA SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

D E S P A C H O
Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo Regimental, onde o embargante pugna pela reforma do acórdão para sanar omissão consistente na análise da legalidade da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê.
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 1.251.331/RS, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.
ISSO POSTO, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior de Justiça.

dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Intimem-se. Publique-se.
Boa Vista, 07 de junho de 2013.

Juiz Convocado Erick Linhares
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917919-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JHON ERIC LEMOS DE AMORIM
ADVOGADO(A): DR(A) COSMO MOREIRA DE CARVALHO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO
Proc. n. 010.10.917919-1
1) Intime-se a parte Embargada para manifestar-se, no prazo legal, haja vista o pedido de efeito infringente;
2) Com ou sem manifestação certifique-se;
3) Após, conclusos;
4) Cumpra-se.
Cidade de Boa Vista (RR), em 04.JUN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917171-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: ALCIDES LUNA PINHEIRO
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTRO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO
Retire-se de pauta.
Este processo está suspenso pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331 - RS, por meio da decisão datada de 22/05/2013, na qual estendeu a suspensão da tramitação dos processos de cognição, em que se discute, em conjunto ou individualmente, a cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF
O termo final da suspensão é o final do julgamento daquele feito pela Segunda Seção do STJ.
Por essa razão, aguarde-se na secretaria.
Boa Vista, 13 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 18 DE JUNHO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
dvsMHlOPTNgo/7Gu4vHWYn0HOsg=
SICOJURR - 00033336

JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsablidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.

Foto: Ana Marques

Poder Judiciário de Roraima
Assessoria de Comunicação Social

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 18/06/2013

Documento Digital n.º 8831/2013
Origem: Gabinete do Desembargador José Pedro Fernandes
Assunto: Prorrogação da cessão da servidora Rosana de Matos Costa Pereira

D E C I S Ã O

1. Acolho as manifestações da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e da Secretaria-Geral;
2. Publique-se;
3. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima solicitando a prorrogação da cessão da servidora, com ônus para esta Corte, a fim de que continue a exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Desembargador, nos termos do art. 87, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001 c/c art. 5º da Resolução n°55/2011.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 8640/2013
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Assunto: Verificação Preliminar – Servidor

D E C I S Ã O

1. Considerando a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, bem como a supremacia do interesse público sobre o particular, determino, nos termos do parágrafo único do art. 85 da LCE nº 053/01, a revogação da licença concedida por meio da Portaria da Presidência nº 470, publicada no DJE nº 4987, de 09.03.2013;
2. Publique-se;
3. Tendo em vista que o vínculo funcional com o Poder Judiciário é incompatível com o exercício da advocacia, nos moldes do art. 28, IV, da Lei Federal nº 8.906/94, encaminhe-se cópia integral deste procedimento digital à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro.

Jurídica da Presidência - Presidência
WYPK1w08+EwIB+YSaixIGTjD27g=
SICOJURR - 00033327

4. Após, à SDGP para notificar o servidor sobre o teor desta decisão e demais medidas necessárias;
5. Em seguida, à Corregedoria Geral de Justiça, a quem compete a apuração de eventual falta disciplinar, para demais providências.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 9021/2013
Requerente: Jeromar Paiva dos Santos
Assunto: Pedido de pagamento de adicional pelo exercício de atividades insalubres e penosas

D E C I S Ã O

6. Acolho manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício (fl. 04);
7. Sobreste-se o feito até decisão a ser proferida no Procedimento Administrativo nº 3875/09;
8. Publique-se.

Boa Vista, 18 de junho de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Jurídica da Presidência - Presidência

WYPK1w08+EwIB+YSaixIGTjD27g=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 18 DE JUNHO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 919 – Cessar os efeitos, a contar de 19.06.13, da designação da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titulara da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, objeto da Portaria n.º 835, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013

N.º 920 – Interromper, no interesse da Administração, a contar de 19.06.2013, as férias do Dr. **CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**, Juiz de Direito titular do 2.º Juizado Especial Cível, referentes a 2010, anteriormente marcadas para o período de 03.06 a 02.07.2013, devendo os 14 (catorze) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 921 – Cessar os efeitos, a contar de 19.06.2013, da designação do Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 828, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013.

N.º 922 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 829, de 28.05.2013, publicada no DJE n.º 5041, de 30.05.2013, que designou o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 22.06 a 02.07.2013, em virtude de férias do titular.

N.º 923 – Conceder ao Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 03 a 20.07.2013.

N.º 924 – Designar o Dr. **IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Criminal, no período de 24.06 a 23.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 4.ª Vara Criminal, objeto da objeto da Portaria n.º 483, de 21.03.2012, publicada no DJE n.º 4757, de 22.03.2012.

N.º 925 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 818, de 27.05.2013, publicada no DJE n.º 5039, de 28.05.2013, que autorizou o afastamento, com ônus, no período de 25 a 29.06.2013, das servidoras **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo e **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, para participarem do Curso "Controles Internos – Avaliação em Nível de Entidade e em Nível da Atividade", a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 28.06.2013.

N.º 926 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 25 a 29.06.2013, dos servidores **CARLOS AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES**, Coordenador e **GILSEMBERGUE ALMEIDA LACERDA**, Técnico Judiciário, para participarem do Curso "Controles Internos – Avaliação em Nível de Entidade e em Nível da Atividade", a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 26 a 28.06.2013.

N.º 927 – Interromper, a pedido, a contar de 24.06.2013, a licença para tratar de interesse particular do servidor **BRUNO KELVIN CARDOSO CALDAS**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 341, de 24.02.2012, publicada no DJE n.º 4739, de 25.02.2012, mantida sua lotação na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR

5lOgniBs/RYBrHJ7efpoRM09Fn8=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 928, DO DIA 18 DE JUNHO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2013/9598,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do treinamento de "**Cobit 4.1"**, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 17 a 18.06.2013, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h e no dia 19.06.2013, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 20 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Alexandre de Jesus Trindade	Chefe de Seção	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Chefe de Divisão	Divisão de Suporte e Manutenção
3	Bruno Campos Furman	Assessor Especial II	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Auditoria
4	Crispim José de Melo Neto	Chefe de Divisão	Divisão de Sistemas
5	Ediel Pessoa da Silva Júnior	Analista de Sistemas	Núcleo de Controle Interno
6	Felipe Souza da Silva	Chefe de Seção	Seção de Gestão da Configuração de Ativos
7	Francisco das Chagas Alves Braga	Chefe de Seção	Seção de Governança de TIC
8	Franco de Souza Cruz Soares	Assessor Especial II	Secretaria de Tecnologia da Informação
9	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Chefe de Seção	Seção de Modernização
10	JosÉ César Silva de Cerqueira	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
11	Kleber da Silva Lyra	Chefe de Divisão	Divisão de Redes
12	Lourilúcio Moura	Assessor Especial II	Seção de Administração de Sistemas
13	Marcelo Gonçalves de Oliveira	Secretário	Secretaria de Tecnologia da Informação
14	Márcio Costa Gomes	Chefe de Seção	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
15	Maria Juliana Soares	Assessor Jurídico II	Núcleo de Controle Interno
16	Patrick Gerson Lourenço de Oliveira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
17	Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes	Chefe de Seção	Seção de Administração de Sistemas
18	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Técnico em Informática	Seção de Administração do Parque Computacional
19	Tatiana Brasil Brandão	Técnico em Informática	Seção de Service Desk
20	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Chefe de Seção	Seção de Service Desk
21	Ville Caribas Lima de Medeiros	Analista de Sistemas	Seção de Desenvolvimento de Sistemas

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

5lOgniBs/RYBrHJ7efpoRM09Fn8=

PORTARIA N.º 929, DO DIA 18 DE JUNHO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria n.º 32/2013, da Secretaria Geral do Conselho Nacional de Justiça,

Considerando a Portaria n.º 186/2013, da Diretoria Geral do Superior Tribunal de Justiça,

RESOLVE:

Suspender o expediente nos órgãos do Poder Judiciário do Estado de Roraima, no dia 19.06.2013, a partir das 14h.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR

5lOgniBs/RYBrHJ7efpoRM09Fn8=

Bem vindo ao seu computador, Servidor!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24º e 26ºC.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acessas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?

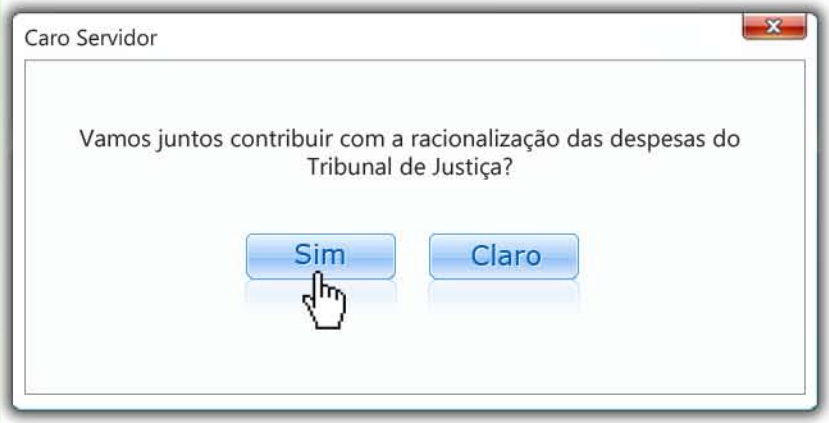

CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES
Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 18/06/2013

PA nº. 2013/2458

Assunto: Meta 2 de Nivelamento das Corregedorias - 2013

DECISÃO

Cuida-se da Meta de Nivelamento nº 2 das Corregedorias – 2013, cujo objetivo desta meta é elaborar projeto de estruturação ou reestruturação da Corregedoria Geral de Justiça, contemplando quadro de servidores efetivos, cargos e funções comissionadas, que favoreçam o pleno cumprimento de sua missão institucional.

Entender-se-á *propor* como o encaminhamento da proposição à Presidência até junho de 2013. De acordo com o art. 6º da LCE n°. 142, de 29 de dezembro de 2008, a Corregedoria de Justiça apresenta a seguinte estrutura e suas respectivas composições:

IV – Corregedoria Geral de Justiça:

a)Gabinete;

b)Assessoria Jurídica;

c)Ouvidoria;

d)Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

e)Secretaria da Corregedoria.

No ano de 2011 foram acrescentados e previstos 19 cargos, entre efetivos e comissionados de acordo com a Resolução TP n°21/2011, descritos nos artigos 9°, §1°, 14 e 15. Sendo assim, em relação à CGJ/TJRR, considera-se cumprida a Meta 2 das Corregedorias, motivo pelo qual determino o arquivamento deste procedimento, com as comunicações necessárias no sistema de acompanhamento de metas nacionais do CNJ.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013.

Luiz Alberto de Morais Júnior

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Documento Digital nº. 2013/7390

Ref.: Portaria/CGJ nº. 047/2013

Adv: Mamede Abrão Neto, OAB/RR 233-A

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 047/2013.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu o arquivamento do feito (anexo 24).

Corregedoria

YzowT5HxDHFD9VsYareVBDmg+eU=

Corregedoria

É o breve relatório.

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

Por essa razão, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz auxiliar da Corregedoria

PORTARIA/CGJ N.º 061, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O **Des. MAURO CAMPELLO**, Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade do serviço.

RESOLVE:

Art. 1.º Designar o Juiz de Direito Jesus Rodrigues do Nascimento, para atuar no plantão judicial de 1º Grau de Jurisdição, no dia 17 de junho de 2013 .

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

PORTARIA/CGJ Nº. 062, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O **Des. MAURO CAMPELLO,** Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer o calendário de correição geral ordinária nas serventias judiciais e extrajudiciais do Estado de Roraima, no 2º semestre do ano de 2013, conforme as seguintes tabelas:

Serventias Judiciais	Período
Juizado da Mulher	05 a 09 de agosto
Juizado da Fazenda Pública	12 a 16 de agosto
Vara da Justiça Itinerante	19 a 23 de agosto
Comarca de Pacaraima	**26 a 29 de agosto**
1ª Vara Cível	02 a 06 de setembro
Comarca de São Luiz do Anauá	**09 a 13 de setembro**
2ª Vara Cível	16 a 20 de setembro
2º Ofício e Cartório de Registro de Imóveis	23 a 27 de setembro
3ª Vara Cível	30/09 a 04 de outubro

YzowT5HxDHFD9VsYareVBDmg+eU=

Comarca de Rorainópolis	**07 a 11 de outubro**
4ª Vara Cível	14 a 18 de outubro
5ª Vara Cível	21 a 25 de outubro
6ª Vara Cível	04 a 08 de novembro
Comarca de Alto Alegre	**11 a 14 de novembro**
7ª Vara Cível	18 a 22 de novembro
8ª Vara Cível	25 a 29 de novembro
Comarca de Mucajaí	**02 a 06 de dezembro**

Art. 2.º Serão inspecionados processos paralisados, relatórios estatísticos, quadro de pessoal, organização e questões relacionadas ao cumprimento das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3.º Dê-se ciência do teor deste ato aos Juízos acima relacionados, ao Ministério Público Estadual, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

PORTARIA/CGJ N.63, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O **Des. MAURO CAMPELLO,** Corregedor Geral de Justiça em exercício, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 006, de 06 de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução 46, de 05 de setembro de 2012, ambas do e. Tribunal Pleno, que disciplina o plantão judiciário,

RESOLVE:

Art. 1.º. Estabelecer a *escala de plantão* de Juízes, na Comarca de Boa Vista/RR, referente ao período de **1º (primeiro) de julho de 2013 a 19 (dezenove) de dezembro de 2013**, conforme tabela abaixo:

JULHO

JUIZ (A)	PERÍODO
Juizado Especial da Fazenda Pública	01 a 07
4ª Vara Cível	08 a 14
5ª Vara Cível	15 a 21
6º Vara Cível	22 a 28
7ª Vara Cível	29/07 a 04/08

AGOSTO

JUIZ (A)	PERÍODO
8ª Vara Cível	05 a 11
1º Juizado Especial Cível	12 a 18
2º Juizado Especial Cível	19 a 25
3º Juizado Especial Cível	26/08 a 01/09

Corregedoria
YzowT5HxDHFD9VsYareVBDmg+eU=
SICOJURR - 00033330

Corregedoria

SETEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
1º Juizado Especial Criminal/Execução	02 a 08
Juizado da Infância e Juventude	09 a 15
Juizado da Mulher	15 a 22
Vara da Justiça Itinerante	23 a 29
1ª Vara Criminal	30/09 a 06/10

OUTUBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
2ª Vara Criminal	07 a 13
3ª Vara Criminal	14 a 20
4ª Vara Criminal	21 a 27
5ª Vara Criminal	28/10 a 03/11

NOVEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
6ª Vara Criminal	04 a 10
7ª Vara Criminal	11 a 17
Juizado Especial da Fazenda Pública	18 a 24
1ª Vara Cível	25/11 a 01/12

DEZEMBRO

JUIZ (A)	PERÍODO
2ª Vara Cível	02 a 08
3ª Vara Cível	09 a 15
4ª Vara Cível	16 a 19

Art. 2.º Será responsável pelo plantão, preferencialmente, o Juiz titular da unidade jurisdicional escalada para o período, ou o Juiz substituto que estiver designado para atuar na Vara/Juizado, não havendo a necessidade de apresentação de pedido de alteração ou permuta de plantão.

Parágrafo único. Sendo o caso de afastamento, licença, impedimento ou suspeição do Titular do Juízo de plantão, inexistindo Juiz substituto designado para atuar na unidade jurisdicional plantonista, deverá ser observada a substituição automática de que trata a Portaria da Presidência do TJRR, nº 771, de 16 de abril de 2010 (DJe nº4297, de 17/04/2010).

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Corregedor Geral de Justiça em exercício

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 18 DE JUNHO DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

YzowT5HxDHFD9VsYareVBDmg+eU=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 18/06/2013

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 023/2013** (Proc. Adm. 2011/20047), que tem como objeto "**Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de grupos geradores da marca Stemac, com fornecimento de peças"**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 13/06/2013.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2013.

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

ERRATA

Na edição n.º 5049 do DJE que circulou no dia 13/06/2013, na publicação do "AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO" do Pregão Eletrônico n.º 019/2013.

Onde se lê:
" (…) Proc. Adm. n.º 20119/2013 (…)**".**

Leia-se:
"(…) Proc. Adm. n.º 20119/2012 (…)**".**

JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR
PRESIDENTA DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

NTfQ1Hf6W1xSeslaG5k9jpAg6qo=

Diretoria - Geral

SECRETARIA-GERAL

Procedimento Administrativo n.º 12141/2012
Origem: Secretaria-Geral
Assunto: Contratação de empresa especializada para ministrar in company, treinamento e capacitação em ITIL (Information Technology Infraestructure Library), V3 Foundations, Gerenciamento de Projetos com PMBOK, Linguagem de Programação Java, Scrum, Relações Intra e Interpessoais e Administração de Conflitos e Negociações.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de capacitação em programação Java básico e orientação a objeto; Java para Web; Java: Testes, XML, swing e Gráficos; Java EE Avançado: Persistência com JPA e Hibernate; Laboratório WEB com JSF2, Primefaces e Injeção de dependência; Java EE Avançado com Ejb3, JMS e web Services; SCRUM (Lote 02) e capacitação em relações Intra e Interpessoais; Administração de Conflitos e Negociações (Lote 04), em conformidade com o Termo de Referência nº 032/2012.
2. Relatam os autos que os treinamentos de Java, módulos III e IV obtiveram nota 01 na sua avaliação, fato que dá direito ao TJRR de obter a repetição da execução desses módulos, conforme item 10.4 do Projeto Básico nº 32/2012, contudo, a inexecução desses treinamentos acarretou prejuízo na execução dos cursos subsequentes, haja vista a interdependência das matérias (fls. 533/533-v). Diante disso, a empresa foi penalizada com advertência (fl. 464).
3. A empresa recorreu à fl. 502/505, todavia, pendente de deliberação pela Secretária de Gestão Administrativa, embora já analisado por sua assessoria jurídica (fls. 535/535-v).
4. Vieram os autos para decisão acerca da prorrogação da vigência do Contrato, em razão da não finalização de sua execução, restando módulos pendentes, conforme aduz o fiscal do contrato à fl. 532.
5. Após análise, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 535/535-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 538, em observância ao princípio da razoabilidade.
6. Considerando que existe manifestação da contratada demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 531); a inexistência de ônus para a Administração em decorrência da prorrogação, que será realizada apenas para abarcar o prazo necessário para a execução contratual; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade social e trabalhista (fls. 526/530); a Declaração Antinepotismo (fl. 531); com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 031/2012, firmado com a empresa VOYAGER SOLUÇÕES CORPORATIVAS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, mediante Termo Aditivo, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 06 (seis) meses, na forma da minuta apresentada à fl. 536.
7. Publique-se.
8. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, decisão acerca do recurso interposto pela contratada (fls. 502/505) e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
SECRETÁRIA-GERAL, EXERCÍCIO

tRnf6Fr07AVoeqGRodcOmTYXwuo=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 18/06/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	16/2012 Ref. Ao PA 082/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação de serviço de manutenção dos elevadores do Poder Judiciário, com fornecimento de peças
ADITAMENTO:	Segundoo Termo Aditivo
CONTRATADA:	Thyssenkrupp Elevadores S.A.
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 57, II, e 65, II, § 8ºda Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira** Por este instrumento, fica o Contrato nº 016/2012 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 16 de abril de 2014. **Cláusula Segunda** O valor do contrato fica reajustado com base no INPC, apurado nos períodos de fevereiro/2012 a janeiro/2013, em 6,6310%, correspondente à R$ 154,82 de acréscimo mensal, o que eleva o valor mensal para R$ 2.489,72 e o valor global do contrato para R$ 29.876,72 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos). **Cláusula Terceira** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista 16 de abril de 2013.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO	
Nº DO CONTRATO:	12/2012 Ref. Ao PA 093/2013
ASSUNTO:	Referente à prestação do serviço de link dedicado de acesso à internet, com velocidade mínima de 6 Mbps.
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo
CONTRATADA:	TNL PCS S/A
FUNDAMENTAÇÃO:	Artigo 57, II, da Lei n.º 8.666/93
OBJETO:	**Cláusula Primeira** Pelo presente instrumento fica o Contrato prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 16.03.2014. **Cláusula Segunda** O valor global do contrato é de R$ 181.639,80 (cento e oitenta e um mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta centavos). **Cláusula Terceira** O objeto do Contrato nº 12/2012 passa a ser custeado através do Programa de Trabalho **12.101.02.061.0003.2423**, referente à Virtualização Judicial. **Cláusula Quarta** Ficam mantidas as demais cláusulas do instrumento original.
DATA:	Boa Vista 15 de março de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

aQ3Bu2kUpnwYDQAAgjlUj24f3II=

Ata de Registro de Preços N.º 009/2013

Processo nº 2012/20119

Pregão nº 019/2013

Aos **14** dias do mês de **junho** de **2013**, no **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual **aquisição de material de consumo - Limpeza e Copa**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **019/2013**, dos anexos e das propostas apresentadas pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

EMPRESA: Comerciun Empreendimentos Ltda - Epp **CNPJ:** 04.926.357/0001-56

Endereço: Rua Professor Diomedes, nº 229-A, Cep. 69.301-260, Centro, Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Lyzandro Fernandes Furtado

TELEFONE/FAX: (95) 3624-8639/3623 /8114-1812/ 8805-1815 **E-mail:**

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até **60 (sessenta) dias consecutivos**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT. R$	VALOR GLOBAL R$
1.1	**Água Mineral Natural**, sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafão de polipropileno com capacidade de 20 litros.	Und.	5.600	Monte Roraima	5,79	32.424,00
1.2	**Água Mineral Natural**, sem gás, hipotermal na fonte, envasada em garrafa de 2 litros.	Und.	15.000	Monte Roraima	1,75	26.250,00
					VALOR GLOBAL TOTAL	**58.674,00**

Lote nº 02

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT. R$	VALOR GLOBAL R$
2.1	**Copo plástico, descartável, para água**, com capacidade para 200 ml, na cor branca.	pct.	8.200	Copobras	2.98	24.436,00
2.2	**Copo plástico, descartável**, **para café**, com capacidade para 50 ml, na cor branca.	pct.	2.300	Copobras	1,69	3.887,00
					VALOR GLOBAL TOTAL	**28.323,00**

Lote nº 05

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT. R$	VALOR GLOBAL R$
5.1	**Bandeja para copos**, em acrílico transparente, formato oval, medindo aproximadamente 42 cm.	Und.	40	Plastilândia	20,97	838,80
5.2	**Cesto para lixo**, de plástico, telado.	Und.	100	Jaguá	5,87	587,00

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

aQ3Bu2kUpnwYDQAAgjIUj24f3II=

5.3	**Coador de pano para café**, em tecido de algodão alvejado, tamanho grande, com diâmetro mínimo de 25 cm, com cabo de madeira.	Und.	30	Colonial	20,00	600,00
5.4	**Garrafa plástica** para armazenar água, transparente, com tampa de rosca e capacidade para 2 litros.	Und.	200	Sanremo	8,48	1.696,00
5.5	**Garrafão para bebedouro**, com capacidade para 20 litros, cor azul, validade mínima de 02 (dois) anos, a contar do seu recebimento.	Und.	240	Diamante	20,33	4.879,20
5.6	**Pano de prato**, em tecido de algodão alvejado, com bainha em todos os lados.	Und.	100	Nobile	6,04	604,00
					VALOR GLOBAL TOTAL	**9.205,00**

EMPRESA: T.GOMES DE OLIVEIRA – ME **CNPJ:** 16.685.162/0001-40

Endereço: Rua Coronel Mota, nº 676 – Sala 05 – Cep: 69301-120 – Boa Vista – RR

REPRESENTANTE: Marcos Vinícius Ferreira

TELEFONE/FAX: (95) 3623-1377 **E-mail:** zettaempresarial@live.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até **60 (sessenta) dias consecutivos**, contados do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 04

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUANT	MARCA	VALOR UNIT.	VALOR GLOBAL
4.1	**Copo de vidro** com capacidade de 300 ml.	Und.	200	Cisper	4,45	890,00
4.2	**Prato grande**, raso, todo em porcelana branca.	Und.	12	Oxford	17,56	210,72
4.3	**Taça de cristal** com capacidade para 195 ml, altura aproximada de 11 cm.	Und.	300	Paulista	10,32	3.096,00
4.4	**Xícara comum**, transparente, sem estampa, para cafezinho (com pires).	Und.	72	Nadir	11,40	820,80
4.5	**Xícara de porcelana branca**, sem estampa, com borda dourada, com pires branco, para cafezinho (100 a 120 ml).	Und.	96	Nadir	15,44	1,482,24
4.6	**Xícara de porcelana branca**, sem estampa, com capacidade para 200 ml (com pires).	Und.	48	Lilly	16,67	800,16
					VALOR GLOBAL TOTAL	**7.299,92**

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
Secretária De Gestão Administrativa

LYZANDRO FERNANDES FURTADO
Representante da Empresa
Comerciun Empreendimentos Ltda – Epp

MARCOS VINÍCIUS FERREIRA
Representante da Empresa
T.Gomes de Oliveira – Me

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

aQ3Bu2kUpnwYDQAAgjlUj24f3II=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 18/06/2013

Procedimento Administrativo n.º **2013/7010**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Providências quanto ao desfazimento (abandono) de bens inservíveis à UNIRENDA – Cooperativa dos Catadores de resíduos sólidos do Estado de Roraima.**

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 19/19-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais constantes na relação de fls. 04/10.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fl. 13/16.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Procedimento Administrativo n.º **2013/5343**
Origem**: Secretaria de Infraestrutura e Logística**
Assunto: **Baixa de condicionadores de ar inservíveis no depósito da Codesaima**.

DECISÃO

1. Acato o parecer de fl. 53/53-v.
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o abandono dos materiais classificados como irrecuperáveis, relacionados às fls. 04/10.
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Justificativa de Abandono de fls.49/51.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013.

CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ
Secretária de Infraestrutura e Logística

Diretoria - Secretaria de Infraestrutura e Logística
DKHyS3Ym3Je1vLdynOJUqifPIAM=
SICOJURR - 00033323

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **9272/2013**
Origem: **Darwin de Pinho Lima e outros**
Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Darwin de Pinho Lima e outros**.
2. Acostada às fls. 6/6, verso, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O pedido se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, verso, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas às fls. 6/6, verso**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Cantá – RR (Comunidade Malacacheta, Vila São José, Vila União, Vila Central e sede).
Motivo:	Atendimento à população da Comunidade.
Data:	23 a 29 de junho de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Darwin de Pinho Lima	Coordenador	6,5 (seis e meia) diárias
Argemiro Ferreira da Silva	Oficial de Justiça	6,5 (seis e meia) diárias
Ana Luíza R. Martinez	Chefe de Gab. de Juiz	6,5 (seis e meia) diárias
Almério Monteiro de Souza	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Amiraldo de Brito Sombra	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Isaias Matos Santiago	Motorista	6,5 (seis e meia) diárias
Keila Cristina de A. Sarquis	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias
Simone de S. Catanhede	Técnico Judiciário	6,5 (seis e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
    a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
    b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
    c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para proceder conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **9311/2013**
Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça**
Enéias da Silva – Motorista
Assunto: **Indenização de diárias**

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

ic8Ks0SRV+/awv9rpCdLW4Yx+HQ=

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva e Eneias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 13 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 14.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/16, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 13**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Boa Vista – RR (Conforme documento à fl. 2).
Motivo:	Cumprimento de mandados (Alvará de Soltura).
Data:	6 a7 de junho de 2013.

SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alessandra Maria R. da Silva	Oficiala de Justiça	1,5 (uma e meia) diária
Eneias da Silva	Motorista	1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, considerando as comprovações de deslocamento (fls. 3/4), remetam-se os autos ao Núcleo de Controle Interno, nos termos do art. 10 da citada Resolução.

Boa Vista – RR, 18 de junho de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

ic8Ks0SRV+/awv9rpCdLW4Yx+HQ=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

003351-AM-N: 131
010422-CE-N: 131
010423-CE-N: 131
014573-DF-N: 204
004457-MA-N: 113
004957-MA-N: 113
002680-MT-N: 134
151056-RJ-N: 131
000005-RR-B: 118, 126, 213
000020-RR-N: 140
000042-RR-N: 122, 149
000051-RR-B: 218
000052-RR-N: 191
000055-RR-N: 320
000056-RR-A: 141
000058-RR-B: 154
000060-RR-N: 210
000077-RR-A: 213
000077-RR-E: 200
000077-RR-N: 210
000079-RR-A: 104
000087-RR-B: 213, 255
000090-RR-E: 129
000100-RR-B: 171
000101-RR-B: 129
000105-RR-B: 132, 133, 136, 202
000106-RR-B: 146
000112-RR-B: 111
000112-RR-N: 210
000113-RR-E: 133
000114-RR-A: 104, 110, 166, 173
000114-RR-B: 130
000118-RR-N: 171
000119-RR-A: 118, 253
000125-RR-N: 131
000126-RR-B: 151
000128-RR-B: 116, 158, 213
000130-RR-N: 138
000131-RR-N: 137
000133-RR-N: 210
000139-RR-B: 105
000140-RR-N: 011, 104, 166
000144-RR-A: 114
000144-RR-B: 154
000146-RR-A: 171
000146-RR-B: 313
000149-RR-N: 158
000152-RR-N: 317
000153-RR-B: 315
000153-RR-E: 119
000153-RR-N: 118, 142
000155-RR-B: 243, 249, 270
000155-RR-N: 111
000158-RR-A: 140, 203
000160-RR-B: 112
000162-RR-A: 166
000165-RR-E: 107
000171-RR-B: 119, 195
000172-RR-N: 309, 310, 319
000178-RR-B: 307, 318
000178-RR-N: 118
000180-RR-A: 173
000181-RR-A: 112
000187-RR-B: 118, 125
000187-RR-N: 118
000188-RR-E: 104
000189-RR-N: 210
000190-RR-B: 178
000190-RR-N: 110, 243
000196-RR-B: 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103
000196-RR-E: 133
000200-RR-A: 147
000203-RR-N: 118, 135
000205-RR-B: 114, 118, 158, 183, 184, 186, 188, 193, 198, 199, 210
000210-RR-N: 212, 213
000212-RR-N: 157, 168, 243
000214-RR-B: 201
000215-RR-B: 156, 157, 167, 168, 173, 175, 179, 180, 181, 182, 187, 189, 190
000218-RR-B: 217, 241, 274
000220-RR-B: 163, 177
000223-RR-A: 109
000224-RR-B: 202
000225-RR-E: 132, 133, 136
000226-RR-B: 192, 194, 195, 196
000226-RR-N: 248
000231-RR-N: 108
000237-RR-N: 151
000240-RR-B: 211
000242-RR-B: 112
000243-RR-B: 258
000248-RR-B: 126, 252
000254-RR-A: 242, 243, 251, 266
000262-RR-N: 215
000263-RR-N: 111, 268
000264-RR-A: 118
000264-RR-B: 197
000264-RR-E: 290
000264-RR-N: 135, 166, 200
000269-RR-B: 177, 194
000269-RR-N: 104, 114, 118, 134, 186
000270-RR-B: 166
000273-RR-B: 152, 185

000276-RR-A: 118
000277-RR-B: 107
000278-RR-A: 297
000279-RR-N: 314
000282-RR-N: 130
000286-RR-A: 149, 150
000287-RR-N: 212
000288-RR-A: 119
000288-RR-E: 104, 166
000289-RR-A: 131
000291-RR-A: 131
000297-RR-A: 290, 294
000298-RR-B: 218
000298-RR-E: 272
000299-RR-B: 124, 288
000300-RR-N: 144
000303-RR-B: 128
000305-RR-N: 157, 168, 205
000310-RR-B: 115
000311-RR-N: 108, 119
000313-RR-A: 260
000315-RR-B: 121, 151
000317-RR-B: 311
000317-RR-N: 113, 153
000327-RR-N: 155, 252
000328-RR-B: 162, 163, 165, 172
000333-RR-A: 118, 125
000336-RR-B: 307
000336-RR-N: 106
000337-RR-B: 305
000340-RR-B: 125
000345-RR-N: 118
000346-RR-A: 153
000352-RR-N: 151
000357-RR-A: 220
000358-RR-N: 158, 183, 184, 186, 188, 193, 198, 199
000368-RR-A: 138
000372-RR-N: 211
000379-RR-N: 128, 152, 153, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208
000385-RR-N: 242, 251
000408-RR-N: 209
000409-RR-N: 191, 192
000421-RR-N: 210
000424-RR-N: 128, 152, 200, 201, 205, 206, 207, 208
000429-RR-N: 205
000431-RR-N: 202
000444-RR-N: 195
000445-RR-N: 127
000447-RR-N: 118
000456-RR-N: 127, 234
000468-RR-N: 109, 253
000474-RR-N: 183, 184, 186, 188, 193, 198, 199
000475-RR-N: 254
000481-RR-N: 215
000497-RR-N: 139
000500-RR-N: 255
000503-RR-N: 107, 117
000504-RR-N: 119, 195
000507-RR-N: 208, 268
000514-RR-N: 213
000532-RR-N: 208
000535-RR-N: 308
000539-RR-A: 106
000542-RR-N: 106
000554-RR-N: 200
000557-RR-N: 272, 274
000565-RR-N: 127
000591-RR-N: 209, 211
000598-RR-N: 114
000602-RR-N: 107
000609-RR-N: 200
000612-RR-N: 107, 268
000619-RR-N: 107, 117
000635-RR-N: 119
000637-RR-N: 121, 271, 273
000643-RR-N: 135
000647-RR-N: 210
000650-RR-N: 306
000662-RR-N: 121
000669-RR-N: 119
000686-RR-N: 247, 250
000692-RR-N: 119, 307, 310
000705-RR-N: 111
000709-RR-N: 111
000716-RR-N: 216
000720-RR-N: 144
000721-RR-N: 106
000724-RR-N: 115
000732-RR-N: 307, 310, 316
000739-RR-N: 114, 171
000747-RR-N: 127
000750-RR-N: 118, 125
000762-RR-N: 106
000777-RR-N: 317
000780-RR-N: 004, 143
000782-RR-N: 126, 226, 227, 256, 311
000802-RR-N: 248
000821-RR-N: 123
000823-RR-N: 250
000828-RR-N: 145
000839-RR-N: 275
000842-RR-N: 140
000847-RR-N: 002, 003, 271, 272, 273, 274, 275, 276
000858-RR-N: 131
000866-RR-N: 306
000877-RR-N: 248
000879-RR-N: 228
000904-RR-N: 229
000913-RR-N: 309

000924-RR-N: 242, 251
000957-RR-N: 107, 117
071683-RS-N: 112
112202-SP-N: 134
130524-SP-N: 200
143466-SP-N: 113
196403-SP-N: 001, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 165, 166, 169, 170, 171, 172, 174
197527-SP-N: 131

Cartório Distribuidor

2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

Execução Fiscal

001 - 0009790-31.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009790-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Só Rolamentos Ltda e outros.
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 1.249,55.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Liberdade Provisória

002 - 0008655-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008655-5
Autor: Arlem Souza de Araujo
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

003 - 0008656-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008656-3
Autor: Altamir Lima Bezerra
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

004 - 0008660-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008660-5
Autor: Cleusson Macedo de Jesus
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Med. Protetiva-est.idoso

005 - 0008667-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008667-0
Réu: Aecio Antonio Gomes
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

006 - 0008770-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008770-2
Autor: Delegado de Polícia Civil - Dre
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

007 - 0008659-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008659-7
Autor: Delegada Maria de Lourdes Duarte Fernandes
Réu: Reginaldo Frederik Silqueira Pio
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

008 - 0008661-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008661-3
Réu: Evaldo Gomes de Oliveira Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008662-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008662-1
Réu: Fernanda Cavalcante de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

010 - 0007880-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007880-0
Indiciado: F.W.S.O.
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

011 - 0073960-41.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.073960-0
Sentenciado: Aldo César Pereira Prado
Processo Cadastrado no SISCOM em: 17/06/2013.
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0008683-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008683-7
Indiciado: B.M.O.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008710-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008710-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0008668-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008668-8
Réu: Raimundo Ferreira Tabosa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008771-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008771-0
Réu: Reginaldo Pereira da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

016 - 0008669-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008669-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008685-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008685-2
Indiciado: F.S.C.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008686-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008686-0
Indiciado: E.A.S.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008711-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008711-6
Indiciado: R.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0008673-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008673-8
Réu: Willison da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

021 - 0008768-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008768-6
Autor: Delegado de Policia Civil
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

022 - 0008769-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008769-4
Réu: João Ferreira Damascena
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

023 - 0004727-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004727-6
Indiciado: A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008677-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008677-9
Indiciado: C.A.D.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008682-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008682-9
Indiciado: Z.A.S.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008684-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008684-5
Indiciado: S.A.L.R.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008766-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008766-0
Indiciado: M.C.L.L.
Distribuição por Dependência em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0008672-97.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008672-0
Réu: Cleudson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Inquérito Policial

029 - 0010166-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010166-9
Indiciado: E.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0010167-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010167-7
Indiciado: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0010168-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010168-5
Indiciado: A.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0010169-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010169-3
Indiciado: M.F.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0010170-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010170-1
Indiciado: A.E.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0010171-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010171-9
Indiciado: J.K.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0010172-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010172-7
Indiciado: J.T.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0010173-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010173-5
Indiciado: J.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0010174-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010174-3
Indiciado: R.L.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0010176-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010176-8
Indiciado: K.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0010177-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010177-6
Indiciado: E.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0010178-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010178-4
Indiciado: V.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0010179-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010179-2
Indiciado: J.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0010180-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010180-0
Indiciado: L.C.K.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0008653-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008653-0
Autor: Juliao da Silva Oliveira
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0008654-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008654-8
Autor: Jeronimo de Souza Oliveira
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0008657-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008657-1
Autor: Raimundo Zélio Santiago.
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0008664-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008664-7
Réu: Augusto de Azevedo Canabrava

Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0008665-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008665-4
Réu: Pedro Bruno Americo Monteiro
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0008666-90.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008666-2
Réu: Givanildo Reis Melo
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0010186-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010186-7
Réu: E.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010187-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010187-5
Réu: E.D.F.D.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0010188-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010188-3
Réu: R.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0010190-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010190-9
Réu: G.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Prisão em Flagrante

053 - 0008663-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008663-9
Réu: Wendell Messias Passos
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Prisão em Flagrante

054 - 0010189-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010189-1
Réu: Marcelo de Souza Nunes
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Med. Protetivas Lei 11340

055 - 0008777-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008777-7
Réu: R.D.S.M.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0008778-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008778-5
Réu: T.M.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0008779-44.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008779-3
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

058 - 0007722-88.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007722-4
Executado: F.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0007723-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007723-2
Executado: D.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0007724-58.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007724-0
Executado: L.P.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0007725-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007725-7
Executado: A.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0007726-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007726-5
Executado: R.I.S.D.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0007727-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007727-3
Executado: J.V.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0007728-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007728-1
Executado: L.E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0007729-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007729-9
Executado: J.F.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0007730-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007730-7
Executado: A.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0007731-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007731-5
Executado: I.P.M.Q.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0007732-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007732-3
Executado: G.L.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0007733-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007733-1
Executado: M.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0007734-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007734-9
Executado: D.R.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007735-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007735-6
Executado: L.P.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Ret/sup/rest. Reg. Civil

072 - 0007457-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007457-7
Autor: Rick Fernando de Almeida Sales
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

073 - 0007458-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007458-5
Autor: Dário Lucas Matos Estevam
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

074 - 0007459-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007459-3
Autor: Williane da Silva Buckley
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

075 - 0007460-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007460-1
Autor: Kallyne Paulino Sales
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

076 - 0007461-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007461-9
Autor: Israel Tomás Alexandre
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

077 - 0007462-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007462-7
Autor: Rangel Cardoso da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

078 - 0007463-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007463-5
Autor: Pedro da Silva Boaventura
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

079 - 0007464-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007464-3
Autor: Melissa da Silva Pereira
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

080 - 0007465-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007465-0
Autor: Ismael José Anastácio da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

081 - 0007466-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007466-8
Autor: Evandro Tayson Sá da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

082 - 0007467-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007467-6
Autor: Raylane Thomas Veleiro
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

083 - 0007468-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007468-4
Autor: Marlison José da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

084 - 0007470-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007470-0
Autor: Mikael Jaime da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

085 - 0007472-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007472-6
Autor: Lariciane Vieira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

086 - 0007473-40.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007473-4
Autor: Cirlandia Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

087 - 0007476-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007476-7
Autor: Lourrelry Bernardo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

088 - 0007479-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007479-1
Autor: Nilxo Costa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

089 - 0007480-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007480-9
Autor: Joicilene Tomé da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

090 - 0007481-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007481-7
Autor: Victor Gabriel Magalhães Trindade
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

091 - 0007482-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007482-5
Autor: Victor Darwin Douglas Cadete
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0007483-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007483-3
Autor: Milene Simplicio Oliveira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

093 - 0007485-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007485-8
Autor: Viviane Caetano de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

094 - 0007489-91.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007489-0
Autor: Gracileia da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0007490-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007490-8
Autor: Maria Joana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0007491-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007491-6
Autor: Janderson da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0007492-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007492-4
Autor: Marisa Joana da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0007493-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007493-2
Autor: Wanderley da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0007494-16.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007494-0
Autor: Taison Marcelo Caetano
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

100 - 0007500-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007500-4
Autor: Adriane Bernardo da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0007501-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007501-2
Autor: Chryslaine Simão Alfredo
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0009742-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009742-0
Autor: Nikeli Paulino
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

103 - 0009743-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009743-8
Autor: Fabiano da Silva Paulino
Distribuição por Sorteio em: 15/06/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

104 - 0002578-56.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002578-0
Autor: P.C.M.
Réu: M.M.B.
Despacho: R.H. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Rodolpho César Maia de Moraes, Ronnie Gabriel Garcia

Cumprimento de Sentença

105 - 0072704-63.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072704-3
Autor: Z.S.C. e outros.
Réu: H.L.C.
Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.269. Proceda-se a penhora on line consoante requerido no item "a". Aguardando-se o resultado da penhora por 05 (cinco) dias. 2. Caso o resultado da penhora seja de inexistência de valores depositados passíveis de serem penhorados, efetue-se consulta junto ao sistema RENAJUD, com o fito de se localizar bens em nome do executado, bem como oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Manacapuru/AM, com o mesmo fim. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

106 - 0085238-05.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085238-5
Autor: L.L.A.G. e outros.
Réu: J.H.V.G.
Decisão: R.H. 1. Defiro fl. 367. Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. O cartório proceda com a atualização, no sistema SISCOM, do endereço dos autores e de sua representante, informado à fl.367. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Caroline Sampaio Radin, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, José Ivan Fonseca Filho, Marize de Freitas Araújo Morais, Walla Adairalba Bisneto

107 - 0106631-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.106631-3
Autor: H.K.P.M.
Réu: J.V.B.
Despacho: R.H. 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2. Após, conclusos para decisão. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Edson Silva Santiago, Estephanie Carvalho Leão, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante, Ricardo Aguiar Mendes, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

108 - 0134967-29.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134967-5
Autor: F.L.R.
Réu: E.S.R.
Despacho: R.H. 1. Ao cartório para que certifique acerca do cadastramento do causídico de fl.44. 2. Após, intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da inércia da parte exequente. 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, com o mesmo fim, intime-se pessoalmente o executado, no endereço constante às fls.187 e 192. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Angela Di Manso, Emira Latife Lago Salomão

109 - 0166383-78.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166383-4
Autor: L.S.F.
Réu: E.S.F.
Despacho: 1. Oficie-se ao juízo deprecado via CGJ. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mamede Abrão Netto

Dissol/liquid. Sociedade

110 - 0002315-24.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002315-7
Autor: M.C.S.
Réu: R.M.S.
Despacho: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.99. O cartório para que encaminhe as cópias dos termos de audiência, conforme requerido. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Moacir José Bezerra Mota

Execução de Alimentos

111 - 0000780-11.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000780-3
Exequente: T.T.A.B.
Executado: R.N.B.
Despacho: R.H. 1. Intime-se a parte credora, pessoalmente, para que dê andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárison Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Procedimento Ordinário

112 - 0089295-66.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089295-1
Autor: S.E.R.
Réu: L.M.R.T. e outros.
Despacho: R.H. 1. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Carolina Rapetto Trautmann, Christianne Conzales Leite, Clodocí Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

113 - 0010881-44.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010881-9
Autor: V.B.G.
Réu: J.P.O.
Despacho: R.H. Chamo o feito a ordem. Analisando detidamente os autos, observo que à fl. 57, consta certidão de crédito expedida equivocadamente pelo Cartório desta Vara. Desta forma, seguindo a Recomendação Conjunta nº. 01/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, faculto à parte exequente que devolva a via original da respectiva certidão e/ou peça a extinção da presente execução e permaneça de posse do referido documento. Fixo o prazo de dez dias para cumprimento do acima exposto, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alexandre Nardini, Antonio de Padua Oliveira Soeiro, Jacqueline Vidigal Leão, Vanessa Barbosa Guimarães

114 - 0011564-81.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011564-0
Autor: E.L.R.
Réu: T.M.A.R.
Despacho: R.H. 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Transcorrido o prazo sem a manifestação, intime-se a parte promovida para se manifestar acerca da inércia da parte autora. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio Salviato Fernandes, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

115 - 0016359-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016359-6
Autor: N.V.C.
Réu: F.M.C.
Despacho: R.H. 1. Retornem-se os autos os autos ao Ministério Público, considerando o deferimento à fl.122 do pedido de devolução do prazo (fl.120) para que o executado apresentasse alegações finais, juntada às fls.123/125. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Paulo Cesar Silva Costa

1ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Comum

116 - 0013383-19.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013383-1
Autor: Jerse James Araújo Pinheiro Júnior
Réu: Espólio de Maria de Andrade Pinheiro
Despacho:
Despacho: 01 - Dê-se vista a PROGE/RR. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): José Demontiê Soares Leite

Embargos de Terceiro

117 - 0008611-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008611-8
Autor: M.L. e outros.
Réu: H.L.I.S.L.
Despacho:
Despacho: 01 - A parte autora recolha as custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Edson Silva Santiago, Timóteo Martins Nunes, Waldecir Souza Caldas Junior

Inventário

118 - 0002402-77.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.002402-3
Autor: Diógenes Felipe Amorim Valença e outros.
Réu: Espólio de Eduardo Luiz Costa Valença
Despacho:
Despacho: 01 - Em face da inércia do inventariante, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Alci da Rocha, André Luiz Vilória, Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniela da Silva Noal, Francisco Alves Noronha, Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, José Milton Freitas, Marcelo Bruno Gentil Campos, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marco Aurélio Carvalhaes Peres, Natanael Gonçalves Vieira, Nilter da Silva Pinho, Rodolpho César Maia de Moraes

119 - 0190117-24.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190117-4
Autor: Aline do Prado Silvano
Réu: Ronaldo Rodrigues Lopes Júnior e outros.
Despacho:
Despacho: 01 - Indefiro o pedido de fl. 243. Mantenho o despacho de fl. 61. 02 - O Cartório cumpra o despacho de fl. 237. 03 - Após, manifeste-se o inventariante acerca de fls. 240/242. Prazo: 10 (dez) dias. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 17 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náiada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

120 - 0000776-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000776-3
Terceiro: a União e outros.
Réu: Espolio de Joao Garcia de Almeida
Despacho:
Despacho: 01 - O Cartório pesquise junto ao Sistema BACENJUD a existência de valores de qualquer natureza em nome do falecido. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0014626-32.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014626-4
Autor: Jucineide Rodrigues da Costa e outros.
Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores
Despacho:
Despacho: 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 240. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

122 - 0005637-03.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005637-0
Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.
Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins
Despacho:
Despacho: 01 - Pela derradeira vez, a inventariante cumpra o despacho de fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Suely Almeida

123 - 0010718-93.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010718-9
Autor: Anibal Pereira de Figueiredo e outros.
Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo
Despacho:
Despacho: 01 - A inventariante junte aos autos a guia de cotação do imposto de transmissão causa mortis e o comprovante de pagamento. 02 - Após, apresente as últimas declarações e o plano de partilha. 03 -

Conclusos, então. Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

124 - 0012478-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012478-8
Autor: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Réu: Espólio de Francisca de Souza Figueiredo
Sentença:
Sentença: Vistos etc. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de Francisca de Souza Figueiredo movida por Tertuliano Rosenthal Figueiredo, credor da de cujus. Analisando detidamente os autos, verifico que ocorreu o fenômeno da litispendência em relação ao processo que tramita neste juízo sob o nº. 12.010718-9 (autos apensos), distribuído em 28 de maio de 2012. O ordenamento jurídico pátrio estabelece um sistema processual que garante a efetivação do direito e da justiça, bem como garante a estabilidade das relações jurídicas, a fim de que não se instaure a insegurança jurídica. Dessa forma, extingo o processo sem julgamento de mérito na forma do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

125 - 0016508-58.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016508-8
Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.
Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque
Despacho:
Despacho: 01 - Pela derradeira vez, o inventariante apresente as últimas declarações. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista/RR, 18 de Junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Procedimento Ordinário

126 - 0188332-27.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.188332-3
Autor: B.C.A.
Réu: C.S.L.
Despacho: 1. Considerando a promoção de fl.340, dando conta da divergência existente entre o despacho de fl.339-v e o publicado no DJE do dia 11/06/2013, determino a republicação do despacho de fl.339-v. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível.

Republicação para correção do texto publicado em 11/06/2013 que está equivocado:
Despacho: 1. Anuncio o julgamento do feito. 2. faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. 3. Após, vista ao MP. 4. Ao final, voltem-me conclusos para Sentença. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alci da Rocha, Francisco José Pinto de Mecêdo, Jules Rimet Grangeiro das Neves

127 - 0008300-85.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008300-0
Autor: N.C.P.M. e outros.
Réu: A.M.A. e outros.
Despacho:
Despacho: 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Juberli Gentil Peixoto, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lourdes Icassatti Mendes

2ª Vara Cível
Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Procedimento Ordinário

128 - 0019551-86.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019551-8
Autor: E.R.
Réu: I.T.S. e outros.
Despacho: Autos nº. 01 019551-8

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da certidão exarada na fl. 485;
II. Int.

Boa Vista - RR, 23/05/2013.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

5ª Vara Cível
Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

129 - 0119804-43.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.119804-1
Autor: Banco Honda S/a
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Despacho: Autos nº.: 119804-1
Despacho: Cumpra-se a sentença.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli

Cumprimento de Sentença

130 - 0006236-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006236-1
Autor: Antonio Olcino Ferreira Cid
Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda
Despacho: Autos nº.: 6236-1
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a devolução da carta precatória.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

131 - 0006565-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006565-3
Autor: Banco Itaú S/a
Réu: Marcelo da Silva Mundim e outros.
Despacho: Autos nº.: 6565-3
Despacho: Realizada a penhora on-line.
Efetue-se a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos.
Cumpra-se.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Diego Lima Pauli, Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Hiran Leão Duarte, Jaques Sonntag, Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, Paula Cristiane Araldi, Pedro de A. D. Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

132 - 0062712-78.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062712-8
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Leonildo Ribeiro dos Santos
Despacho: Autos nº.: 62712-8
Despacho:
1. À contadoria para atualização da dívida.
2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os

cálculos.
3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 212.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

133 - 0075565-22.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075565-5
Autor: Banco do Brasil S/a
Réu: Fabio Henrique da Silva
Decisão: Autos nº.: 75565-5
(d)
1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos do Provimento de n. 071/04.
Por se tratar de pessoa física, a penhora não pode incidir sobre salário. Assim, a penhora deve ser precedida de requisição de informações.
Para se evitar que a penhora seja frustrada em decorrência da publicidade, o processo deve tramitar em segredo de Justiça, com os autos permanecendo conclusos até a resposta do BacenJud.

2. Efetuar consulta eletrônica ao Detran, a fim de obter informações sobre a existência de bens em nome da parte executada.
Na hipótese de resposta positiva, efetuar a restrição judicial dos veículos, nos termos do sistema Renajud.

3. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o feito.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

134 - 0140396-74.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140396-9
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a
Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.
Despacho: Autos nº.: 140396-9
Despacho: A petição de fls. 140/141 está apócrifa.
Assim, faculto à advogada da parte autora, subscritora da petição, efetuar a assinatura da referida peça processual, sob pena de desentranhamento.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Simões Pessoa

135 - 0163094-40.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163094-0
Autor: Francisco Alves Noronha e outros.
Réu: Maria de Lourdes Lima Oliveira
Decisão: Autos nº.: 163094-0
(d)
1. Defiro o pedido de penhora on line, nos termos da decisão proferida na fl. 174.
2. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
3. Em seguida, intime-se a parte executada.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

Monitória

136 - 0174102-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174102-8
Autor: Vinicola Galiotto Ltda
Réu: Ji Pereira de Souza - Me
Decisão: Autos nº.: 174102-8
(d)
1. Indefiro o pedido de penhora nas contas do titular da parte executada, uma vez que não estão presentes os requisitos mencionados no art. 50 do Código Civil.
2. Defiro o pedido de penhora on line nas contas da empresa executada.
3. Havendo resposta positiva, efetuar a transferência dos valores bloqueados até o limite da dívida, bem como liberar o saldo remanescente.
4. Em seguida, intime-se a parte executada, nos termos do art. 475-J - §1º, do CPC.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

137 - 0016191-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016191-7
Autor: O.E.(.D.
Réu: T.V.
Sentença: Vistos etc.

Trata-se de ação monitória através da qual a parte autora, acima identificada, pretende obter o pagamento de R$ 448.539,56 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Afirma que a ré é devedora da quantia acima mencionada, tendo em vista o não pagamento do cheque acostado aos autos.

Alega que tentou obter a satisfação do seu crédito de forma amigável, mas não obteve êxito.

Por isso, requer que seja o documento convertido em título judicial, caso a ré não efetue o pagamento da quantia devida.

A parte ré foi regularmente citada (fl. 50), tendo permanecido inerte. Decreto, portanto, a sua revelia e passo ao julgamento antecipado da lide.

Passo a conhecer diretamente a lide.

Ocorre nesta causa incontrovérsia fática decorrente da revelia e não há qualquer elemento que afaste a presunção relativa decorrente de tal circunstância.

A parte autora comprovou, através do documento acostado aos autos, a relação jurídica entre as partes, a inadimplência da ré, bom como a existência da dívida.

Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido da parte autora.

Por estas razões, constituo de pleno direito o título executivo judicial, por força no disposto no art. 1.102c, do CPC. Expeça-se o mandado para intimação na forma do art. 475-J e seguintes do CPC.

P.R.I.

Boa Vista, 17 de junho de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

Procedimento Ordinário

138 - 0004298-38.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004298-8
Autor: Instituto de Previdencia do Estado de Roraima - Iper
Réu: Larry Kadoshi Marques da Silva
Despacho: Autos nº.: 04298-8
Determino a redistribuição dos presentes autos para uma das Varas de Fazenda Pública.
Efetuar as diligências necessárias.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Juiz de Direito
Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Polyana Silva Ferreira

7ª Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento Sumário

139 - 0007114-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007114-0
Autor: Verônica Alves Maia
Despacho:
Despacho: Concedo derradeiro prazo de 20 dias para cumprimento ao despacho de fl. 116. Intime-se a inventariante. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

140 - 0002452-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002452-3
Autor: Flávio Martins da Silva e outros.
Réu: Espólio de Luiz Martins da Silva
Despacho:
Despacho: Concedo o prazo de 20 dias para cumprimento da decisão de fl. 54. Aguarde-se, em cartório. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogados: Dalva Maria Machado, Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito

Inventário

141 - 0114061-52.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114061-3
Autor: Veralucia Lopes da Silva
Despacho:
Despacho: Vão os autos à Contadoria para cálculo das custas finais. Após, intime-se a inventariante para que comprove o pagamento, no prazo de 20 dias. Cumpridas as formalidades legais e exigências contidas na parte final da sentença, expeça-se o formal de partilha. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

142 - 0173396-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173396-7
Autor: Andreson Silva Melo
Réu: Espolio De: Luiza Feitosa de Melo
Despacho:
Despacho: Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 164. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

143 - 0013833-25.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013833-3
Autor: Maria José Vaz da Silva
Réu: Espólio de Amilton Souto
Despacho:
Despacho: Intime-se o inventariante, para que se manifeste nos autos, nos termos da cota ministerial de fl. 82. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

144 - 0016721-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016721-7
Autor: Eliete Lopes de Aguiar
Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.
Despacho:
Despacho: 1. O herdeiro já foi habilitado, conforme fl. 44/45, foi intimado (fl. 46) e apresentou manifestação dentro do prazo, razão pela qual prejudicada a análise dos pedidos de fls. 47/48. 2. Intime-se a inventariante para que se manifeste, em 10 dias, sobre a impugnação apresentada (fls. 50/56). 3. Após, dê-se cumprimento aos itens 4 e 5 do despacho de fl. 43. 4. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho

145 - 0001927-04.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001927-5
Autor: Ana Cleide de Souza Lima e outros.
Réu: Espólio de José Bezerra Lima
Despacho:
Despacho: Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 47, no prazo de 20 dias. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

146 - 0005842-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005842-2
Autor: Simone Rodrigues da Silva
Réu: Espólio de Luiz Bernardes da Silva
Despacho:
Despacho: Intime-se a requerente, pela derradeira vez, para que dê cumprimento ao despacho de fl. 72, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Ivo Calixto da Silva

147 - 0008064-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008064-0
Autor: Elvira Maria de Brito Lima
Réu: Espólio de Wilson Cesar de Barros
Despacho:
Despacho: O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do pedido conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Desta forma, intime-se a requerente para que emende a inicial quanto ao valor da causa, sendo este o correspondente ao valor dos bens a partilhar e comprove o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

148 - 0008588-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008588-8
Autor: Shirley Costa Lima
Réu: Espólio de Ahirton Rogério Rocha Lima
Decisão:
Decisão: Nomeio inventariante dos bens deixados por Ahirton Rogério Rocha Lima, a Sra. Shirley Costa Lima, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, nos termos do art. 990, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se, na pessoa de seu defensor, mediante vista dos autos. Após, deverá, no prazo de 20 dias, apresentar as primeiras declarações, observando os termos e requisitos do art. 993 do CPC de guia de cotação e comprovante de quitação/isenção do ITCMD e proposta de partilha. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

Notificação

149 - 0016745-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016745-6
Autor: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
Réu: Wally de Melo Lima
Despacho:
Despacho: Exclua-se, como se requer (fl. 21). Nada mais havendo,a arquivem-se. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogados: José Paulo da Silva, Suely Almeida

150 - 0008299-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008299-2
Autor: Wally de Melo Lima
Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.
Despacho:
Despacho: Recebo o adendo de fls. 11/12. Vão os autos ao distribuidor para correção da autuação, quanto ao pólo ativo e passivo conforme inicial e adendo. Após, intime-se o requerido. Boa Vista-RR, 14 de junho de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível.
Advogado(a): José Paulo da Silva

8ª Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Cumprimento de Sentença

151 - 0089073-98.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.089073-2
Autor: Stélio Dener de Souza Cruz

Réu: Associação dos Moradores e Mutuários do Conj Hab Caçarí
Despacho: Mnaifeste-se a parte exequente pela derradeira vez.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Anair Paes Paulino, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Silva Gomes, Stélio Baré de Souza Cruz

152 - 0114636-60.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.114636-2
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Siqueira & Lizi Ltda e outros.
Despacho: Indefiro por ora, o pedido de fl.134, tendo em vista que o Executado não fora intimado para opor embargos. Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 29 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

Embarg. Exec. Fiscal

153 - 0222083-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222083-8
Autor: Domingos Sousa Mendes
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Tatiana Souza da Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

Embargos À Execução

154 - 0130166-70.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130166-8
Autor: Femact
Réu: o Ministerio Publico do Estado de Roraima
Despacho: Diante da certidão, certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Aurideth Salustiano do Nascimento

155 - 0142617-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142617-6
Autor: Fundação do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia do Estado de
Réu: Ministério Público do Estado de Roraima
Despacho: Arquivem-se os autos. Após, venham os autos de execução conclusos.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Execução Fiscal

156 - 0003493-08.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003493-1
Exequente: o Estado de Roraima e outros.
Executado: Mateus Freire F da Silva e outros.
Despacho: Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

157 - 0009055-95.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009055-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Anne Vieira Holanda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

158 - 0009056-80.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009056-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Aguiar e Aguiar Ltda e outros.
Despacho: Ao Contador. Após, intime-se a parte executada para pagar as custas finais, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Faic Ibraim Abdel Aziz, José Demontiê Soares Leite, Marco Antônio Salviato Fernandes, Marcos Antônio C de Souza

159 - 0009110-46.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009110-5
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Super Peças Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0009237-81.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009237-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Gomes e Ribeiro Ltda e outros.
Despacho: Proceda-se com a transferência, conforme requerido às fls.254..
Boa Vista, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

161 - 0009408-38.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009408-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Chapecó Ltda
Despacho: Proceda-se com a quebra de sigilo discal (fls. 220).

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

162 - 0009454-27.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009454-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Grangeiro e Carvalho Ltda
Despacho: Defiro o pedido de transferência. Após a juntada do espelho expeça-se ofício, conforme requerido pelo Exequente.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

163 - 0009464-71.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009464-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Fernic Comércio e Representação Ltda e outros.
Despacho: Suspenso o processo pelo prazo de 1 ano (art. 40 da Lei 6.830/80). Dê-se ciência ao Município. Transcorrido o prazo de suspensão sem que o exequente tenha localizado o devedor ou bens deste. Arquivem-se em definitivo.

Boa Vista, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

164 - 0009712-37.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009712-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Amazonas Horti Frios Ltda e outros.
Despacho: Intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

165 - 0009751-34.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009751-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: S Domingos de Araújo e outros.
Despacho: Intime-se o Executado, por seu curador especial, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

166 - 0009821-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009821-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda

Despacho: 1. Defiro juntada de substalecimento;
2. Dê-se carga ao executado.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexandre Machado de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Hindenburgo Alves de O. Filho, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Ronnie Gabriel Garcia

167 - 0009885-61.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009885-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Idegraf Livraria Papelaria e Gráfica Ltda
Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários advocatícios.
Boa Vista/ RR, 03 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0015059-51.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015059-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Construtora Chapecó Ltda
Despacho: Intime-se o executado.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz

169 - 0015746-28.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015746-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rachel Freitas Ramos e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

170 - 0019077-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.019077-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Rui Oliveira Figueiredo e outros.
Despacho: I. Defiro o pedido de transferência;
II. Após a juntada do espelho, expeça-se ofício ao referido Banco;
III. Com a resposta do ofício, manifeste-se o exequente.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

171 - 0043254-12.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.043254-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: N Gualter de Almeida e outros.
Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da petição e documentos juntado às fls. 256/264.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geralda Cardoso de Assunção, José Fábio Martins da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

172 - 0076241-33.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076241-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: e S Carneiro e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

173 - 0087537-52.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087537-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Cerealista Rio Anaua Ltda e outros.
Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista - RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Euflávio Dionísio Lima, Francisco das Chagas Batista

174 - 0087808-61.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087808-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tai Pei Industria e Comercio de Confecções e outros.
Despacho: Diante da comprovação de bloqueio de conta salário, defiro seu desbloqueio, conforme requerido. Após, manifeste-se o exequente.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

175 - 0087866-64.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087866-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Antonio M de Macedo e outros.
Despacho: Expeça-se novo mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado à fl.175. Após o cumprimento do mandado, intime-se a parte executada para opor embargos no prazo legal.
Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

176 - 0091167-19.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091167-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Afg Comercio e Serviço Ltda e outros.
Despacho: Arquivem-se os autos.

Boa Vista/ RR, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0091794-23.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091794-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a R R de Lima
Despacho: Manifeste-se o Exequente acerca do teor da petição de fl.130, tendo em vista que a decisão de fl.178 foi integralmente cumprida bem como a consulta via BACEN conforme certidão de fl.189 v.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro

178 - 0093131-47.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.093131-2
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Nelci Barbosa da Silva e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Nelci Barbosa da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 199. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.280 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte , a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfez a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.,

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívidida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.
P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

179 - 0100052-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100052-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.
Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 147, integralmente.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

180 - 0100085-75.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100085-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.
Despacho: Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0100102-14.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100102-1
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J Antonio M de Macedo e outros.
Despacho: Manifeste-se o Exequente, acerca da certidão de fl.185.
Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

182 - 0101507-85.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101507-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Araújo e Silva Ltda e outros.
Despacho: Intime-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

183 - 0101897-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101897-5
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Laerte Eloi Oestreicher
Despacho: Esclareça o Município de Boa Vista, do valor penhorado R$.060,08, quanto deverá ser depositado na conta do exequente e quanto deverá ser depositado no Fundo da Procuradoria Municipal.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

184 - 0105994-98.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.105994-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Adonias Borges Junior
Despacho: Intime-se o Exequente para esclarecer o que requer, tendo em vista o teor da petição à fl.84.

Boa Vista, RR, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

185 - 0107379-81.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107379-8
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: P a de F Neto e outros.
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

186 - 0107513-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107513-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rolf Tambke
Despacho: Manifeste-se o Município de Boa Vista.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0107525-25.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107525-6
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a F a Coutinho e outros.
Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista - RR, 03 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

188 - 0115531-21.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.115531-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Flávio Porto da Rosa
Despacho: Proceda-se com a transferência.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

189 - 0117460-89.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117460-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 98, integralmente.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

190 - 0127502-66.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127502-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.
Despacho: Cumpra-se o despacho de fl. 108, integralmente.

Boa Vista/ RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

191 - 0128573-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128573-9
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Sonia Maria Formoso
Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista - RR, 28 de maio de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

192 - 0128625-02.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.128625-7
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: J S Quaresma e outros.
Despacho: Indefiro por ora, o pedidode fl.137, tendo em vista que trata-se de conta salário, como exposto aos autos em fls. 100/103 pertinente ao mesmo banco e conta. Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Vanessa Alves Freitas

193 - 0129135-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129135-6
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edineia Sarmento de Lima
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado (s).
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista, RR, 06 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0132720-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132720-0
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: a R R de Lima
Despacho: Manifeste-se o Exequente acerca do teor da petição de fl.130, tendo em vista que a decisão de fl.118 foi integralmente cumprida bem como a consulta via BACEN conforme certidão de fl.31 v.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

195 - 0142078-64.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142078-1
Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Autos Peças Fortaleza Ltda e outros.
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de Auto Peças Fortaleza LTDA, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente à fl. 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.88 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte , a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfez a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo. 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívidida Ativa, arquivem-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Vanessa Alves Freitas

196 - 0144797-19.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.144797-4
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.
Despacho: Manifeste-se o exequente.
Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

197 - 0157063-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157063-3
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Marluce P Alves e outros.
Despacho: Defiro o pedido de transferência. Após a juntada do espelho, manifeste-se o exequente.
Boa Vista , 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogado(a): Marcelo Tadano

198 - 0157312-52.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157312-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Augustinho Vitor Vilhena
Despacho: Indefiro o pedido de fl.57 ao qual o valor do imóvel é bem maior que o valor a ser penhorado, manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

199 - 0157765-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157765-3
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Dorina Demetrio da Silva
Despacho: Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento das custas finais. Pagas as custas ou extraída a certidão. Arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 07 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

200 - 0083451-38.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083451-6
Autor: Eugênio Construções Ltda
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima.
Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, Karla Cristina de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

201 - 0116394-74.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.116394-6
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Wilton Kleiber Resplandes Lima Honório
Despacho: Desentranhem-se os cálculos contidos às fls. 175/176, eis que não houve determinação. Após, encaminhem-se os autos para DPE para manifestação acerca do despacho contido às fls. 173v.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

202 - 0142405-09.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.142405-6
Autor: João Batista Leite Muniz
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: 1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executados.
2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos;
3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora;
4. Em caso de bloqueio de valores atente a escrivania para a restrição de acesso aos autos somente às partes;
5. Após a juntada da minuta do BACEN-JUD, dê-se vista ao exequente.
Boa Vista, RR, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

203 - 0161142-26.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161142-9
Autor: Francisca Gomes Vieira
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Manifeste-se a parte autora.
Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito
Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

204 - 0164479-23.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164479-2
Autor: Eliciana Carla Santana Martins Ferreira
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Intime-se a parte executada nos termos do art. 475-J.

Boa Vista, 10 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Mivanildo da Silva Matos

205 - 0167127-73.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167127-4
Autor: Zanani Rodrigues Batista
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: O processo que o Defensor requer o apensamento é virtual. Diante disso, indefiro-o. Arquivem-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Natanael de Lima Ferreira, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

206 - 0181754-48.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.181754-5
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e outros.
Despacho: I - Ciente do agravo;
II - Mantenho a decisão;
III - aguarde-se decisão do agravo.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

207 - 0193652-58.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193652-7
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Cristiano Dantas de Melo
Despacho: Proceda-se com a transferência, via BACEN-JUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 05 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

208 - 0202089-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202089-1
Autor: Olivaldo Oliveira Nobre e outros.
Réu: o Estado de Roraima
Despacho: Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Manuela Dominguez dos Santos, Mivanildo da Silva Matos, Tereza Luciana Soares de Sena

Procedimento Sumário

209 - 0103915-49.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103915-3
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Cecília Ferreira Mota
Despacho: Intime-se a parte executada, conforme requerido.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Geisla Gonçalves Ferreira, Marcus Vinícius Moura Marques

Reinteg/manut de Posse

210 - 0009049-88.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009049-5
Autor: Terezinha de Jesus Barbosa de Oliveira Khan
Réu: Município de Boa Vista e outros.
Despacho: Diante da informação do cumprimento da imissão na posse, arquivem-se.

Boa Vista, 04 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Ataliba de Albuquerque Moreira, Clovis Melo de Araújo, José Luiz Antônio de Camargo, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Sandelane Moura da Silva, Sheila Alves Ferreira, Valentina Wanderley de Mello

211 - 0141850-89.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.141850-4
Autor: Município de Boa Vista
Réu: Federação dos Trabalhadores Na Agricultura do Estado de Rr
Despacho: I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.
Boa Vista, RR, 11 de junho de 2013.
César Henrique Alves - Juiz de Direito.
Advogados: Frederico Bastos Linhares, Marcus Vinícius Moura Marques, Silvana Borghi Gandur Pigari

1ª Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal Competên. Júri

212 - 0060379-56.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060379-8
Réu: Cleidson Garcia Ribeiro e outros.
Audiência ADIADA para o dia 15/07/2013 às 09:00 horas.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza

213 - 0184647-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184647-8
Indiciado: A. e outros.
Intimacao do advogado dos acusados Osvaldo Rodrigues da Silva e Renaldo Castor Abreu, Dr. Roberto Guedes, para fins do art. 422, do CPP, no prazo legal.
Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim

Carta Precatória

214 - 0007904-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007904-8
Réu: Claudia Barbosa Ferreira e outros.
Audiência ADIADA para o dia 12/07/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

215 - 0198324-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198324-8
Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza
Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio para substituição de um membro do Conselho Especial de Justiça, formado nos autos da Ação Penal Militar nº 0010.08.198324-8. O sorteio realizar-se-á no dia 19 de junho de 2013, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. Shyrley Ferraz Meira- Analista Processual no exercício da escrivania.
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

216 - 0065343-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065343-9
Réu: Robson Gomes Belo e outros.
Intimação Defesa:"INTIME-SE o patrono da acusada EDNA MARIA FERNANDES, para que se manifeste em relação a sua testemunha não localizada (fls. 267 e 113). Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013. Dr. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal".
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

217 - 0203377-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.203377-7
Réu: Eris Carlos Monteiro de Figueiredo
(... Vista ao advogado de defesa quanto as testemunhas não localizadas..)Boa vista 30 de novembro de 2012 - Dr. Luiz Alberto de Morais Júnior
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

218 - 0014870-87.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014870-4
Réu: Fabricio Bruno de Souza dos Santos
Sentença: DO DISPOSITIVO
A vista de tudo o que foi exposto, e à vista de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu FABRICIO BRUNO DE SOUZA DOS
SANTOS, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2°, II, do Código Penal, c/c
art. 244-B da Lei 8069/90.
Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.
I)Art 157, § 2, inciso II do CP - pena reclusão de 4 (quatro) anos de

reclusão e 10 (dez) dias-multa
la FASE (Circunstâncias judiciais)
Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado é primário; que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base; que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
2a FASE (Atenuantes e agravantes)
Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente menor de vinte e um, na data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim causa para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2o, inciso II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no patamar de 1/3 (um terço), o que corresponde a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias-multa, diante dos fatos e fundamentos já decliinados, ficando o réu condenado pelo crime de roubo majorado, a uma pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.
2) Para o delito previsto no art. 244-B do ECA: pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos
la FASE (Circunstâncias judiciais)
Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.
2a FASE (Atenuantes e agravantes)
Inexiste agravante a ser sopesada. Foi apurada a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, incisos I, CP (ser o agente menor de vinte e um, na
data do fato), contudo deixo de aplicá-la eis que a pena já se encontra no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).
3a FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)
Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.
Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado FABRICIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, para o delito descrito no art.244-B do ECA, é de 01 (um) ano de reclusão.
Em face da presença do cúmulo material de infrações penais, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas definitivamente aplicadas devem ser somadas.
Desta forma, as penas impostas ao acusado FABRICIO BRUNO DE SOUZA DOS SANTOS, incurso nos delitos de furto (art. 157, § 2, incisos I e II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2, b, do CP).
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.
Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5o, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.
Determino, ainda, a destruição da arma branca (faca) apreendida (fls. 13).
Não posso ignorar, também, que a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto, motivos pelos quais permito ao réu que apele em liberdade.
EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso.
O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais.
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
l)Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
2)Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2o, do CE e art. 15, III, da CF;
3)Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP, art. 809);
4)Expeça-se a guia para execução da pena;
5)Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.
RODRIGOBEZERRA DELGADO
Juiz Substituto respondendo na 2a Vara Criminal
Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

219 - 0014945-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014945-4
Réu: Carlos Alberto Pereira da Cruz
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0019917-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019917-8
Indiciado: Á.E.A.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

221 - 0000523-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000523-3
Réu: Mauricio Mota Coelho
Sentença: 4 Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia PROCEDENTE, e condeno o acusado MAURÍCIO MOTA COELHO pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2",1 e lido CP e art. 244-B, caput da Lei n" 8.069/90, em concurso material nos termos do art. 69 do Código Penal.
Em conseqüência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 07 (sete) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2° do CPP (com redação pela Lei n" 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.
Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.
5)Deliberações finais.
Considerando que a vítima teve o bem imediatamente restituído, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.
Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada e a não manutenção dos requisitos da segregação cautelar.
Expeça-se alvará.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ,-.
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Publique-se. Registre-se.
Custas pelo réu.
Demais intimações necessárias. Cumpra-se.
BoaVista-RR, 12 de junho dde 2013.
RODRIGO DELGADO
Juiz Substituto Respondendo pela
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0005777-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005777-0
Réu: Bruno Vital de Souza
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

223 - 0224544-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224544-7
Indiciado: J.R.P.S.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006489-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006489-7
Indiciado: M.C.M.

Sentença: Ante a manifestação do Ministério Público, entendo, que no caso em tela, não houve conduta delituosa, ao menos não ficou demonstrada. Destarte, não há como continuar o feito, uma vez que a conduta é atípica.
Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de praxe.
Sem custas.
Cientifique-se o Ministério Público.
Arquive-se com as baixas necessárias.
P.R.C.
Boa Vista/RR, 11 de junho de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0009599-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009599-0
Indiciado: K.S.M.
Sentença: (...) Pelo exposto determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressalvando, todavia, o disposto no artigo.18 do código de processo penal, bem como a sumula nº524 do STF. Sem custas
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002207-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002207-1
Indiciado: F.A.R. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

227 - 0002416-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002416-8
Indiciado: R.L.S.C.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

228 - 0004849-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004849-8
Réu: Rafael Gonçalves Gomes
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

229 - 0006007-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006007-1
Indiciado: P.N.V.B. e outros.
Decisão: Recebido a Denúncia.
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

230 - 0008007-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008007-9
Indiciado: E.A.L.O.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008123-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008123-4
Indiciado: H.M.D.O.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0008438-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008438-6
Indiciado: A.A.D. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0008439-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008439-4
Indiciado: A.A.F.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

234 - 0008282-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008282-8
Réu: Francisco Machado Alexandre
Intimação Curador:"INTIME-SE o curador do réu FRANCISCO MACHADO ALEXANDRE,da data agendada para a realização da perícia determinada, qual seja, dia 31/07/2013, às 09h00min. na UISAM". Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013".
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

Med. Protetiva-est.idoso

235 - 0059976-87.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.059976-4
Réu: Antonio Francisco Trindade dos Santos
Sentença: 4) Dispositivo.
Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, e condeno o acusado ANTÔNIO FRANCISCO TRINDADE DOS SANTOS pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2o, lido CP e art. 244-B, caput da Lei n" 8.069/90, em concurso material nos termos do art, 69 do Código Penal. Em conseqüência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime semi-aberto, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2° do CPP (com redação pela Lei tf 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 14 (catorze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato.
Em face da pena aplicada, incabível a substituição, bem como a aplicação da suspensão condicional da pena.
5) Deliberações Finais.
Considerando que a vítima teve o bem imediatamente restituído, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.
Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, tendo em vista o regime de pena aplicada, bem como o fato de, nestes autos, o réu responder o processo em liberdade.
O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.
Transitada em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença,
para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena
imposta.
Publique-se. Registre-se.
Custas pelo réu.
Demais intimações necessárias. Cumpr
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

236 - 0008712-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008712-4
Autor: Nucleo de Proteção À Criança e Adolescente
Sentença: Procedencia
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

237 - 0005542-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005542-8
Réu: Alex Souza da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0008460-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008460-0
Réu: Cleverlei dos Santos Lima
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0008476-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008476-6
Réu: Edilton Mesquita Figueiras Junior
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0008724-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008724-9
Réu: Rarisson dos Santos de Andrade e outros.
Sentença: Em face do exposto, converto o flagrante dos acusados e decreto as PRISÕES PREVENTIVAS dos acusados RARISSON DOS SANTOS DE ANDRADE, WALDEMILSON MALAQUIAS ARAÚJJO e TONY CARVALHO NERY
Tomem-se as seguintes providências:
Intimem-se os réus, pessoalmente, desta decisão;
Expeçam-se os mandados de prisão preventiva;
Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal;
Intimem-se o Ministério Público e Defensoria Pública;
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

241 - 0063448-96.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.063448-8
Réu: Thiago Dias da Cunha
Sentença: (...) Absolvo, pois THIAGO DIAS DA CUNHA, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito Judicial, o que faço porque as provas colhidas foram insuficientes para a condenação, a teeor do art. 386, inc.VII, do código de Processo Penal. Publique-se .Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

242 - 0182011-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182011-9
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

243 - 0195633-25.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195633-5
Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.
Decisão: Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, INDEFIRO o pedido de isenção do pagamento da pena de multa por falta de previsão legal.
Considerando que já houve transito em julgado, procedam-se com os seguintes expedientes:
1. Oficie-se ao órgão responsável no Estado para recolher os bens que foram perdidos em favor da União (ver fls. 26 e 927).
Oficie-se à PROGE para providências legais quanto ao não pagamento da pena de multa.
Após, arquivem-se.
P. R. I. C.
Boa Vista-RR, 12 de junho de 2013.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Stélio Dener de Souza Cruz

244 - 0011621-02.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011621-8
Réu: Eliane Margareth da Silva Sandoval e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0005017-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005017-5
Réu: Erick Carneiro de Araujo e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0015166-12.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015166-6
Réu: Bruno Almeida da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0000064-13.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000064-8
Réu: Eliesero de Sousa Ferreira e outros.
Decisão: face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público em substituição e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de ELIESERO DE SOUSA FERREIRA e VANDERLEI TEIXEIRA DA ATIVA, e mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos motivos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.
Intime-se o defensor do acusado ELIESERO, para ciência do despacho de fl. 121.
Considerando que houve desistência de testemunha comum, vista àDPE(fl. 86 e 129-verso).
Após, conclusos.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Rest. de Coisa Apreendida

248 - 0012474-40.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012474-7
Autor: Dario Almeida de Alencar
Sentença: Com essas considerações, aliadas aos fundamentos da manifestação ministerial, os quais também adoto como razões de decidir, indefiro o pedido.
Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.
Sem custas. P. R. I.C.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.
RODRIGO DELGADO
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

2ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

249 - 0018252-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018252-1
Réu: Lúcio Chaves de Carvalho
Decisão: ANTE O EXPOSTO, mantenho a decisão de fl. 77 e, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA do acusado e determino o prosseguimento do feito.
I. Cumpra-se a decisão de fl. 77, se for o caso, renove-se o mandado de prisão;
Designe-se nova data para audiência.
Intime-se a testemunha de defesa indicada à fl. 184.
Notifique-se o MP;
Intime-se o defensor do acusado. Expedientes necessários. Cumpra-se
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Inquérito Policial

250 - 0015180-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.015180-9
Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.
Sentença: Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: CONDENAR o acusado FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO, pelo delito previsto no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003, E, ABSOLVE-LO dos delitos tipificados nos artigos 33 c/c 40, III e 35, todos da Lei 11.343/2006 , bem como dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único e 351, c/c 14, II, ambos do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP .
ABSOLVER os acusados Ilson Bento da Silva, Ilson Bento da Silva Júnior, José Carlos Costa dos Santos, Martens Azevedo da Silva e Winston Márcio Souza de Lima, dos delitos que lhe foram imputados, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
E, em razão da decisão condenatória, passo a fixação da pena do acusado FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO, pelo delito previsto no

artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo 68, «caput», c/c artigo 59, ambos do Código Penal.
Ia Fase: Segundo as diretrizes do art 59 do Código Penal, observo que o réu é primário, com bons antecedentes. Não foram apuradas informações desabonadoras em relação a sua conduta social ou personalidade, motivo pelo qual não há como valorá-las.
O motivo foi motivado pela sensação de necessidade de segurança pessoal.
A culpabilidade não é grave, pois embora haja evidências concretas apontando para o fato de que a arma de fogo seria utilizada para viabilizar a fuga de detentos da Cadeia Pública, tal intento não veio a se concretizar.
As circunstâncias e as conseqüências foram normais à espécie.
Assim, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)
2a. Fase: Não foram apuradas circunstâncias agravantes. Considerando que a confissão na esfera policial foi utilizada como um dos fundamentos para condenação, entendo que deve ser reconhecida a atenuante da confissão. Entretanto, deixo de valorá-la em face da Súmula 231 do STJ.
3a Fase: Não há causa de aumento de pena, nem de diminuição de pena incindível in casu, ficando a pena definitivamente fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias multa (mínimo legal)
O regime de cumprimento da reprimenda ora imposta será o aberto, nos termos do art. 33, § 2o, "c", do Código Penal Brasileiro.
Diante da situação econômica do réu, que é ajudante de pedreiro, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário
mínimo vigente à época dos fatos. ^q,
O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, tendo em vista ser o reu primário, as circunstâncias judiciais favoráveis e o quantum de pena definitivamente fixado ser inferior a 04 (quatro) anos. O regime se coaduna com o artigo 33, § 2o, "c", c/c § 3o, do Código Penal.
Cabível, na hipótese, a substituição da pena privativa de liberdade por

restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, do Código Penal, visto que a pena e interior ao patamar de 04 (quatro) anos, o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa e todas as condições do artigo 59, do Código Penal são favoráveis ao réu, sendo que ele não é reincidente.
Dessa forma, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser especificada pelo juízo da execução criminal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente à época dos fatos, a ser revertida a uma instituição beneficente, também indicada pelo juízo da execução criminal, nos termos do artigo 44, § 2o, do Código Penal.
Fica assim o réu Francisco Carlos Souza do Carmo definitivamente condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme acima especificado, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, nos termos do artigo 304 c/c o artigo 297, caput, c/c o artigo 65, III, "d", todos do Código Penal.
Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva.
Expeça-se alvará, devendo o réu ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Deixo de fixar o valor mínimo dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de elementos efetivos nos autos a demonstrar os prejuízos, ressalvada a competente ação civil.
Fica o acusado isento do pagamento das custas processuais face ao fato de ter sido patrocinado pela Defensoria Pública.
Proceda-se à destruição da arma de fogo apreendida, se tal providencia ainda não tiver sido envidada.
Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional
Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de
Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.
Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), 17 de Junho de 2013.
Rodrigo Delgado Juiz Substituto respondendo pela da 2a Vara Criminal
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

Proced. Esp. Lei Antitox.

251 - 0182011-73.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182011-9
Réu: Helder Grey Souza de Magalhaes e outros.
Decisão: Destarte, pelas razões táticas acima expostas, DEFIRO o pleito do requerente e RELAXO A PRISÃO de GREY SOUZA DE MAGALHÃES.
Proceda-se com os expedientes necessários à espécie de soltura, inclusive a confecção do respectivo Alvará, a ser cumprido se não houver outro motivo determinante da clausura do agente.
Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 18 de junho de 2013.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela 2a vara criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elias Bezerra da Silva, Igor Rafael de Araujo Silva

4ª Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

252 - 0022756-89.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022756-6
Indiciado: S.S.L. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/07/2013 às 09:00 horas.
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

253 - 0052738-51.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.052738-7
Réu: Wendell Marinho Vieira
Audiência REDESIGNADA para o dia 31/07/2013 às 09:00 horas.
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Natanael Gonçalves Vieira

254 - 0191017-07.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191017-5
Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/07/2013, às 10:00.
Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

255 - 0208615-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208615-5
Réu: Enison da Silva Albuquerque
INTIMAÇÃO DO ADVOGADOIntimar o(s) advogado(s) para tomar ciência da audiência designada para o dia 11/07/2013 às 09h45min. Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, Juiz Titular da 4ª VCR/RR.
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, Paulo Henrique Aleixo Prado

Inquérito Policial

256 - 0001732-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001732-9
Réu: Edevânia Pereira Gonçalves e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2013 às 09:00 horas.PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/06/2013, às 09:00.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

4ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

257 - 0028780-36.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.028780-0
Réu: Antônio Pereira Gama
Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista/RR, 17/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4a Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0016090-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.016090-1
Réu: Neriton Cezar Guelfi
Despacho: Ciente da certidão de fls. 120.
Trata-se de sentença absolutória, destarte, arquive-se, com as baixas devidas.

Boa Vista/RR, 10/06/2013.

JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz de Direito da 4a Vara Criminal
Advogado(a): José Nestor Marcelino

Termo Circunstanciado

259 - 0005862-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005862-0
Indiciado: T.E.R.
Sentença: ãíííííííéçÍí AUTOS N.º 0010.13.005862-0
RÉU: TAYNARA ESTEFANY RICHIL
ARTIGO: 309 DO CTB

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de TCO no qual se encontra denunciada TAYNARA ESTEFANY RICHIL, está incursa no art. 309 do CTB.

O órgão ministerial em cota lançada às fls. 29/29v., requereu que fosse declarada extinta a punibilidade face ter ocorrido a prescrição.

É o breve relato.
Decido.

Estou de acordo com o entendimento ministerial, sendo que a infração penal que está sendo apurada neste procedimento investigativo, artigo 309 do CTB, tem pena máxima de privação de liberdade de 01 ano, situando-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do Código Penal, ou seja, em 04 anos.

Como bem apontou o parquet, o termo de fl. 03, informa-nos que a conduta se deu em janeiro de 2011, mas como a autora do fato era menor de 21 anos à época, o prazo se reduz pela metade de acordo com o art. 115 do CPP, estando prescrita a pretensão punitiva estatal, nos termos do aludido art. 109, VI do CP.

In casu, transcorreu mais de 02 (dois) anos da data dos fatos, estando prescrita a pretensão punitiva estatal.

Isto posto, declaro extinta a punibilidade da Autora do Fato Taynara Estefany Richil, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 14 de junho de 2013.

_____
JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Crimes Ambientais

260 - 0186590-64.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186590-8
Réu: José Evandro Moreira e outros.
Despacho: Intime-se o advogado de defesa para que se manifeste em relação ao despacho de fls. 282.Boa Vista/RR, 17.06.2013. Renato Albuquerque Juiz Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.
Advogado(a): Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

5ª Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

261 - 0004455-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004455-0
Réu: J.T. e outros.
Sentença: Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo autor do fato.

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0016522-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016522-9
Réu: Joalice Ferreira de Freitas e outros.
Sentença:
Final da Sentença: "(...)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, PARA ABSOLVER os acusados JOALICE FERREIRA DE FREITAS e GEILSON DURANS DOS SANTOS, do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que lhe é imputado nos autos do processo em epígrafe, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Expeça-se, com urgência, Alvará de Soltura em favor do acusado Geilson Durans dos Santos, se por outro motivo não se encontrar preso. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimem-se. Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013. Jaime Plá Pujades de Ávila - Respondendo 5ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0002801-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002801-1
Réu: Gerson Pereira dos Santos e outros.
Decisão: É cediço que a Portaria nº 840/2013, oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, instituiu o regime de mutirão carcerário, determinando que os processos relacionados a réus presos sejam individualmente analisados, como forma de se perquirir acerca da concessão ou não de liberdade (lato sensu) aos acusados.Analisando-se os fólios, vê-se a prisão preventiva dos denunciados deve ser preservada. Com efeito, inexiste qualquer alteração no quadro fático que ensejou o seu manejo. Ademais, o feito desenvolve-se de acordo com suas peculiares, inexistindo excesso de prazo atribuível a este Juízo.Assim sendo, em sede de mutirão carcerário, mantenho a custódia preventiva dos acusados Gerson Pereira dos Santos e Leandro Nascimento da Silva, devendo permanecer onde se encontra custodiado.Dê-se vista dos autos à defesa, para fins de memoriais.Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.Juiz RENATO ALBUQUERQUE
Respondendo
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

264 - 0016410-73.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016410-7
Indiciado: V.H.
Sentença: Realizada proposta de Suspensão Condicional do Processo, a qual foi aceita pelo autor do fato.

Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

265 - 0131272-67.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.131272-3
Indiciado: J.T. e outros.
Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver JONATHAN ALVES MEDEIROS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Notifiquem-se o MP e a DPE...". P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0214250-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214250-3
Réu: Francimar Bastos da Silva

Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309, ambos da Lei 9.503/97. (...) para resultar a condenação do Réu FRANCIMAR BASTOS DA SILVA em 10 (dez) meses de detenção e 175 (cento e setenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida em regime aberto. (...)Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena detentiva por restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu FRANCIMAR BASTOS DA SILVA para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu FRANCIMAR BASTOS DA SILVA para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 10 (dez) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

267 - 0003698-85.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003698-4
Réu: Jose Gleibson Lopes Durans
Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu JOSE GLEIBSON LOPES DURANS em relação ao crime de posse de droga, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; para
2.absolver o Réu JOSE GLEIBSON LOPES DURANS da acusação de cometimento do crime de receptação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 3.absolver o Réu JOSE GLEIBSON LOPES DURANS da acusação de cometimento do crime adulteração de sinal identificador em veículo automotor, com amparo no artigo 386, V, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0012241-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012241-2
Réu: F.A.S.S. e outros.
Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FRANCINETE AMARO SILVA SANTOS e CLEUBER GOMES SOUSA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...".P.R.I. Boa Vista, RR, 14 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Estephanie Carvalho Leão, Manuela Dominguez dos Santos, Rárison Tataira da Silva

269 - 0004847-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004847-2
Réu: Joao Kennedy Dutra Costa e outros.
Sentença: (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1 absolver os Réus da acusação de cometimento do crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 3.1.2. condenar os Réus como incursos nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu THAYRON NEUBLYS DE MATOS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOÃO KENNEDY DUTRA COSTA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de junho de 2013. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

270 - 0129450-43.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129450-9
Réu: Jonneston Silva de Souza e outros.
Despacho: Requisitem-se informações sobre a intimação do acusado Edinaldo Cruz de Souza, conforme ofício de fl. 376.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

271 - 0156250-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156250-7
Réu: Josiel Moura dos Santos e outros.
Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 339, promova-se a exclusão no SISCOM, do nome do réu Elim Pereira dos Santos, uma vez que o processo fora desmembrado.
Após, procedam-se as intimações pertinentes ao cumprimento da sentença de fl. 270/276, bem como do acórdão de fl. 320.
Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

272 - 0195601-20.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195601-2
Réu: Nilo Fidelis Maçarico e outros.
Despacho: I - Defiro o pedido de fl.s 236/237 acerca da devolução de prazo para apresentação das alegações finais da defesa do réu Nilo Fidelis Maçarico.
II - Após, à defesa do réu Paulo Roberto Santana Rodrigues para o mesmo fim.
III - Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

273 - 0214779-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214779-1
Réu: Jaques Murça Pires
Despacho: À defesa para dizer sobre a certidão de fl. 255.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva

274 - 0007471-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007471-2
Réu: C.S.S. e outros.
Despacho: I. Designe-se nova data para oitiva da testemunha Sonia Guilherme de Morais, conforme requerido pelo MP à fl. 113.
II. Requisitem-se os réus.
III. Convoque-se o Conselho Permanente.
IV. Ciência ao MP.
V. Intimem-se à defesa, via DJE.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

275 - 0010062-73.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010062-4
Réu: C.M.M.
Despacho: I. Considero preclusa a manifestação da defesa.
II. Designe-se audiência para o rol do MP.
III. Demais expedientes necessários.
IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogados: Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Robério de Negreiros e Silva

276 - 0010491-06.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010491-3
Réu: Gilmar da Silva e Silva
Despacho: I. Preclusa a manifestação da defesa para fins do art. 407, do CPPM.
II. Juntem-se mandados devidamente cumpridos de fls. 33/34.
III. Aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 28v.
IV. Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2013.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Inquérito Policial

277 - 0014305-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014305-1
Indiciado: A.R.A.P.
Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO RIVALDO ALVES PEREIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0001209-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001209-8
Indiciado: L.C.S.
Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIS COSTA DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0004045-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004045-3
Indiciado: F.C.
Sentença: (...)Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO CARLOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação penal dos presentes autos.(...)Cumpra-se.Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

280 - 0011098-87.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011098-9
Indiciado: E.P.S.
Sentença: (...)Pelo exposto, encontrando-se o feito paralisado há mais de trinta dias, à vista da inércia da requerente/ofendida, RECONHEÇO O ABANDONO DE CAUSA E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, III, e § 1º, do CPC.
Oficie-se à DEAM remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, que deverão ter as investigações concluídas, e ser remetidos a juízo. (...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0010083-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010083-8
Réu: Giovane da Conceição
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a superveniente ausência de interesse processual, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015545-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015545-1
Réu: L.F.S.
Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017679-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017679-6
Réu: H.M.N.
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0020396-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020396-2
Autor: Maloni Correa Alves da Silva
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações trazidas aos autos, prestadas pela ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0020683-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020683-3
Réu: A.D.I.
Sentença: (...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001252-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001252-8
Réu: G.M.S.
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, na forma cima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0001381-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001381-5
Réu: E.C.G.
Despacho: Realize a Equipe Multidisciplinar nova tentativa de atendimento para fins do estudo de caso determinado nos autos.Junte-se correspondente relatório.Vista ao MP. Aonte-se em Secretaria.Cumpra-se.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0004227-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004227-7
Réu: G.N.A.S.
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

289 - 0005757-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005757-2
Autor: Ana Cristina de Sousa Cunha
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, na forma cima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Cumpra-se.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006465-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006465-1
Réu: M.P.C.
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações trazidas aos autos, prestadas pela ofendida, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 12 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

291 - 0006992-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006992-4
Réu: J.R.S.R.
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, na forma cima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, e REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0010155-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010155-2
Réu: I.N.G.
Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DO SEU LOCAL DE TRABALHO, BEM COMO OUTRO, DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0010156-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010156-0
Réu: R.F.B.
Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;As medidas ora concedidas perdurarão por período de seis meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

294 - 0001226-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001226-2
Autor: D.P.D.A.M.C.
Réu: S.Q.C.
Despacho: Solicitem-se informações, e cópias dos atos proferidos na 2.ª Instância quanto à soltura do requerido, se o caso, à Secretaria da Câmara Única do TJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

295 - 0004149-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004149-3
Autor: Defensoria Publica do Estado
Sentença: (...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente perda de objeto do presente procedimento, em face das informações prestadas pela ofendida à Defensoria Pública em sua assistência, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 17 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009905-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009905-3
Autor: M.D.M.L.
Sentença: (...)Pelo exposto, em total consonância com a manifestação do órgão ministerial, não sendo caso de descumprimento de medida protetiva, na forma acima escandida, CONHEÇO DO PEDIDO, e, nesta parte, REJEITO-O, pelo que DEIXO DE ACOLHER eventual representação por prisão preventiva do requerido, e DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.(...)Boa Vista, 14 de junho de 2013.ERASMO HALLYSSON DE S. DE CAMPOS-Juiz de Direito respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Marcelo Lima de Oliveira

Adoção

297 - 0000739-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000739-5
Autor: Z.G.A.O. e outros.
Criança/adolescente: N.G.S. e outros.
INTIMAÇÃO: I- DESIGNE-SE DATA PARA AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 166 DO ECA. II- SEM PREJUÍZO, AO SI PARA ESTUDO DE CASO. III- O PATRONO DA PARTE AUTORA DEVE FIRMAR A PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO NECESSÁRIAS. EM TEMPO, INCLUA-SE OS REQUERENTES EM CURSO DE ADOÇÃO. E, FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA O DIA 04.07.2013, ÀS 11:40.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Boletim Ocorrê. Circunst.

298 - 0013252-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013252-6
Infrator: E.P.S. e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2013 às 11:30 horas. e
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0015704-90.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015704-4
Infrator: A.B.B.R.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 16/07/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0015911-89.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015911-5
Infrator: A.K.B.S.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/07/2013 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0016127-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016127-7
Infrator: A.B.V.R.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0000702-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000702-3
Infrator: R.B.M.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 15/07/2013 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0002957-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002957-1
Infrator: C.L.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0002968-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002968-8
Infrator: A.C.N.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/07/2013 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

305 - 0002953-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002953-0
Autor: L.R.S. e outros.
Criança/adolescente: N.R.S.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/07/2013 às 10:20 horas.
Advogado(a): Isete Evangelista Albuquerque

Vara Itinerante

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

306 - 0001420-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001420-1
Autor: L.M.R.
Réu: A.S.R.
Despacho: Certifique o cartório se a audiência designada foi realizada. Cumpra-se. Em, 4 de junho de 2013.
PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza de Direito Substituta
Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

307 - 0003473-94.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003473-8
Autor: R.M.C.I.
Réu: R.T.I.
Despacho: Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes a fim de que compareça, a audiência a ser designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida em confissão e revelia. Cadastrem-se os advogados das partes no Siscom. Ciência ao Ministério Público. Dê-se prioridade na pauta de audiência. Cumpra-se com urgência.
Em, 6 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

308 - 0007379-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007379-3
Autor: M.B.M. e outros.
Despacho: Indefiro o pedido de reconsideração porque a sentença já foi prolatada. Certifique o cartório o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Anotações necessárias. Em, 3 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

309 - 0011178-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011178-3
Autor: R.B.S.
Réu: R.P.S.
Despacho: Intime-se a advogada da parte requerente para recolher o valor da taxa judiciária (referente ao pedido de desarquivamento), bem como retificar a procuração juntada, já que Eliana Melo Barreto não é parte nestes autos, no prazo de cinco dias. Em não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Em, 11/06/2013. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Cristiana Melo Barreto, Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

310 - 0011059-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011059-7
Autor: C.S.S. e outros.
Despacho: Intime-se a requerente 1 para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Frise-se que o silêncio da requerente 1 implicará em arquivamento dos autos. Em, 4 de junho de 2013.
PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS, Juíza Substituta
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Elceni Diogo da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

311 - 0011179-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011179-1
Autor: V.F.V.
Réu: Z.C.S.
Despacho: Não vejo motivo para deferir o pedido de gratuidade de justiça.
Primeiro, a parte autora não traçou uma única linha que apontasse a motivação ou a necessidade da citada gratuidade, simplesmente a requereu.
Em segundo plano, o pedido de gratuidade não é formulado nos parâmetros legais, isto é, mediante comprovação de condições de

miserabilidade (requisito objetivo).
Inclusive não há indícios de necessidade dos benefícios da Lei n.º 1.060/50, pois os autores comparecem em Juízo acompanhado de patrono particular, dispensado consequentemente a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.
Por derradeiro, a advogada da parte autora não tem poderes para requerer a gratuidade de justiça (art. 1º da Lei 7.115/83).
Isto posto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Determino que os autores comprovem o pagamento das custas no prazo de cinco dias. Intime-se.
Intimem-se ainda para informarem se tem filhos. Em caso positivo, junte-se cópia da certidão de nascimento. Certifique-se. Em, 6 de Junho de 2013.
PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Paulo Sérgio de Souza

Execução de Alimentos

312 - 0013974-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013974-9
Exequente: L.F.A.
Executado: J.M.A.
Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. P.R.I. Boa Vista (RR), 11 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0011953-95.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.011953-1
Exequente: C.R.A.S. e outros.
Executado: M.S.S.
Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. P.R.I.
Boa Vista (RR), 4 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

314 - 0014338-16.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014338-2
Exequente: K.K.A.S.
Executado: D.W.F.S.
Sentença: (...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Kawan Kairon Aguiar da Silva em face de Domingos Wagner França da Silva. Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 17 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

315 - 0019159-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019159-7
Exequente: C.D.S.M. e outros.
Executado: L.C.A.M.
Sentença: Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de .... Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Sem custas. P.R. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Em, 6 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Ernesto Halt

316 - 0019656-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019656-2
Exequente: C.K.C.P. e outros.
Executado: N.F.P.
Sentença: (...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público. Sem custas. P.R.I. Boa Vista (RR), 6 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

317 - 0009726-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009726-3
Exequente: A.V.O.S.
Executado: A.A.S.
Sentença: Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (..):
VI quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 4 de junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Francisco Carlos Nobre, Marcus Vinicius de Oliveira

Guarda

318 - 0006333-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006333-1
Autor: L.S.M.
Réu: L.M.S.S.J.
Sentença: (...) ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Oficie-se ao setor psicossocial para informar acerca do pedido de desistência. Com o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
P.R.I.C. Em, 5 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Habilitação P/ Casamento

319 - 0009771-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009771-9
Autor: D.S. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

320 - 0014643-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014643-7
Autor: Moises Lopes Lima
Réu: Gideon dos Santos Negreiros
Sentença: Homologo o acordo celebrado entre as partes, em consequência, suspendo o processo, aguarde cumprimento do acordo em arquivo.
Em, 27 de maio de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

321 - 0003133-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003133-8
Autor: Oziel Almeida Costa e outros.
Sentença: Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R.I. Boa Vista (RR), 11 de Junho de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS
Juíza de Direito Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000025-RR-A: 005
000141-RR-A: 007
000245-RR-B: 001, 007
002308-SE-N: 006
043638-SP-N: 006, 008
234059-SP-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Liberdade Provisória

001 - 0000245-81.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000245-2
Indiciado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Advogado(a): Edson Prado Barros

Prisão em Flagrante

002 - 0000243-14.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000243-7
Indiciado: R.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000244-96.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000244-5
Indiciado: M.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0000485-75.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000485-0
Autor: J.S.N. e outros.
Réu: E.S.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/08/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

005 - 0000181-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000181-3
Autor: M.P.E. e outros.
Réu: J.P.C.
Coleta de material para exame de DNA designada para o dia 15/07/2013 - 10:30h, no laboratório SANTA ROSA, sito à Rua Cecilia Brasil, 268 - Centro - Boa Vista/RR.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Cumprimento de Sentença

006 - 0001820-13.2002.8.23.0020
Nº antigo: 0020.02.001820-4
Autor: Fazenda Nacional
Réu: Adauto Quirino Ribeiro
Sentença: (...) Desse modo, não havendo comprovação da existência do título executivo, a execução deve ser anulada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim a anular a execução fiscal, autos n. 020.02.001820-4, por inexistência de título executivo (CPC, art. 580 e 618, inc. I), o fazendo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargada/exeqüente ao pagamento das custas, despesas processuais dos embargos e da execução fiscal, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), já considerado o trabalho na execução fiscal, bem como o tempo de duração dos processos e a natureza da demanda, a teor do art. 20, §§ 3Q e 4Q, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal em apenso. Liberem-se as constrições existentes em nome do executado. Transitada em julgado, remetam-se as demandas ao arquivo com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Procurador da Fazenda por meio de vista. Caracaraí (RR), 29 de agosto de 2012.
Advogados: Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional, Mário Takatsuka

Declaração de Ausência

007 - 0009053-22.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.009053-5
Autor: Joaquina da Silva Vieira
Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Edson Prado Barros, Maria Iracélia L. Sampaio

Embargos À Execução

008 - 0000304-06.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000304-9
Autor: Adauto Querino Ribeiro
Réu: União Fazenda
Sentença: (...) Desse modo, não havendo comprovação da existência do título executivo, a execução deve ser anulada. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim a anular a execução fiscal, autos n. 020.02.001820-4, por inexistência de título executivo (CPC, art. 580 e 618, inc. I), o fazendo com julgamento do mérito na forma do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a embargada/exeqüente ao pagamento das custas, despesas processuais dos embargos e da execução fiscal, bem como honorários advocatícios que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), já considerado o trabalho na execução fiscal, bem como o tempo de duração dos processos e a natureza da demanda, a teor do art. 20, §§ 3Q e 4Q, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença nos autos da execução fiscal em apenso. Liberem-se as constrições existentes em nome do executado. Transitada em julgado, remetam-se as demandas ao arquivo com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Procurador da Fazenda por meio de vista. Caracaraí (RR), 29 de agosto de 2012.
Advogado(a): Mário Takatsuka

Guarda

009 - 0000491-14.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000491-4
Autor: J.A.F. e outros.
Réu: A.F.F. e outros.
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Ação Penal

010 - 0001054-42.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001054-1
Réu: Cleber da Silva Alves
Audiência ADIADA para o dia 26/09/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Solange de Lourdes Nascimento Pegoraro

Ação Penal - Sumaríssimo

011 - 0011978-20.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.011978-5
Réu: Edilson Maximo da Rocha Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Propried. Imaterial

012 - 0014192-47.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014192-8
Indiciado: L.G.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/08/2013 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Termo Circunstanciado

013 - 0001070-30.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001070-9
Indiciado: V.P.S. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/08/2013 às 10:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001034-51.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001034-3
Indiciado: R.M.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0001036-21.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001036-8
Indiciado: R.M.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001244-05.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.001244-8
Réu: Geovane Nascimento Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/08/2013 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Boletim Ocorrê. Circunst.

017 - 0001252-16.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001252-3
Indiciado: J.G.D. e outros.
Audiência ADIADA para o dia 14/08/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000555-24.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000555-6
Infrator: F.S.
Sentença: homologada a transação.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000033-60.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000033-2
Indiciado: M.A.S. e outros.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/08/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

020 - 0000773-52.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000773-5
Criança/adolescente: A.B.O.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 05/09/2013 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000097-RR-N: 012
000120-RR-B: 032
000144-RR-B: 005
000162-RR-A: 032
000205-RR-B: 016
000238-RR-E: 016
000245-RR-B: 033
000254-RR-A: 032
000265-RR-B: 032
000268-RR-B: 025, 026, 027, 029, 043
000271-RR-B: 015, 025, 026, 027
000288-RR-N: 016
000290-RR-N: 024
000293-RR-A: 015
000299-RR-N: 005
000329-RR-A: 023
000342-RR-A: 005, 016
000362-RR-A: 025, 026, 027, 031
000368-RR-N: 021
000369-RR-A: 017, 018, 019, 020
000394-RR-N: 016
000431-RR-N: 040
000441-RR-N: 015
000457-RR-N: 014
000482-RR-N: 021
000492-RR-N: 029
000497-RR-N: 013
000521-RR-N: 014
000535-RR-N: 014
000557-RR-N: 016
000564-RR-N: 005, 014
000568-RR-N: 016
000612-RR-N: 016
000615-RR-N: 016
000617-RR-N: 022
000618-RR-N: 021
000658-RR-N: 013
000686-RR-N: 035

000767-RR-N: 025, 026, 027
000777-RR-N: 028, 030
000782-RR-N: 001
000792-RR-N: 015
000846-RR-N: 038
000861-RR-N: 015

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Relaxamento de Prisão

001 - 0000246-36.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000246-9
Réu: Ilma Borges de Castro
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

002 - 0000245-51.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000245-1
Indiciado: O.R.G.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proc. Apur. Ato Infracion

003 - 0000070-57.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000070-3
Infrator: G.B.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Providência

004 - 0000082-71.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000082-8
Autor: C.T.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Civil Coletiva

005 - 0001192-13.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001192-0
Autor: Sergio de Oliveira Carvalho e outros.
Réu: Francelir
Despacho: Intime-se o profissional Henrique Teixeira Soares Filho a indicar o valor dos honorários.
Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Inês Maturano Lopes

Averiguação Paternidade

006 - 0000365-02.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000365-3
Autor: N.M.S.
Réu: N.G.M.
Despacho: Intime-se por edital.
Após, arquive-se.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

007 - 0002744-23.2004.8.23.0030
Nº antigo: 0030.04.002744-0
Autor: União (fazenda Nacional)
Réu: Gerciene Nunes Cruz e outros.
Despacho: Reitere-se requisição de fls. 212.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Dissol/liquid. Sociedade

008 - 0000101-48.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000101-0
Autor: A.C.P.C. e outros.
Despacho: Intime-se por edital.
Após, arquive-se.
Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Consensual

009 - 0000917-30.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000917-9
Autor: A.B.S. e outros.
Despacho: Arquive-se.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

010 - 0000266-61.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000266-9
Autor: J.N.C.F.
Réu: S.M.S.J.
Despacho: Ao Autor, para conhecer da defesa.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

011 - 0001135-58.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001135-7
Autor: E.S.B.S. e outros.
Despacho: Intime-se por edital.
Após, arquive-se.
Mucajaí, 171 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

012 - 0012787-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012787-6
Autor: Miguel Florêncio da Silva
Réu: José Luiz da Petrolina
Despacho: Arquive-se, com as devidas anotações e baixas.
Mucajaí, 171 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Wellington Alves de Lima

Petição

013 - 0000790-92.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000790-0
Autor: Edmilson Ferreira Lima
Réu: Estado de Roraima
Sentença: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de EDMILSON FERREIRA LIMA, já qualificado, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
()
P.R.I.

Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Temair Carlos de Siqueira

Procedimento Ordinário

014 - 0012108-43.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012108-5
Autor: Comercial Tucumã Ltda.
Réu: Prefeitura Municipal de Mucajaí
Despacho: Intime-se o Requerente para se manifestar quanto ao pedido de fls. 128.
Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Robélia Ribeiro Valentim, Yonara Karine Correa Varela

015 - 0012878-36.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012878-3
Autor: Geovane Cirqueira Alves
Réu: Hudson Guilharducci dos Santos
Despacho: Arquive-se, com as providências de estilo.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Kairo Igaro Alves, Lizandro Icassati Mendes, Michael Ruiz Quara, Pablo Ramon da Silva Maciel, Raphael Ruiz Quara

016 - 0000030-80.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000030-3
Autor: J F Ross
Réu: Companhia Energética de Roraima - Cerr
Despacho: Defiro o pedido de juntada (fls. 373).
Quanto à multa diária, entendo bastar a decisão de fls. 122/123.
Aguarde-se laudo pericial.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elton Pantoja Amaral, Estephanie Carvalho Leão, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes, Maria Inês Maturano Lopes, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires Melo

017 - 0001216-41.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001216-7
Autor: José Pereira Silva
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social
Sentença: Isto posto, verificando a negligência do Requerente em impulsionar o feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transito em Julgado, arquive-se com baixas necessárias.Evaldo Jorge Leite, juiz de Direito. Mucajaí, 17 de abril de 2013.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

018 - 0000286-86.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000286-9
Autor: Vandenir Ferreira da Silva
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Por entender tratar-se de questão unicamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição, conclusos
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

019 - 0000430-60.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000430-3
Autor: Otoniel Silva Almeida
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Recebo o apelo com duplo efeito.
Ao Apelado, para contrarrazões.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

020 - 0000509-39.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000509-4
Autor: Vilma de Sousa Alves
Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
Despacho: Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

021 - 0000835-96.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000835-3
Autor: Raimundo Santana de Sousa
Réu: Município de Mucajaí
Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por RAIMUNDO SANTANA DE SOUSA, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ RR, a pagar ao Reclamante, no período de 26/07/2006 até 29/12/2006:
a) Saldo de salário;
b) Férias proporcionais;
c) Décimo terceiro salário proporcional;
d) Terço constitucional;
e) FGTS;
f) Prescritas estão as verbas anteriores a 26/07/2006.
(...)
P.R.I.C.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: José Gervásio da Cunha, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

022 - 0000863-64.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000863-5
Autor: Brigida Sinara Dantas Bernardino
Réu: Município de Iracema
Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por BRÍGIDA SINARA DANTAS BERNARDINO, já qualificada, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o MUNICÍPIO DE IRACEMA RR, a pagar ao Reclamante:
a) Salário de nov/2009, jan/2010, jul/2010 e set/2010 não pagos;
b) Férias proporcionais;
c) Décimo terceiro salário proporcional;
d) Terço constitucional;
P.R.I.C.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

023 - 0000895-69.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.000895-7
Autor: Francisco Ronaldo Silva Souza
Réu: Estado de Roraima
Sentença: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por FRANCISCO RONALDO SILVA SOUZA, já qualificado, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o ESTADO DE RORAIMA a pagar ao Reclamante, no período de abril/2005 a 30/dez/2006, e de março/2007 a dezembro/2007.
a) Férias simples e proporcionais vencidas;
b) Décimo terceiro salário;
c) Terço constitucional;
d0 FGTS incidente sobre as verbas a receber;
e) Correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela, isto é, quinto dia útil de cada mês, e juros de 1,0% ao mês a partir da citação (25/06/2009).
()
P.R.I.C.
Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Antônio Carlos Fantino da Silva

024 - 0000016-28.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000016-8
Autor: Alzemir da Silva Campos
Réu: Universidade do Estado de Roraima (uerr) e outros.
Sentença: extinto o processo por desistência
Advogado(a): Israel Ramos de Oliveira

025 - 0000036-19.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000036-6
Autor: Maria Damasceno Dourado
Réu: Município de Iracema
Despacho: Cite-se o Requerido, quanto aos cálculos apresentados (fls. 59/63)
Mucajaí, 171 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

026 - 0000038-86.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000038-2
Autor: Darivan Silva Araújo
Réu: Município de Iracema
Despacho: Cite-se o Requerido, quanto aos cálculos apresentados (fls. 56/62)
Mucajaí, 171 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

027 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0
Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão
Réu: Município de Iracema
Despacho: Cite-se o Requerido, quanto aos cálculos apresentados (fls. 55/61)
Mucajaí, 171 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

028 - 0000137-56.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000137-2
Autor: Lindecivete Lima Santos
Réu: Municipio de Mucajai
Despacho: Certifique-se trânsito em julgado.
Caso positivo, arquive-se.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

029 - 0000139-26.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000139-8
Autor: José Lima de Souza
Réu: Alípio Maia Bezerra
Despacho: Ao Cartório. Certifique-se quanto à tempestividade (fls. 92).
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Ildo de Rocco, Michael Ruiz Quara

030 - 0000143-63.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000143-0
Autor: Dalvanete Veloso da Silva
Réu: Municipio de Mucajai
Despacho: Certifique-se trânsito em julgado.
Caso positivo, arquive-se.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

031 - 0000289-07.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000289-1
Autor: Francinete Aquino de Oliveira Cruz
Réu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL, CONCLUSOS. MUCAJAÍ, 20/02/2013. EVALDO JORGE LEITE, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

Procedimento Sumário

032 - 0013155-52.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013155-5
Autor: Arm Industria e Comercio de Madeiras Ltda
Réu: Machado & Machado Ind. e Com. de Madeiras Ltda
Despacho: Defiro o pedido (fls. 271 e 275) para adjudicação dos bens penhorados (fls. 172) e penhora on-line do valor de R$ 9.827,00 (nove mil oitocentos e vinte e sete reais).
Expedientes necessários.
Mucajaí, 11 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Hindenburgo Alves de O. Filho, Orlando Guedes Rodrigues, Waldir do Nascimento Silva

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

033 - 0006920-74.2006.8.23.0030
Nº antigo: 0030.06.006920-7
Réu: Acir Rosa Ramos
Audiência REDESIGNADA para o dia 02/09/2013 às 15:30 horas.
Advogado(a): Edson Prado Barros

034 - 0000413-87.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000413-7
Réu: Andre Chaves de Oliveira
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000738-62.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000738-7
Réu: Orimar Magalhaes
INTIMAR ADVOGADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

036 - 0000969-89.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000969-8
Indiciado: J.R.G.L.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2013 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000064-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000064-6
Réu: Andre da Conceição Martins
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000124-23.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000124-8
Réu: Rislander Dare Neuman e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2013 às 16:00 horas.
Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

039 - 0008652-56.2007.8.23.0030
Nº antigo: 0030.07.008652-2
Réu: Francisco Macedoni dos Santos Alves
Despacho: Defiro cota ministerial de fls. 224.
Informe-se junto a CGJ, INFOJUD e INFOSEG.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000231-72.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.000231-7
Réu: Ademir Pereira
Despacho: Aguarde-se cumprimento da carta (fls. 100).
Reitere-se após, 15/07/2013.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Glener dos Santos Oliva

041 - 0001195-65.2010.8.23.0030
Nº antigo: 0030.10.001195-3
Réu: Adão Alves da Silva
Despacho: Aguarde-se audiência de 08/07/2013.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0000732-55.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000732-0
Réu: Ale Silva de Menezes
Despacho: Aguarde-se audiência de 24/06/2013.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

043 - 0004943-81.2005.8.23.0030
Nº antigo: 0030.05.004943-3
Réu: Jose de Jesus Rodrigues Nascimento
Despacho: Ratifico decisão de fls. 84/86, que recebeu a denúncia.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

Inquérito Policial

044 - 0000142-44.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000142-0
Réu: Edesio Ramos Jorge
Despacho: Ratifico decisão de fls. 33/34.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, com as providências de estilo.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0000230-82.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000230-3
Indiciado: R.N.B.A.
Despacho: Aguarde-se autos principais, apensando-se.
Mucajaí, 17 de junho de 2013.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000475-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000475-8
Autor: N.D.A.
Réu: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

002 - 0000470-20.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000470-9
Réu: Mathias Ariel Costa Martins e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

003 - 0000474-57.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000474-1
Autor: N.D.A.
Réu: G.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000476-27.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000476-6
Autor: C.M.M.S.
Réu: A.C.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

005 - 0000471-05.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000471-7
Réu: Raimundo Rodrigues de Aguiar
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000472-87.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000472-5
Réu: Jalmir Luiz Danielli e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000478-94.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000478-2
Indiciado: L.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000479-79.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000479-0
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000484-04.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000484-0
Indiciado: R.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000486-71.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000486-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

011 - 0000469-35.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000469-1
Réu: João Pessoa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0000468-50.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000468-3
Réu: Aladionio Alves Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

013 - 0000477-12.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000477-4
Réu: Luzinete da Natividade Alves
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000480-64.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000480-8
Indiciado: A.S.C.F.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000482-34.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000482-4
Indiciado: J.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000485-86.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000485-7
Indiciado: J.R.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Carta Precatória

017 - 0000473-72.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000473-3
Réu: Francisco da Costa Santos
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000481-49.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000481-6
Indiciado: A.L.B.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000483-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000483-2
Indiciado: A.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000487-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000487-3
Indiciado: R.B.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000488-41.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000488-1
Réu: Carlos Alberto Laranjeira Francelino
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

022 - 0009548-77.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009548-1
Réu: Marineide Gomes dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/07/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001136-89.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001136-9
Réu: Reginaldo Chaves de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000356-81.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000356-0
Réu: Geraldo Maria da Costa
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 09/07/2013 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000116-RR-B: 010

000155-RR-B: 008

000210-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000338-21.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000338-1
Réu: Antonio Jose de Oliveira Peixoto
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0000336-51.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000336-5
Indiciado: Y.M.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

003 - 0000337-36.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000337-3
Réu: Aluizio Pereira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000340-88.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000340-7
Réu: Vilson Alves Braga
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

005 - 0000339-06.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000339-9
Réu: Adalto de Oliveira Gomes e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0001343-49.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001343-4
Autor: Laureniza de Lima Souza e outros.
Réu: Jorge Vieira de Souza
Sentença: Processo nº 060.11.0001343-4
Requerente:LAURENIZA DE LIMA SOUZA e WALLISON DE LIMA SOUZA
Requerido:JORGE VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por Laureniza de Lima Souza e Wallison de Lima Souza.

Na contestação, às fls.43/46, o requerido apresentou uma proposta de acordo, no qual a genitora do requerente aceitou (fl.71-v).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público não se opôs à homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 72-v).

De acordo com o pedido, verifica-se que o acordo de alimentos, na forma em que trazido para homologação, resguarda os interesses da menor, não lhe trazendo nenhum prejuízo.

Em face do exposto, e corroborado pela manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado entre os requerentes para que produza seus efeitos legais, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC).

Com efeito, deverá o requerido pagar em favor do requerente Wallison de Lima Souza uma pensão alimentícia mensal equivalente a 50,00% (cinquenta por cento) do salário mínimo, devendo o referido valor ser depositado até o dia 10 (dez) de cada mês, conta nº 15.331-1, agência 3783-4, Banco do Banco do Brasil, em nome da representante do menor.

Expeça-se carta precatória para cumprimento dos termos da sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios em face da concessão da justiça gratuita (fl. 37).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 17 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

007 - 0001344-34.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.001344-2
Autor: Laureniza de Lima Souza
Réu: Jorge Vieira de Souza
Sentença: SENTENÇA

Trata-se de ação de partilha de bens proposta por Laureniza de Lima Souza em desfavor de Jorge Vieira de Souza

Na contestação, às fls. 30/33, o requerido apresentou uma proposta de acordo, no qual a genitora do requerente aceitou (fl.53-v).

Instado a se manifestar, o membro do Ministério Público não se opôs à homologação do acordo firmado entre as partes (fl. 54-v).

De acordo com o pedido, verifica-se que o acordo de alimentos, na forma em que trazido para homologação, resguarda os interesses das partes, não lhe trazendo nenhum prejuízo.

Em face do exposto, e corroborado pela manifestação do Ministério Público, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC).

Com efeito, deverá o requerido depositar em favor da requerente Laureniza de Lima Souza a quantia de R$ 12.000,00 (doze mil reais), devendo o referido valor ser depositado até o 10º (décimo) dia após a ciência da presente Sentença, conta nº 15.331-1, agência 3783-4, Banco do Banco do Brasil, em nome da requerente.

Expeça-se carta precatória para cumprimento dos termos da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios em face da concessão da justiça gratuita (fl. 37).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luiz/RR, 17 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

008 - 0000194-18.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000194-2
Réu: Josival Balbino de Sousa
Despacho:
Despacho: TENDO EM VISTA O ABANDONO DO PROCESSO POR PARTE DO ADVOGADO, APLICO A MULTA DE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS (ART. 265, CPP). INTIME-SE O ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO DEFENSOR EM 5 DIAS. DECORRIDO O PRAZO, NOMEIO A DPE PARA APRESENTAR MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL. SÃO LUIZ/RR, 14/06/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUIZ DE DIREITO.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000271-56.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000271-4
Réu: Alcimar Oliveira Moreira e outros.
Decisão: Estando à denúncia em conformidade ao artigo 41 do Código de Processo Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia dando aos denunciados como incurso nas penas dos artigos citados.Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Ao Setor de Distribuição para que providencie a mudança de ncaracterística da autuação.
Juntem-se FACs e SINIC.
Intimem-se. Cumpra-se.
SL, 17 de JUNHO de 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

010 - 0000262-94.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000262-3
Réu: Manuel Messias de Souza Neto e outros.
Sentença: Assim, pelos motivos de fato e de direito demonstrados, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ALCIMAR OLIVEIRA MOREIRA E MANOEL MESSIAS DE SOUZA NETO. P.R.I.C
SÃO LUIZ, 17 DE JUNHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Med. Protetivas Lei 11340

011 - 0000333-96.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000333-2
Réu: Paulo Henrique Rocha
Decisão:MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

012 - 0000484-62.2013.8.23.0060
Nº antigo: 0060.13.000484-3
Réu: Paulo Henrique Rocha
Sentença: Pelos motivos de fato e de direito demonstrados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA.
P.R.I.
Ciência ao MP e DPE.
SÃO LUIZ, 17 DE JUNHO DE 2013.
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
JUÍZA DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

013 - 0000267-87.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000267-6
Sentenciado: José Maria de Almeida
Decisão: Declaração de remição.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000268-72.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000268-4
Sentenciado: Manoel Carlos de Oliveira
Decisão: Processo n° 0060.11.000268-4
Reeducando: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO
Processo visto em Mutirão Carcerário

O reeducando MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 10 (dez) anos de reclusão, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II, c/c 14, inciso 14, CP (0060.06.019000-0) e 121, § 2º, incisos II, III e IV, do CP.
A Defensoria Pública requer, às fls. 208/212 e 215/218, Prisão Domiciliar em decorrência do estado de saúde do reeducando e das ameaças sofridas.
Consta nos autos, receituário médicos e atestados, às fls. 209/2012.
O Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, à fl. 218-v.

É o breve relatório. DECIDO.

Noticiam que o reeducando encontra-se acometido de doença cardíaca, situação que motivou o pedido de prisão albergue domiciliar.
Versando sobre as hipóteses de concessão da prisão domiciliar, nota-se que somente se aplica aos reeducandos que cumprem pena em regime aberto, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal - LEP.
Entretanto, outros fatores devem ser levados em consideração, uma vez que é necessário considerar a realidade local, a fim de se buscar a melhor decisão.
O que pude colher há uma cardiopatia grave, e exige cuidado, medicação permanente. A medicação está fazendo uso, o reeducando encontra-se no regime semiaberto.
O reeducando que tem alguma dificuldade com saúde, e cabe a unidade em que ele está internado de cuidar desse assunto, e de deslocar quando o caso exige para uma unidade hospitalar do Estado.
Imagine se nós abrirmos uma exceção desta natureza, com sistema penitenciário como apenados sofrendo de doenças graves como, por exemplo, tuberculose, AIDS e outras situações muito mais grave, se fosse permitir tratamento domiciliar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE QUE CUMPRE PENA PELA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA UNIDADE PRISIONAL NÃO POSSUIR ESTRUTURA ADEQUADA NO DEPARTAMENTO DE SAÚDE PARA ATENDER EMERGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA DE VOTOS. 1. Os documentos acostados aos autos dão conta de que o paciente é portador de cardiopatia grave e que a unidade prisional não teria estrutura para atender uma situação de emergência. Em que pese sofra o paciente de Insuficiência Cardíaca, toma regularmente medicações para estabilizar a doença, sendo certo que numa situação de emergência, em que necessite de especial tratamento de saúde, será o mesmo deslocado para uma unidade hospitalar do Estado, onde receberá os cuidados médicos necessários. Não há assim, razão para se conceder, excepcionalmente, a prisão domiciliar requerida; 2. Ordem denegada, por maioria de votos.(TJ-PE - HC: 12556220118170000 PE 0001255-62.2011.8.17.0000, Relator: Antônio Carlos Alves da Silva, Data de Julgamento: 09/02/2011, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 88)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS . ROUBO QUALIFICADO. DOENÇA GRAVE. AIDS. PRISÃO DOMICILIAR.
I - A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi art. 117 da Lei de Execução Penal.
II - Excepcionalmente, concede-se a prisão domiciliar ao réu portador de doença grave que, no regime fechado, demonstra a impossibilidade da aplicação da devida assistência médica no estabelecimento penal em que se encontra recolhido.
III - Não restando provado de plano que o réu depende de tratamento médico que não pode ser prestado no estabelecimento prisional, a ordem não pode ser concedida. Recurso desprovido." (RHC 10961/MG, DJU 13/08/2001, Rel. Ministro Felix Fischer)

Destarte, o reeducando não se enquadrar nas possibilidades previstas para a concessão do beneficio, uma vez que se encontra no regime semiaberto.

PELO EXPOSTO, nego ao reeducando MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
Comunique-se o estabelecimento penal acerca desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
São Luiz do Anauá/RR, 16 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Execução da Pena

015 - 0000719-34.2010.8.23.0060
Nº antigo: 0060.10.000719-8
Sentenciado: Durval Alves Costa
Decisão:
Decisão: FAÇO DESTE TERMO MEU RELATÓRIO. ACEITO A JUSTIFICATIVA DO REEDUCANDO, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO QUE O REEDUCANDO CUMPRA A DECISÃO DE FLS. 24/25, REALIZANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO HOSPITAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA.SÃO LUIZ/RR, 13/06/2013. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, JUIZ DE DIREITO.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000633-29.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000633-9
Sentenciado: Francisco de Sousa Ribeiro
Sentença: SENTENÇA

Visto em Mutirão Criminal

O interno FRANCISCO DE SOUSA RIBEIRO, já qualificado nos autos desta execução, foi submetido à medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial no prazo mínimo de 01 (um) ano com vistas a verificação da periculosidade.
Consta às fls. 41 laudo médico pericial e exame psíquico, realizados pelos médicos psiquiátricos Dra. Josefa Cynara Marques Xavier, CRM/SP- 80956 e CRM/RR- 1222 e o Dr. Wilson da Silva Lessa Júnior.

O ilustre Órgão Ministerial requereu a extinção da Medida de Segurança, após cumprido o período de prova (fl.44-v).

É o relatório. DECIDO.

Por analogia ao artigo 109 do CP, a medida de segurança do interno já se extinguiu, em razão da cessação da periculosidade, conforme exame pericial (fl. 41), o qual aferiu, em síntese, que o mesmo não oferece risco a ele nem a outras pessoas.
PELO EXPOSTO, DECLARO extinta a Medida de Segurança do(a) interno(a) acima indicado(a), nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 173, § 2º, da Lei de Execução Penal).

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Publique-se. Intimem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 16 de junho de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000016-35.2012.8.23.0060
Nº antigo: 0060.12.000016-5
Sentenciado: Paulo Pereira Bruno
Decisão: DECISÃO
Vistos em Mutirão Carcerário

O reeducando Paulo Pereira Bruno, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a 03 (três) anos de reclusão, tendo sido esta pena substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 24/25).

O Ilustre Órgão Ministerial requereu a conversão das penas restritivas de direitos por pena privativa de liberdade (fl. 31-v).

É o relatório.
DECIDO.

Vislumbrado os autos, nota-se que o reeducando não compareceu neste Juízo para comprovar o cumprimento, tampouco deu início ao cumprimento de sua pena (prestação de serviços à comunidade), bem como não foi localizado (30-v) para comparecer a audiência de justificação, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido.

Sendo assim, o reeducando incidiu no art. 181, §1º, "a" e "b", da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Dessa forma, a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade é medida que se impõe.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido ministerial e CONVERTO a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, §1º, "a" da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

O regime a ser cumprida a pena será o aberto.

Retifique-se a guia de recolhimento (artigo 106, § 2º, da Lei de Execução Penal).

Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de PAULO PEREIRA BRUNO. ("Quem cumpre pena em regime aberto é considerado legalmente preso para todos os efeitos, incluindo o de recorrer de superveniente sentença de que não se livre solto" - STF, RTJ 122/587).

Expedientes necessários.

São Luiz do Anauá/RR, 16/06/2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 001
000189-RR-E: 001
000262-RR-N: 001
000285-RR-A: 001
000323-RR-E: 001
000412-RR-N: 001
000585-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

001 - 0000127-87.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000127-5
Autor: Rossana Karla Santos de Andrade
Réu: Municipio de Alto Alegre
Despacho:
Despacho: 1 - Diga o Município de Alto Alegre/RR sobre os cálculos, no prazo de dez dias; 2 - Após, conclusos. Alto Alegre/RR, 12 de junho de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogados: Cleber Bezerra Martins, Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Nilo Alberto da Silva Costa

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

002 - 0000046-07.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000046-5
Indiciado: E.S.S.
Decisão:
Final da Decisão: (...)Pelo exposto, mantenho a prisão de EDVALDO SOUSA DOS SANTOS. Remeta-se cópia desta decisão à DPE, OAB e MP. PRI. Alto Alegre, 13 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.Sentença:
Final da Sentença: (...) Pelo exposto, por tudo o que consta dos autos, com fulcro no art. 418 e 419, ambos do CPP, julgo improcedente a denúncia de fls. 02/05, para desclassificar o crime inicialmente imputado ao acusado MANOEL DA CONCEIÇÃO ROCHA, para o crime previsto no art. 129, caput, do Código Penal, e DECLARO extinta a punibilidade do acusado, por falta de condição de procedibilidade para o exercício da ação penal, conforme art. 100, § 1º do Código Penal c/c o art. 24 do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu. Transitada em julgado, arquive-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 17 de junho de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000319-RR-B: 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017
000782-RR-N: 028
030820-RS-N: 027

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Guarda

001 - 0000778-62.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000778-9
Autor: M.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

002 - 0000755-19.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000755-7
Autor: Giceli Pinto Flôres
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 52.712,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Termo Circunstanciado

003 - 0000602-88.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000602-7
Indiciado: R.A.G.
Transferência Realizada em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Civel

004 - 0000747-42.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000747-4
Autor: Carolina Holzbach Huning
Réu: Tim Celular Sa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

005 - 0000757-86.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000757-3
Autor: Antônia Lúcia Assunção Oliveira
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

006 - 0000758-71.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000758-1
Autor: Francinaldo de Oliveira Leite
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

007 - 0000759-56.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000759-9
Autor: Miguel Batista de Almeida
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

008 - 0000760-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000760-7
Autor: Paulo Roberto Lopes Soares
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

009 - 0000761-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000761-5
Autor: Queliane Selvino do Nascimento
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

010 - 0000762-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000762-3
Autor: Jairisvan Santana da Silva
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

011 - 0000763-93.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000763-1
Autor: Carolina Holzbach Huning
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

012 - 0000764-78.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000764-9
Autor: Lucilene Rodrigues dos Santos
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

013 - 0000765-63.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000765-6
Autor: Denis William Teixeira
Réu: Tim Celular Sa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

014 - 0000766-48.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000766-4
Autor: Adeuzolinda dos Santos Vasconcelos
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

015 - 0000767-33.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000767-2
Autor: Roseli Morais e Silva
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

016 - 0000768-18.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000768-0
Autor: Wania Leila de Souza Pantoja
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

017 - 0000769-03.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000769-8
Autor: Jandira Morais Dutra
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 8.000,00.
Advogado(a): Walker Sales Silva Jacinto

018 - 0000782-02.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000782-1
Autor: Tiago Manica do Nascimento
Réu: Banco Itau S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000809-82.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000809-2
Autor: Lincoln Antonio Procopio
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000810-67.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000810-0
Autor: Reginaldo Pereira Gama
Réu: Vivo S/a
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000811-52.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000811-8
Autor: Mauro Lúcio Jeremias
Réu: Tim Celular Sa
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Valor da Causa: R$ 100,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Boletim Ocorrê. Circunst.

022 - 0000770-85.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000770-6
Indiciado: E.C.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000771-70.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000771-4
Indiciado: E.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000772-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000772-2
Indiciado: C.W.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000777-77.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000777-1
Indiciado: T.T.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000786-39.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000786-2
Indiciado: A.I.M.D.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

027 - 0000710-15.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000710-2
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.
Réu: Eliezer Sousa Lima
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das despesas decorrentes dos atos a serem praticados pelos Oficiais de Justiça, nos termos do art. 1º, da Portaria Conjunta nº. 004/2010 - CGJ/Presidência do TJRR, bem como, para, no mesmo prazo, promover a extração de cópias ou impressão de documentos indispensáveis à citação/intimação por meio físico, conforme disposto no artigo 99, §3º, do Provimento 001/2009 da Corregedoria Geral de Justiça.Eduardo AlmeidaMatricula 3011364
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

028 - 0000042-44.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000042-0
Réu: Paulo Roberto de Lima e Silva
Despacho: DESPACHO
Designo o dia 11 de julho de 2013, às 10h, para realização da audiência una de instrução e julgamento.
Intimações e diligências necessárias, atentando para expedição de carta precatória para intimação do réu, preso em Boa Vista/RR.

DECISÃO
É cediço que a Portaria nº 840/2013, oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, instituiu o regime de mutirão carcerário, determinando que os processos relacionados a réus presos sejam individualmente analisados, como forma de se perquirir acerca da concessão ou não de liberdade (lato sensu) aos acusados.

Analisando-se os autos, depreende-se que se encontram em fase inicial de instrução, com designação de audiência una de instrução para o dia 11/07/2013.

O feito prossegue em sua marcha regular, em que pese a demora para efetuar a citação do réu, porém, justificando-se pelo fato de ter ocorrido por meio de precatória. Apresentada a resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública, foi designada audiência de instrução.

A prisão preventiva do acusado deve ser mantida tendo em vista não haver mudanças fáticas em seus requisitos autorizadores, além do excesso de prazo na citação ser atribuído ao juízo deprecado, eis que o foro que depreca somente pode aguardar o cumprimento ou solicitar informações.

Dada a brevidade da audiência, deixo para apreciar eventual pedido de liberdade em audiência.

Expeçam-se, com URGÊNCIA, as intimações para a audiência de instrução já designada.

Cumpra-se.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

012679-PA-N: 008
059216-PR-N: 008
000385-RR-N: 009
000671-RR-N: 009
177152-SP-N: 008
214045-SP-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000310-60.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000310-7
Réu: Ivandro Militão Raposo
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000311-45.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000311-5
Réu: Cinglei Pereira
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000322-74.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000322-2
Réu: Justina Gema de Santi

Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

004 - 0000315-82.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000315-6
Indiciado: J.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000316-67.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000316-4
Indiciado: S.Q.M.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000317-52.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000317-2
Indiciado: F.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Exec. Medida Socio-educa

007 - 0000309-75.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000309-9
Executado: L.K.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 17/06/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Depósito

008 - 0000381-96.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000381-0
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Réu: Lauriano George
Intime-se o Requerente para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos, conforme despacho de fls.70. Bonfim, 17 de junho de 2013, Aécyo Alves de Moura Mota, técnico judiciário
Advogados: Adib Alexandre Peneiras, Isana Silva Guedes, Luciana Myrrha, Luís Fernando da Silva Paludo

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

009 - 0000839-21.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000839-3
Réu: Rogerio Gomes dos Santos
Intimo o advogado da parte ré para que, apresente as suas Alegações Finais no prazo legal, conforme despacho de fls.235. Bonfim/RR, 17 de junho de 2013. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Elielsson Santos de Souza

Vara Criminal

Expediente de 18/06/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000133-96.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000133-3
Réu: Airton da Silva Lima
Sentença: S E N T E N Ç A

Trata-se de Medida Protetiva requerida pelas vítimas Altacir da Silva e Clenilda da Silva Rodrigues, em desfavor de Airton da Silva Lima.

Às fls. 09/10, foi determinado o afastamento do lar do Réu.

Intimação do Réu às fls. 20/21.

É o relatório. Decido.

É caso de extinção do presente feito de medida protetiva decorrente de relação familiar

Com efeito, considerando as informações constantes nos autos de que a medida foi aplicada e o Réu tomou conhecimento da referida Decisão, não há motivos para que o presente feito continue tramitando, uma vez que qualquer outra medida deverá ser adotada nos autos do respectivo Inquérito Policial.

Ante ao exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas legais.

Antes, porém, certifique o cartório se a Autoridade Policial já encaminhou os autos do Inquérito Policial a este Juízo, caso negativo, oficie-se ao mesmo para tal finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Bonfim/RR, 29 de maio de 2013.

EVALDO JORGE LEITE
Juiz Substituto respondendo pela
Comarca de Bonfim/RR
Nenhum advogado cadastrado.

5ª VARA CÍVEL

Expediente de 18/06/2013

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 010.2011.901.503-9
Autor: MARIA JOSE MIRANDA DO NASCIMENTO
Reu: GILDO VIANA DE OLIVEIRA e outros

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **a) CITAÇÃO** do réu, **GILDO VIANA DE OLIVEIRA / CPF: 628.910.062-91**, brasileiro, autônomo, para tomar conhecimento da ação contra si proposta, ficando o mesmo advertido de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceito pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
b) INTIMAÇÃO da parte ré dos termos da decisão constante no ev. 97.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima**, 18 de junho de 2013**. Eu, Luciano Sanguanini (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

Tyanne Messias de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

Secretaria Vara / 5ª Vara Cível / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

dP9QcYIgxypRQjw2vKGaD4b3nRU=

4ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.10.001876-0
Vítima: Estado
Réu (s): **FRANCISCO DAMASCENO LIMA e AGOSTINHO LIMA DOS PRAZERES.**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **FRANCISCO DAMASCENO LIMA,** brasileiro, solteiro, professor, nascido em 12/07/1980, filho de Manoel Sousa Lima e Marcelina Damasceno Lima, RG n° 352659-5 SSP/PA, sem mais qualificações, e **AGOSTINHO LIMA DOS PRAZERES,** brasileiro, divorciado, torneiro mecânico, natural de Pará, nascido em 28/08/1950, filho de Antônio Damião dos Prazeres e Adélia Lima dos Prazeres, RG n° 118265-3, sem mais qualificações, foram denunciados pelo Promotor de Justiça como incurso nas penas dos **art.** 342, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 01 de setembro de 2005, por volta das 08h30min, na sala de audiências da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR localizada no Fórum Advogado Sobral Pinto, os denunciados, de forma livre e conscientemente, fizeram falsa afirmação como testemunhas, ao prestarem depoimento em juízo acerca do Processo n° 05.106075-3 (...) Apurou-se que os denunciados foram inquiridos em juízo como testemunhas dos autos n° 05.106075-3, arrolados pelo réu Fredson de Souza Oliveira. Ao ser prolatada sentença, concluiu o magistrado que os depoimentos dos mesmos quedaram inermes face à força dos inúmeros relatos de vítimas da ação criminosa que reconheceram o réu Fredson". (...) Os denunciados prestaram afirmação falsa em juízo ao calar a verdade quando afirmaram que no dia e horário dos fatos presenciaram o réu Fredson bebendo vinho em frente de uma oficina. Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do art. 342 do CPB... **Diante do exposto**, **Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação do denunciado para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.09.219526-1
Vítima: Estado
Ré(s): **MONALISE QUEIROZ DE ASSIS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu(s) **MONALISE QUEIROZ DE ASSIS,** brasileira, solteira, natural de Nova Olinda do Norte/AM, nascida em 03/12/1976, filha de Ernani Rodrigues de Assis e de Nercy Queiroz da Silva, com RG n° 1081606-2 SSP/AM e CPF n° 446.395.542-49, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 136, §3º, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 31 de outubro de 2008, nesta cidade, a denunciada expôs a perigo a saúde e integridade física de seus filhos M.Q.S (09 anos) e M.Q.S (14 anos), tendo agredido-os fisicamente, extrapolando de seu poder correcional e disciplinar. Conforme consta nos autos, na data citada, sob a escusa de estar aplicando uma "correção" em seus filhos, por ter entendido que eles haviam agido de forma errada ao atender às solicitações do genitor e ex-companheiro, senhor Magaldh Ferreira da Silva, Monalize bateu nas crianças usando uma "palmatória", segundo ela própria em seu relato extrajudicial. (...) Ocorreu que, a denunciada exagerou na força que empregou e acabou causando nas crianças as lesões descritas nos Laudos de Exame de Corpo de Delito juntados às fls. 12 e 13 dos autos. (...) Assim agindo, MONALIZE incorreu no tipo penal descrito no art. 136, §3° do Código Penal Brasileiro. **Posto isso**, o **Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.11.015436-5
Vítima: G.F.M
Réu(s): **DMYTRO NOVIKOV**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **DMYTRO NOVIKOV,** ucraniano, solteira, natural de Ykpaiha, nascido em 06/08/87, passaporte n° EC407392, sem endereço declarado nos autos, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 136, §3º, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 02 de outubro de 2011, por volta das 15:00 horas, em frente a Power Lan House, situada na Av. Glaycon de Paiva, nesta capital, o denunciado, livre e conscientemente, movido por *"animus furandi"*, tentou subtrair para si bem pertencente a G.F.M. (...) Apurou-se que na data e hora citadas, DMYTRO encontrou no UNO MILLE de G.F.M, placa NAL-7971, que estava estacionado em frente a Lan House, e com uma ferramenta multiuso forçou o contato da partida e ligou o veículo. Porém, antes que pudesse deixar o local, foi abordado por populares, que o detiveram até a chegada da Polícia Militar. Segundo consta, DMYTRO já tinha inclusive colocado sua bicicleta dentro do carro. (...) Assim agindo, o denunciado incorreu no tipo penal do art. 155, *caput* c/c art.14, II, ambos do Código Penal. **Isso posto**, o **Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.12.000426-1
Vítima: HIPER DB
Réu(s): **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MATOS**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA MATOS,** brasileiro, divorciado, natural de Manaus/AM, nascido em 28/10/1975, filho de Guilherme Dantana Matos e de Nilzete Ferreira da Silva, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 136, §3º, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 29 de dezembro de 2011, por volta das 11:15 horas, o denunciado, livre e conscientemente, movido por *"animus furandi"*, tentou praticar crime de furto no HIPERMERCADO DB. Segundo consta dos autos, FRANCISCO estava dentro do supermercado, e inclusive chegou a adquirir um aparelho liquidificador da marca MALLORY EXPERTE, 2 velocidades, pelo valor de R$ 49,90 (...) Ocorre que, em ato contínuo, o denunciado pegou outro liquidificador, este de marca PHILIPS WALITA, cor branca, no valor de R$ 109,00 (cento e nove reais), e o colocou dentro do seu carrinho, mas não efetuou o pagamento. Depois, dirigiu-se para porta de saída, mas antes que pudesse deixar o estabelecimento foi abordado por funcionários, que acionaram a Polícia Militar para prendê-lo em flagrante (...). Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. **Posto Isso**, o **Ministério Público** requer o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.12.005106-4
Vítima: M.B.O
Ré(s): **ZÉLIA MARIA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como ré **ZÉLIA MARIA DA SILVA,** brasileira, solteira, cozinheira, natural de Mossoró/RN, nascido em 13/03/1966, filha de Gabriel Venâncio Dantas e Dalila Maria da Silva, RG n° 152.047 SSP/RR, CPF n° 913.122.564-00, sem mais qualificações, foi denunciada pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 136, §3º, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Consta dos autos que a denunciada, livre e conscientemente, agindo com *animus furaindi*, no dia 14 de março de 2012, por volta das 08:00hs, na rua S-13, n° 878, bairro Sílvio Botelho, nesta cidade, subtraiu para si bem móvel, pertencente à vítima M.B.O. Segundo o Apurado, a denunciada, adentrou na residência vítima e pediu á mesma ajuda financeira. A vítima então disse não poder ajudar a denunciada pois não tinha dinheiro, momento em que a denunciada pediu à vítima papel higiênico. A vítima então dirigiu-se até o banheiro da residência para pegar o papel e deixou seu aparelho celular em um armário. Ao retornar ao local, viu a denunciada sair correndo da residência com seu celular marca LG, modelo GT 360, cor rosa e branco nas mãos. Ao praticar a conduta descrita acima a denunciada incorreu nas penas previstas no art, 155, §4º, II, do Código Penal. **Diante do exposto**, requer o **Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.06.141806-6
Vítima: J.C.A.O
Réu(s): **JORGE ERISON PEIXOTO SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **JORGE ERISON PEIXOTO SILVA,** brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 22/08/1979, filho de Jorge Pereira Silva e Marilena Cardoso Peixoto, RG n° 253.166 SSP/RR, CPF n° 518.065.762-8 7, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 171, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... Aproximadamente no mês de novembro de 2005, nesta cidade, o denunciado, livre e conscientemente, com vontade de assim proceder*, obteve, para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima* J.C.A.O. *em erro*. Segundo apurado, o denunciado vendeu à vítima uma televisão, pelo valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo o objeto ter sido entregue pela parte da tarde do dia que foi efetuado o negócio, pois conforme o denunciado disse a vítima não poderia entregar-lhe o bem naquele momento devido a este se encontrar na casa de sua irmã. Conforme, convencionado entre a vítima e o denunciado, ou seja, a entrega do bem pela parte da tarde, não houve o cumprimento da obrigação (...). Ao praticar a conduta descrita acima, o denunciado incorreu nas penas do art, 171, "caput", do Código Penal. **Diante do exposto**, requer o **Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

Expediente do dia 18 de junho de 2013

Processo nº. 010.09.214206-5
Vítima:
Réu(s): **FRANCISCO EDUMAIA FERREIRA DA SILVA**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA-RR, Dr. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO, NA FORMA DA LEI, ETC...

Faz saber a todos os que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou conhecimento tiverem, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como réu **FRANCISCO EDUMAIA FERREIRA DA SILVA,** brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em 30/05/1976, filho de Lindalva Ferreira da Silva, natural de Manaus/AM, sem mais qualificações, foi denunciado pelo Promotor de Justiça como incurso na pena do **art.** 155, *caput*, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível citá-lo pessoalmente, com este o **CITA** nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, para que ofereça resposta escrita acerca da acusação contida nos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, alegando preliminares e tudo que interesse a sua defesa, especificando provas e arrolando testemunhas, com as respectivas qualificações, para regular intimação, sob pena de revelia. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá dirigir-se ao prédio da Defensoria Pública, localizado no Edifício Faria Russo, sito à Av. Sebastião Diniz n.º 1165 – fone: 2121 4779 para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como, matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatado possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Resumo da denúncia: "... No dia 02 do mês de março do ano de 2009, por volta das 15:00 horas, o denunciado, livre e conscientemente, movido pelo *animus furandi*, subtraiu para si a motocicleta Honda Fan 125, cor vermelha, placa NAQ-2710, chassi n° 9C2JC30705R1020 51, que se encontrava estacionada na Praça das Águas, nesta capital. Após circular pela cidade com veículo por cerca de três ou quatro dias, Francisco tomou o rumo da BR 174, em direção a Manaus, onde pretendia vender a *res* (...) Ao tentar cruzar a barreira do Jundiá, no sul do Estado, foi abordado para averiguações, quando a Polícia Militar constatou que ele não possuía habilitação nem os documentos de propriedade, além do que, o veículo estava sem a chave na ignição, pois FRANCISCO havia feito ligação direta para subtraí-la (...). Assim agindo, incorreu o denunciado no tipo penal descrito no art. 155, *caput* do Código Penal Brasileiro. **Isto posto**, requer o **Ministério Público** o recebimento e autuação desta denúncia instaurando-se o devido processo legal; a citação da denunciada para apresentação de defesa e sua intimação para os termos da ação, sob pena de revelia..." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 18 dia do mês de Junho do ano de 2013.

CLÁUDIA NATTRODT
Escrivã Judicial

Secretaria Vara / 4ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

91Kf/J09AJEMdUB2fUAl7Hza+nY=

7ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dra. Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.181918-6, que tem como acusada ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS**,** brasileira, união estável, supervisora de serviços, nascida em 19.11.1982, filha de Gilvan Rosa dos Santos e de Ana Maria Ambrósio dos Santos, portadora do RG nº 204.239 SSP/RR, CPF nº 745.911.182-15, pronunciada como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos, I e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima **ELIASZE GOMES DA SILVA**, brasileiro, natural de Marabá/PA, portador do RG. nº 2965342 SSP/PA, filho José Gomes da Silva e de Eliana da Silva Gomes, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhes ciência do inteiro teor da **SENTENÇA DE PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, **PRONUNCIO** a acusada ÂNGELA AMBRÓSIO DOS SANTOS pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 18 dias do mês de junho do ano de dois mil e treze.

ELTON PACHECO ROSA
Escrivão Judicial em Exercício
Matrícula 3010172

Secretaria Vara / 7ª Vara Criminal / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

bGW587gOlF8QfLJY7UTMtyTrVPY=

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 28/05/2013

PJE Nº 0400201

AUTOR: PATRICIA VASCONCELOS CARVALHO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

Designe-se audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Requisite-se do requerido o fornecimento de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, até a audiência designada, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, a realização dos cálculos das verbas alegadas não repassadas pelo requerido à instituição financeira, com o cômputo dos juros de mora e da correção monetária cobrados à autora em razão do atraso no desconto em folha e subsequente repasse, a que, em tese, faça jus a requerente, observando tratar-se de contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamentos, de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 10, da Lei 12.153-09.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV,12/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400286

AUTOR: EDISON BATISTA LEITE

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JUNIOR - OAB: RR766

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 5226.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 13/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

PJE Nº 0400343

AUTOR: ALMIR RIBEIRO PERES

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO
Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e **intime-o** da **sessão de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).
Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.
Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.
Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).
Intime-se o requerente para o comparecimento.
Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE nº 0400344
DESPACHO
AUTOR: MAXSANDER MENEZES MARQUES
ADVOGADO: PAULO SÉRGIO DE SOUZA - OAB: RR317-B
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e **intime-o** da **sessão de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).
Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista
MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.
Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).
Intime-se o requerente para o comparecimento.
Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400345
AUTOR: ADAUTO BEZERRA DA GAMA
ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO - OAB: RR223-A
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO
Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e **intime-o** da **sessão de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).
Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.
Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.
Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).
Intime-se o requerente para o comparecimento.
Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400348

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista
MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

DESPACHO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: TASSYO MOREIRA SILVA - OAB: RR709

ADVOGADO: MARCIO PATRICK MARTINS ALENCAR - OAB: RR708

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de férias não pagas de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13/ 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400346
AUTOR: LUCIANA DE MATOS CHAVES
ADVOGADO: PAULA YANDARA BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR916
ADVOGADO: DANIELLE BENEDETTI TORREYAS - OAB: RR826
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400211-71.2013.8.23.0010
AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS
AUTOR: MAYANNE DOURADO SOUZA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO
Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3258.

Publique-se. Cumpra-se.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Boa Vista/RR, 03/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito -JESPFAZ

PJE Nº 0400210-86.2013.8.23.0010
AÇÃO DE RESCISÃO
AUTOR: RONALDO CRISTIAM DAS CHAGAS
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3240.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400091-28.2013.8.23.0010
AUXÍLIO NATALIDADE
AUTOR: ALMIR MARTINS DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1158.

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400090-43.2013.8.23.0010
ACIDENTE DE TRÂNSITO
AUTOR: ALAN COSTA DA LUZ
ADVOGADO: Teresinha Lopes da Silva Azevedo - OAB: RR429
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQlYsxtidPcLh5Os=

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 1158.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de junho de 2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400350-23.2013.8.23.0010
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS
AUTOR: SHIRLEI DOS SANTOS CATAO
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).
Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 12.153/09), e intime-o da sessão de conciliação, já designada pela Secretaria do Juizado (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo de 30 (trinta) dias, à qual deverá comparecer, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, poderá apresentar contestação na própria audiência, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 31, caput e parágrafo único, da Lei 9099/95.
Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto
no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.
Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.
Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, audiência de instrução e julgamento, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Intime-se o requerente para o comparecimento.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3/06/2013.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400351
AUTOR: ALLAN KARDEC LOPES MENDONCA FILHO

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

ADVOGADO: IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE - OAB: RR720
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerido para o comparecimento.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13 / 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400352
AUTOR: CLEONICE FLAUZINA SUCRE
ADVOGADO: WELINGTON ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB: RR784
RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Intime-se o requerido para o comparecimento.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 13 / 06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJE Nº 0400321
AUTOR: LUIZ RONALD MAGALHAES ASSEN
ADVOGADO: Clovis Melo de Araújo - OAB: RR647
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DECISÃO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (PJE nº 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento, aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo a ineficácia da citação realizada também nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do EP 5737.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQlYsxtidPcLh5Os=

BV, 13/06/2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

PJEC 0400076
AUTOR: **MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADO: ADOLFO MAXWELL MOREIRA BEZERRA - OAB: RR890
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO
Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Dispensada a audiência de conciliação (EP 904).

Ao cartório para retificação da autuação pro processo, afim de que se promova a alteração do nome da Autora de "MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS" para "MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE SOUZA" conforme consta no CPF acostado por seu patrono aos presentes autos, Id 6386;

Após, não tendo o réu apresentado defesa, e decretada sua revelia, determino ao cartório a realização, por um dos servidores ali lotado, com conhecimento da matéria, dos cálculos das verbas rescisórias a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados no prazo de 15 dias, (art. 10, da Lei 12.153-09, extensivamente).

Apresentados os cálculos, não sendo o caso de realização de audiência de instrução, venham-me os autos conclusos para sentença, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BV, 13-06-2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito- Titular do JESPFAZ

venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 03/06/2013.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400217-78.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR: JEIKE DE ALMEIDA CAMPOS
ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO - OAB: RR264

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3396.

Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400218-63.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ELINI BARROS
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3432.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400220-33.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ELIETE SOUSA ALVES
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3433.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400221-18.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ROSILENE DE JESUS SERRA SALES

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3374.

Publique-se.Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - JESPFAZ

PJE Nº 0400222-03.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): VERONICA MATOS DE PASCOA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3435.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400223-85.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): MARIA ELDA DA SILVA OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3435.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQlYsxtidPcLh5Os=

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400225-55.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): VALERIA IZABEL DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3404.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400227-25.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ISAIAS FLORENCIO DA SILVA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3440.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400228-10.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): RAIMUNDA NONATA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista
MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=
SICOJURR - 00033329

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3398.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400229-92.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): AMARILDO JUVINO DA SILVA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3405.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400232-47.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ELZA MARINHO RODRIGUES
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3423.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista
MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400233-32.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): GLAYDSON WILSON SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3408.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400234-17.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): JOEL LIMA DA SILVA
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3430.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400236-84.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): RODRIGO GOMES DA SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQlYsxtidPcLh5Os=

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3439.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400235-02.2013.8.23.0010
AÇÃO DE COBRANÇA
AUTOR (A): ENDERSON FABIANO PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO: WINSTON REGIS VALOIS JUNIOR - OAB: RR482
ADVOGADO: Renata Borici Nardi - OAB: RR830
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA / PREFEITURA MUNICIPAL

DESPACHO

Considerando que em processo com tramitação semelhante (Pje n.º 0400086) o Município de Boa Vista-RR interpôs Agravo de Instrumento aduzindo não realização da citação da forma da lei, ou seja sem o correspondente mandado, em cujos autos se declarou a ineficácia da citação realizada com determinação de realização de nova citação, e para que se evite retardamento também no processamento deste feito, declaro de logo também a ineficácia da citação realizada nestes autos e determino seja o requerido novamente citado, agora mediante Mandado Eletrônico de Citação, na forma e para os fins da decisão constante do Id 3431.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 13/06/2013.
JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Juiz de Direito - Substituto do JESPFAZ

PJE Nº 0400209
AUTOR: **PETRUCIO DA SILVA**
RÉU: MUNICIPIO DE BOA VISTA

DESPACHO

Procedimento sob o rito dos Juizados Especiais (Leis 12.153/09, 10.259/01 e 9099/95).

Cite-se o requerido (arts. 6º e 7º, Lei 12.153/09, e 6º e 9º, da Lei 11.419/06), e **intime-o** da **audiência de conciliação, cuja designação determino,** (art. 16, Lei 9099/95), observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, **à qual deverá comparecer**, por representante judicial, com poderes para transigir, sob pena de revelia (art. 20, Lei 9099/95), com as advertências de que na ocasião deverá fornecer **a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa,** sob as penas da lei (arts. 8º e 9º, da Lei 12.153/09), e de que, em caso de não obtenção de conciliação, **poderá apresentar contestação na própria audiência,** sob pena de revelia (art. 27 Lei 9099/95 c/c art. art. 319, do CPC).

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

Na audiência de conciliação deverá o conciliador ouvir as partes, e testemunhas que forem apresentadas, sobre os contornos fáticos da controvérsia, na forma e para os fins do disposto no art. 16, §§ 1º e 2º, da lei 12.153/09.

Não obtida a conciliação, não sendo o caso de imediato julgamento, e não desejando as partes produzir provas em audiência, venham-me os autos conclusos para decisão, à vista do disposto no art. 16, §2º, da Lei 12.153/09, e da RECOMENDAÇÃO CGJ/RR 003/2011.

Desejando as partes produzir provas em audiência, designe o conciliador, de logo, **audiência de instrução e julgamento**, à qual deverão as partes comparecer, com as testemunhas que tiver (art. 27, caput e paragrafo único, da Lei 9099/95), observado o prazo de 30 dias (art. 7º, parte final, da Lei 12.153/09).

Promova o cartório, por um dos servidores ali lotados, com conhecimento da matéria, a realização dos cálculos das verbas rescisórias requeridas, a que, em tese, faça jus o requerente, observando tratar-se de contrato temporário de servidor público, devendo os cálculos ser apresentados até cinco dias antes da audiência de tentativa de conciliação, na forma do art. 10 , da Lei 12.153-09.

Sem custas (art. 54, Lei 9099/95).

Publique-se. Cumpra-se.

BV, 13/06 /2013

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFAZ

Juizado Especial da Fazenda Pública / Comarca - Boa Vista

MvXDJdOMvfmOQIYsxtidPcLh5Os=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 11/06/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A Drª. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI, MM Juiza de Direito respondendo pala Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 00 47.10.000971-2, que tem como Curadora Manuel Vieira Sousa, e como Interditado Cassiano Bonfim Sousa, brasileiro, solteiro, com identificação de cédula de identidade 258.633/SSP/RR e CPF 916.640.552-15, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: "Posto isso, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. Cassiano Bonfim Sousa, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora o Sr. Manuel Vieira Sousa. Intime-se o Requerente, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º,inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum.* Sem custas. Face ao deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Rorainópolis/RR, 30 de abril de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis". E para o devido conhecimento de todos, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze. Eu, Gabriela Leal Gomes, escrivã substituta, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Gabriela Leal Gomes
Escrivã Substituta

Secretaria Vara / 1ª Vara Cível / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

WkLyru876lWwKea7hhB47Rv0cY0=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/06/2013

PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 395, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 310/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5033, de 18MAI13, e Portaria nº 315/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5035, de 22MAI13 a partir de 17JAN13, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 383/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5050, de 14JUN13, a partir de 17JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 397, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para responder pela 3ª Procuradoria Cível, no período de 17 a 20JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 398, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Ministério Público
K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=
SICOJURR - 00033346

Autorizar o afastamento da Procuradora de Justiça**,** Dra. **JANAÍNA CARNEIRO COSTA MENEZES,** para participar da **II Reunião Ordinária do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH/CNPG 2013**, no período de 02 a 06JUL13, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 399, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, 12 (doze) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 167/13, DJE nº 4994, de 20MAR13, a serem usufruídos a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 400, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da Promotoria da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 12MAI13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 401, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça**,** Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA,** para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 20JUN13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 402, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Ministério Público

K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA**, para oficiar junto a Vara da Justiça Itinerante, no município de Amajarí/RR, no dia 03JUN13, sem pernoite e no período de 04 a 07JUN13, com pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 458-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **WAGNER SELEME POSSEBON,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 459-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO,** 09 (nove) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 460-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO,** 01 (um) dia de férias, a serem usufruídas no dia 17JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=
SICOJURR - 00033346

Ministério Público

PORTARIA Nº 461-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 462-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 463-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS,** 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 22JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 464 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **FRANCISCO XAVIER MEDEIROS GONÇALVES,** Chefe de Seção**,** em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 18JUN13, sem pernoite, para realizar fiscalização da obra da Comarca de Bonfim.
II - Autorizar o afastamento do servidor **EDILSON AGUIAR DOS SANTOS,** Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 18JUN13, sem pernoite, para conduzir o servidor acima designado.

K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 465 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUAILIBI,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Malacacheta e Vicinal I, no dia 18JUN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, Malacacheta e Vicinal I, no dia 18JUN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 466 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, nos dias 18 e 19JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 467 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **ELIELSSON SANTOS DE SOUZA,** Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, no dia 19JUN13, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.
II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA,** Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Zona Rural, no dia 19JUN13, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=

Ministério Público

PORTARIA Nº 468 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ROBERT SOUSA DE OLIVEIRA PACHECO,** Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 18JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 469 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO,** Motorista**,** em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, nos dias 18 e 19JUN13, com pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 470 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo**,** em face do deslocamento do município de Caracaraí-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 19JUN13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 471 - DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=

Autorizar o afastamento do servidor **SÉRGIO NEY DE JESUS,** Motorista**,** em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR e São Luiz do Anauá-RR, no período de 18 a 19JUN13, com pernoite, para conduzir membros deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 472-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO,** para responder pela Secretaria-Promotorias, no período de 21JUN a 12JUL13, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 473-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO,** 12 (doze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 15JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 474-DG, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **ÍRIS PEREIRA BENTO,** 13 (treze) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
K+1V3vJ8of6KY6Xb+aG6fG+tfNY=
SICOJURR - 00033346

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 18/06/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL

PORTARIA/DPG Nº 363, DE 13 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete de Defensor Público, DPE/DCA-7, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 01.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 367, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Categoria Especial Dra. NEUSA SILVA OLIVEIRA, para substituir o 6º Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 24.06 a 03.07.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 368, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Primeira Categoria Dr. CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI, para substituir a 5ª Titular da DPE atuante junto às 1ª e 7ª Varas Cíveis da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 19.07.2013, em virtude de férias da titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 1032 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2012, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

Defensoria Pública

witr0LB6yK08D4wgKg7slkZPxeA=

Defensoria Pública

PORTARIA/DPG Nº 369, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

I – Exonerar o servidor DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, do Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos – DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta data.
II – Nomear DOUGLAS DIAS DE MEDEIROS, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe de Divisão de Cálculos e Pagamento de Pessoal – DPE/DCA-5, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 370, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Nomear MARGARETE AGUIAR DE MELLO, para exercer o Cargo Comissionado de Chefe da Seção de Administração de Folha de Pagamento e Demonstrativos de Cálculos– DPE/DCA-6, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 372, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Categoria Especial Dr. WILSON ROI LEITE DA SILVA, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto às 4ª, 5ª e 6ª Varas Criminais da Defensoria Pública da Capital, no período de 10 a 19.07.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DPG Nº 232 DE 10 DE ABRIL DE 2013, sem prejuízos de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

CORREGEDORIA GERAL

witr0LB6yK08D4wgKg7slkZPxeA=

Defensoria Pública

PORTARIA CGDPE/RR nº 10, de 17 de junho de 2013.

A Defensora Pública INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso das suas atribuições legais, e;
CONSIDERANDO que, nos termos dos Art. 25, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, compete à corregedoria geral realizar correições e inspeções funcionais, e que a teor do Art. 122, inciso I, da mesma lei complementar, a atividade funcional dos membros da Defensoria Pública do Estado está sujeita a visita de inspeção;
CONSIDERANDO que o Art. 123, do mesmo diploma legal, prevê que a visita de inspeção será realizada em caráter informal pelo Corregedor Geral da Instituição e será feita trimestralmente às Defensorias Públicas do Interior e Defensoria Pública da Capital, para acompanhar a situação funcional dos Defensores Públicos do Estado;
CONSIDERANDO que os objetivos desta Corregedoria Geral, além de verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros da Defensoria Pública do Estado, no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Defensoria Pública-Geral e da Corregedoria Geral, adotando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento e aperfeiçoamento nas atividades defensoriais, sendo imprescindível a verificação in loco do funcionamento dos serviços que estão sendo prestados em cada unidade.

RESOLVE:

Art. 1° Instaurar visitas de inspeção do exercício 2013, a serem realizadas conforme calendário abaixo:

Órgão	Data
Defensoria Pública de São Luiz do Anauá	01/07/2013
Defensoria Pública de Rorainópolis	02/07/2013
Defensoria Pública de Caracaraí	03/07/2013
Defensoria Pública de Mucajaí	04/07/2013
Defensoria Pública de Alto Alegre	05/07/2013
Defensoria Pública de Bonfim	10/07/2013
Defensoria Pública de Pacaraima	11/07/2013
Defensoria Pública da Capital – Área Cível e Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem	12/07/2013
Defensoria Pública da Capital – Área Criminal, Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH e Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública do Estado – GAED	15/07/2013
Defensoria Pública da Capital – Juizados Especiais, Juizado da Infância e Juventude e Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	16/07/2013

Art. 2° Designar, a servidora Ana Carolina do Amaral Teixeira, como secretária nos trabalhos de inspeção instaurados, e o servidor Roni Roberto da Silva Figueiredo, como motorista.
Art. 3º Estabelecer que as visitas ora instauradas não interrompem nem suspendem o regular desenvolvimento das atividades dos respectivos Órgãos.
Art. 4° Cientifiquem-se do teor deste ato o Defensor Público-Geral e os Defensores Públicos inspecionados.
Art. 5° Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 17 de junho de 2013.

Inajá de Queiroz Maduro
Corregedora Geral - DPE/RR

witr0LB6yK08D4wgKg7slkZPxeA=

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 142, DE 17 DE JUNHO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública JACIARA AMORIM FERREIRA, Técnica em Secretariado, 10 (dez) dias de férias, referentes ao exercício 2013, a serem usufruídas no período de 10 a 19.07.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora-Geral DPE/RR

Defensoria Pública

witr0LB6yK08D4wgKg7slkZPxeA=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 18/06/2013

PORTARIA N.º 61/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Funcionária **Elcilene Leitão de Oliveira,** Chefe Administrativa da OAB/RR, RG.: 83.506 SSP/RR, CPF: 382.230.402-63, residente à rua João XXIII – n.º 85 – Bairro Aparecida, como Sub-Gestora dos acessos corporativos da OAB/RR.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 14 de junho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
1BS3g7FCalb7ZTvbQ94QizMxbJw=
SICOJURR - 00033345

OAB/RR

PORTARIA N.º 62/GP/2013

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Designar Secretário Geral Adjunto **ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR**, para substituir a Diretora Tesoureira, durante o período de 18 de junho à 05 de julho em virtude da sua licença temporária.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 17 de Junho de 2013.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

1BS3g7FCalb7ZTvbQ94QizMxbJw=

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 18/06/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **NILTON CONCEIÇÃO TRINDADE** e **CRISTIANE CRUZ SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 5 de outubro de 1986, de profissão estudante, residente Rua: Lourival Honorato da Silva 131 Bairro: Jardim Caranã, filho de **MARCOS RODRIGUES TRINDADE e de MARIA NEDINA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 8 de agosto de 1985, de profissão estudante, residente Rua: Lourival Honorato da Silva 131 Bairro: Jardim Caranã, filha de **EDIVALDO CARVALHO SILVA e de MARIA EUDE CRUZ SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CICERO PEREIRA DA CRUZ** e **NARJARA SOUZA ALVES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bacabal, Estado do Maranhão, nascido a 9 de abril de 1944, de profissão agricultor, residente Rua: S-18 n° 1039 Bairro: Senador Helio Campos, filho de **MANUEL PEREIRA DA CRUZ e de FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Santa Luzia do Paruá, Estado do Maranhão, nascida a 11 de janeiro de 1989, de profissão estudante, residente Rua: S-18 n° 1039 Bairro: Senador Helio Campos, filha de **NEUTON OLIVEIRA ALVES e de CRIZABETH SOUZA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

Tabelionato 2º Ofício

I8DnTEpCh4+25nefTa/IDssQ0aA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GILMARIO PESSOA DA SILVA** e **ALEXANDRA ALMEIDA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido a 20 de fevereiro de 1979, de profissão agente de trânsito, residente Rua: Pedro Praça 2662 Bairro: Cambará, filho de **JOSÉ PESSOA DA SILVA e de FRANCISCA NERY PESSOA DA SILVA**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de julho de 1978, de profissão aux. de saúde bucal, residente Rua: Pedro Praça 2662 Bairro: Cambará, filha de **ROGER MELO DE OLIVEIRA e de MARIA MARGARIDA FERREIRA ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **REGINALDO DOS SANTOS RIBEIRO** e **NALVA MENDES DE FRANçA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, nascido a 12 de setembro de 1975, de profissão açougueiro, residente Rua Z Y, n° 209, Bairro Raiar do Sol, filho de **ANTONIO RIBEIRO e de MARIA DOS SANTOS RIBEIRO**.

ELA é natural de Serra do Capim, Estado do Maranhão, nascida a 17 de agosto de 1969, de profissão do lar, residente Rua ZY, n° 209, Bairro Raiar do Sol., filha de **CAETANO FERREIRA DE FRANÇA e de MARIA DA SILVA MENDES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

I8DnTEpCh4+25nefTa/IDssQ0aA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **EDSON NEY DE KING FARIAS** e **JUDITH ROSENO DE ALMEIDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 15 de novembro de 1965, de profissão motorista, residente Rua Raimundo Castro Barros, 964, Dr. Silvio Leite, filho de **FRANCISCO EDSON FARIAS e de EILEEN MARY PEREIRA KING**.

ELA é natural de Lago da Pedra, Estado do Maranhão, nascida a 4 de novembro de 1971, de profissão do lar, residente Rua Raimundo Castro Barros, 964, Dr. Silvio Leite, filha de **e de BENEDITA ROSENO DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 18 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **AURELIO PEREIRA DA SILVA** e **NADIRA KALINE DA CONCEIÇÃO MOTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de julho de 1981, de profissão ajudante de pedreiro, residente Rua Oeste, 398, Equatorial, filho de **e de DINAR PEREIRA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de julho de 1986, de profissão cozinheira, residente Rua Oeste, 398, Equatorial, filha de **CARLOS DOS SANTOS MOTA e de RITA FELIX DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013

I8DnTEpCh4+25nefTa/IDssQ0aA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSEAN CARLOS ANDRADE SILVA** e **ILZENIR VALE DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 27 de fevereiro de 1967, de profissão pedreiro, residente Sítio São Pedro, Vic.07,Paredão-Alto Alegre, filho de **BERNARDO AGUIAR DA SILVA e de EVA ANDRADE SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 1 de abril de 1959, de profissão agricultora, residente Sítio São Pedro, Vic.07- Paredão- Alto Alegre-, filha de **AUGUSTINHO MAXIMO DE SOUZA e de LUIZA SOUZA DO VALE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADEMIR MACIEL BARBOSA** e **LEILA CRISTINA VIANA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itacoatiara, Estado do Amazonas, nascido a 5 de novembro de 1970, de profissão pedreiro, residente Rua N 06, 555, Pintolandia, filho de **SANTINO PEREIRA BARBOSA e de ILDA MACIEL BARBOSA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de março de 1971, de profissão autônoma, residente Rua N 06, 555, Pintolandia, filha de **e de ROSILDA VIANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2013

I8DnTEpCh4+25nefTa/IDssQ0aA=

Tabelionato 2º Ofício

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ADONIAS DA SILVA GABRIEL** e **APARECIDA RAQUEL OLIVEIRA DE SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 11 de janeiro de 1992, de profissão servente, residente Rua Efigênia Lima, 1209, Bairro Dr. Silvio Leite, filho de **ADÃO ALVES GABRIEL e de CARMELITA DA SILVA GABRIEL**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 25 de julho de 1994, de profissão operadora de caixa, residente Rua Efigênia Lima, 1209, Dr. Silvio Leite, filha de **ANTONIO HONORATO DE SOUSA e de SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 13 de junho de 2013

I8DnTEpCh4+25nefTa/IDssQ0aA=